



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 51/2024

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 18 de março de 2024

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	45
Secretaria Processual	45
PJE	45

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 104, DE 12 DE MARÇO DE 2024.

Altera a Portaria Presidência nº 353/2023, que institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2024.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 13361/2023,

CONSIDERANDO a análise das impugnações ao edital do Prêmio CNJ de Qualidade, como fase prevista no art. 15, I da Portaria CNJ nº 353/2023 e o constante no processo SEI/CNJ nº 00601/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 9º, § 1º, da Portaria Presidência nº 353/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

XVII – promover capacitação de magistrados(as), de acordo com a Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023, a Resolução CNJ nº 159, de 12 de novembro de 2012, a Recomendação CNJ nº 79, de 8 de outubro de 2020 e a Recomendação CNJ nº 33, de 23 de novembro de 2010 (**40 pontos**); (NR)

Art. 2º Alterar o art. 10, § 2º, da Portaria Presidência nº 353/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10

§ 2º

I – penalidade de 10 pontos quando o percentual estabelecido no critério do inciso XV, § 1º, estiver compreendido entre 0,1% e até 1,00% dos incidentes de progressão vencidos;

II – penalidade de 20 pontos quando o percentual estabelecido no critério do inciso XV, § 1º, for acima de 1,00% e até 2,00% dos incidentes de progressão vencidos; e (NR)

Art. 3º Alterar o art. 14 da Portaria Presidência nº 353/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

I –

a) na Justiça Estadual, na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho, na Justiça Militar Estadual e nos Tribunais Superiores: o tribunal que obtiver a maior pontuação relativa, desde que acima de 90%, e independentemente de seu porte;

b) na categoria Justiça Eleitoral: o tribunal que obtiver a maior pontuação relativa, desde que acima de 95%, e independentemente de seu porte;

II –

a) categoria Justiça Estadual Grande Porte: os tribunais de grande porte que obtiverem pontuação relativa acima de 85%, ou o tribunal com a maior pontuação relativa, caso o mínimo de 85% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;

b) categoria Justiça Estadual Médio Porte: os tribunais de médio porte que obtiverem pontuação relativa acima de 85%, ou os dois tribunais com as maiores pontuações relativas, caso o mínimo de 85% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;

c) categoria Justiça Estadual Pequeno Porte: os tribunais de pequeno porte que obtiverem pontuação relativa acima de 85%, ou os dois tribunais com as maiores pontuações relativas, caso o mínimo de 85% não seja

- atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;
- d) categoria Justiça Federal: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 80%, ou o tribunal com a maior pontuação relativa, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;
- e) categoria Justiça do Trabalho Grande Porte: os tribunais de grande porte que obtiverem pontuação relativa acima de 90%, ou o tribunal com a maior pontuação relativa, caso o mínimo de 90% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;
- f) categoria Justiça do Trabalho Médio Porte: os tribunais de médio porte que obtiverem pontuação relativa acima de 90%, ou os dois tribunais com as maiores pontuações relativas, caso o mínimo de 90% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;
- g) categoria Justiça do Trabalho Pequeno Porte: os tribunais de pequeno porte que obtiverem pontuação relativa acima de 90%, ou os dois tribunais de pequeno porte com as maiores pontuações relativas, caso o mínimo de 90% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;
- h) categoria Justiça Eleitoral Grande Porte: os tribunais de grande porte que obtiverem pontuação relativa acima de 95%, ou o tribunal com a maior pontuação relativa, caso o mínimo de 95% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;
- i) categoria Justiça Eleitoral Médio Porte: os tribunais de médio porte que obtiverem pontuação relativa acima de 95%, ou os dois tribunais com as maiores pontuações relativas, caso o mínimo de 95% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;
- j) categoria Justiça Eleitoral Pequeno Porte: os tribunais de pequeno porte que obtiverem pontuação relativa acima de 95%, ou os dois tribunais com as maiores pontuações relativas, caso o mínimo de 95% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%;
- k) categoria Justiça Militar Estadual: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 85%, ou o tribunal com a maior pontuação relativa, caso o mínimo de 85% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%; e
- l) categoria Tribunais Superiores: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 80%, ou o tribunal com a maior pontuação relativa, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios do inciso I deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 70%.

III –

- a) categoria Justiça Estadual Grande Porte: os tribunais de grande porte que obtiverem pontuação relativa acima de 80%, ou os tribunais situados até a segunda colocação, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;
- b) categoria Justiça Estadual Médio Porte: os tribunais de médio porte que obtiverem pontuação relativa acima de 80%, ou os tribunais situados até a quinta colocação, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;
- c) categoria Justiça Estadual Pequeno Porte: os tribunais de pequeno porte que obtiverem pontuação relativa acima de 80%, ou os tribunais situados até a quinta colocação, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;
- d) categoria Justiça Federal: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 70%, ou os tribunais situados até a terceira colocação, caso o mínimo de 70% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;
- e) categoria Justiça do Trabalho Grande Porte: os tribunais de grande porte que obtiverem pontuação relativa acima de 85%, ou os tribunais situados até a segunda colocação, caso o mínimo de 85% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;
- f) categoria Justiça do Trabalho Médio Porte: os tribunais de médio porte que obtiverem pontuação relativa acima de 85%, ou os tribunais situados até a quarta colocação, caso o mínimo de 85% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;
- g) categoria Justiça do Trabalho Pequeno Porte: os tribunais de pequeno porte que obtiverem pontuação relativa acima de 85%, ou os tribunais situados até a quinta colocação, caso o mínimo de 85% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;
- h) categoria Justiça Eleitoral Grande Porte: os tribunais de grande porte que obtiverem pontuação relativa acima de 90%, ou os tribunais situados até a segunda colocação, caso o mínimo de 90% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;
- i) categoria Justiça Eleitoral Médio Porte: os tribunais de médio porte que obtiverem pontuação relativa acima de 90%, ou os tribunais situados até a quinta colocação, caso o mínimo de 90% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;

- j) categoria Justiça Eleitoral Pequeno Porte: os tribunais de pequeno porte que obtiverem pontuação relativa acima de 90%, ou os tribunais situados até a quinta colocação, caso o mínimo de 90% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%;
- k) categoria Justiça Militar Estadual: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 80%, ou os tribunais situados até a segunda colocação, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%; e
- l) categoria Tribunais Superiores: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 75%, ou os tribunais situados até a segunda colocação, caso o mínimo de 75% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I e II deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 65%.

IV –

- a) categoria Justiça Estadual Grande Porte: os tribunais de grande porte que obtiverem pontuação relativa acima de 75%, ou os tribunais situados até a quarta colocação, caso o mínimo de 75% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 55%;
- b) categoria Justiça Estadual Médio Porte: os tribunais de médio porte que obtiverem pontuação relativa acima de 75%, ou os tribunais situados até a sétima colocação, caso o mínimo de 75% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;
- c) categoria Justiça Estadual Pequeno Porte: os tribunais de pequeno porte que obtiverem pontuação relativa acima de 75%, ou os tribunais situados até a nona colocação, caso o mínimo de 75% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;
- d) categoria Justiça Federal: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 65%, ou os tribunais situados até a quinta colocação, caso o mínimo de 65% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;
- e) categoria Justiça do Trabalho Grande Porte: os tribunais de grande porte que obtiverem pontuação relativa acima de 80%, ou os tribunais situados até a terceira colocação, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;
- f) categoria Justiça do Trabalho Médio Porte: os tribunais de médio porte que obtiverem pontuação relativa acima de 80%, ou os tribunais situados até a sexta colocação, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;
- g) categoria Justiça do Trabalho Pequeno Porte: os tribunais de pequeno porte que obtiverem pontuação relativa acima de 80%, ou os tribunais situados até a décima primeira colocação, caso o mínimo de 80% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;
- h) categoria Justiça Eleitoral Grande Porte: os tribunais de grande porte que obtiverem pontuação relativa acima de 85%, ou os tribunais situados até a quarta colocação, caso o mínimo de 85% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;
- i) categoria Justiça Eleitoral Médio Porte: os tribunais de médio porte que obtiverem pontuação relativa acima de 85%, ou os tribunais situados até a sétima colocação, caso o mínimo de 85% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;
- j) categoria Justiça Eleitoral Pequeno Porte: os tribunais de pequeno porte que obtiverem pontuação relativa acima de 85%, ou os tribunais situados até a nona colocação, caso o mínimo de 85% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%;
- k) categoria Justiça Militar Estadual: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 70%, ou os tribunais situados até a terceira colocação, caso o mínimo de 70% não seja atingido, desde que não se enquadrem nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%; e
- l) categoria Tribunais Superiores: os tribunais que obtiverem pontuação relativa acima de 65%, ou o tribunal situado na terceira colocação, desde que não se enquadre nos critérios dos incisos I, II e III deste artigo e a pontuação seja igual ou superior a 60%.

§ 1º

§ 2º No caso dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o não atingimento das pontuações mínimas exigidas para classificação, implica em premiação na categoria imediatamente inferior.

§ 3º

§ 4º Serão considerados os portes dos tribunais publicados do Relatório Justiça em Números 2024, ano-base 2023. (NR)

Art. 4º Os Anexos da Portaria Presidência nº 353/2023 passam a vigorar na forma dos anexos desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

ANEXO I DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 353 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

EIXO GOVERNANÇA: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
<p>Art. 9º, I Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, Resolução CNJ nº 219/2016 e Resolução CNJ nº 195/2014.</p>	<p>Até 55 pontos, para atendimento aos requisitos da Resolução, considerando a distribuição entre área administrativa e área judiciária, bem como a distribuição entre os graus de jurisdição, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) distribuição dos(as) servidores(as) entre os graus de jurisdição, nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 219/2016 (10 pontos);</p> <p>b) distribuição dos valores integrais das funções comissionadas entre os graus de jurisdição, nos termos do art. 12 da Resolução CNJ nº 219/2016 (10 pontos);</p> <p>c) distribuição dos valores integrais dos cargos em comissão entre os graus de jurisdição, nos termos do art. 12 da Resolução CNJ nº 219/2016 (10 pontos);</p> <p>d) limite de 30% na área de apoio indireto – servidores(as), nos termos do art. 11 da Resolução CNJ nº 219/2016 (5 pontos);</p> <p>e) limite de 30% na área de apoio indireto – funções comissionadas, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ nº 219/2016 (5 pontos);</p> <p>f) limite de 30% na área de apoio indireto – cargos em comissão, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ nº 219/2016 (5 pontos);</p> <p>g) distribuição do orçamento de natureza não vinculada entre os graus de jurisdição, proporcional à média de casos novos do triênio, nos termos da Resolução CNJ nº 195/2014 (10 pontos).</p> <p>Caso o tribunal não possua função comissionada, os itens (b) e (e) serão desconsiderados do cômputo da pontuação máxima.</p> <p>Serão aplicadas penalidades ao requisito, conforme previsão do § 2º do art. 9º.</p> <p>A avaliação de todos os tribunais se dará conforme os percentuais</p>	<p>Pelo CNJ, com base nas seguintes informações apuradas por meio do Justiça em Números e do DataJud:</p> <p>a) menor média do triênio de casos novos de primeiro grau, considerando os seguintes triênios: 1º/1/2019 a 1º/1/2021 ou 1º/1/2020 a 31/12/2022 ou 1º/1/2021 a 31/12/2023;</p> <p>b) número de servidores(as) em 30/6/2024.</p> <p>c) para os tribunais que possuem acordo homologado, deverá ser informado:</p> <p>c.1) nos autos do CUMPRDEC 0002210-92.2016.2.00.0000, enviar manifestação que comprove que o acordo homologado está cumprido.</p> <p>c.2) por meio de formulário eletrônico, enviar o número do processo em que conste a decisão de homologação do CNJ.</p> <p>c.3) por meio de formulário eletrônico, enviar o número do ID do PJE em que foi protocolada a manifestação referida no item (c.1).</p> <p>d) para o critério do item (g) será considerado a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024, conforme dados obtidos pelo CNJ, a partir das publicações nos sítios eletrônicos dos próprios Tribunais, excluídos da base de cálculo os valores que atentem a ambos os graus de jurisdição.</p>	<p>a) Número de casos novos apurados a partir do DataJud (2020 em diante), com base nos dados recebidos de acordo com o cronograma do art. 12, I desta Portaria;</p> <p>b) Dados da Resolução CNJ nº 219/2016 deverão ser informados no sistema Justiça em Números até 10/8/2024, na data-base de 30/6/2024.</p> <p>c) São aceitos acordos homologados até 31/7/2024.</p> <p>d) A manifestação do Tribunal deverá ser incluída nos autos do CUMPRDEC 0002210-92.2016.2.00.000 até 31/7/2024.</p> <p>e) Para o item (g) será considerada a LOA para o exercício de 2024.</p>	<p>Todos, exceto tribunais superiores e Justiça Eleitoral.</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>atingidos nos critérios especificados nos itens (a) a (g), independentemente da existência de acordo homologado.</p> <p>Os tribunais com acordo homologado e que, na data de avaliação do Prêmio CNJ de Qualidade (31/7/2024), estiverem com os respectivos acordos cumpridos, serão isentos da penalidade prevista no § 2º do art. 9º.</p> <p>Para os itens (a), (b), (c) e (g) admite-se uma margem de tolerância de 1 ponto percentual da diferença entre o percentual de casos novos e o percentual de servidores(as), funções, cargos e orçamento, respectivamente.</p>			
<p>Art. 9º, II Gestão Participativa na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário, Resolução CNJ nº 221/2016 e Portaria CNJ nº 114/2016.</p>	<p>Até 60 pontos, de acordo com as seguintes modalidades:</p> <p>a) até 30 pontos para realização de consulta e/ou audiência pública:</p> <p>a.1) realizar consulta pública* (15 pontos);</p> <p>a.2) realizar audiência pública (15 pontos);</p> <p>As atividades (a.1) e (a.2) são cumulativas. Será considerada audiência pública virtual.</p> <p>b) Participação de magistrados(as) e servidores(as) em uma reunião ou mais, de acordo com os seguintes percentuais (30 pontos):</p> <p>b.1) <u>Justiça Estadual</u>:</p> <p>b.1.1) 30 pontos para:</p> <p>b.1.1.1) Magistrados(as): acima de 10% ou de 60 magistrados(as), desde que tenha o mínimo de 15 magistrados(as) participantes; e</p> <p>b.1.1.2) Servidores(as): acima de 5% ou de 40 servidores(as).</p> <p>b.1.2) 15 pontos para participação:</p> <p>b.1.2.1) Magistrados(as): de 5% a 10% de participação ou acima de 40 magistrados(as), desde que tenha o mínimo de 10 magistrados(as) participantes; e</p> <p>b.1.2.2) Servidores(as): de 1% a 5% de participação ou acima de 80 servidores(as).</p>	<p>Por envio de documentação, formulário eletrônico:</p> <p>Para comprovação dos itens (a) e (b): relatório no padrão definido pelo CNJ, no qual conste: tipo e finalidade da atividade; data de realização; lista de presença; quantitativo de servidores(as) e magistrados(as) participantes; e ata de deliberações da atividade.</p> <p>Para comprovação do item (b), será informado, via formulário eletrônico, o quantitativo de magistrados(as) e servidores(as) que participaram das reuniões. A quantidade informada no sistema deve corresponder à contagem da lista de presença do relatório indicado em (a). A inconsistência na informação prestada poderá ocasionar em perda da pontuação.</p> <p>A comparação com o total de servidores(as) e magistrados(as) será feita pelo CNJ, com base em informações disponíveis no Módulo de Produtividade Mensal em 31/7/2024.</p>	<p>Serão consideradas as atividades realizadas entre 1º/1/2024 e 31/7/2024.</p>	<p>Todos.</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>b.2) <u>Justiça do Trabalho:</u></p> <p>b.2.1) 30 pontos para:</p> <p>b.2.1.1) Magistrados(as): acima de 10% ou de 30 magistrados(as), desde que tenha o mínimo de 15 magistrados(as) participantes; e</p> <p>b.2.1.2) Servidores(as): acima de 5% ou de 120 servidores(as).</p> <p>b.2.2) 15 pontos para:</p> <p>b.2.2.1) Magistrados(as): de 5% a 10% de participação ou acima de 20 magistrados(as), desde que tenha o mínimo de 10 magistrados(as) participantes; e</p> <p>b.2.2.2) Servidores(as): de 1% a 5% de participação ou de 30 servidores(as).</p> <p>b.3) <u>Justiça Federal:</u></p> <p>b.3.1) 30 pontos para:</p> <p>b.3.1.1) Magistrados(as): acima de 10%, desde que tenha o mínimo de 15 magistrados(as) participantes; e</p> <p>b.3.1.2) Servidores(as): acima de 5% de participação.</p> <p>b.3.2) 15 pontos para:</p> <p>b.3.2.1) Magistrados(as): de 5% a 10% de participação, desde que tenha o mínimo de 10 magistrados(as) participantes; e</p> <p>b.3.2.2) Servidores(as): de 1% a 5% de participação.</p> <p>b.4) <u>Justiça Militar:</u></p> <p>b.4.1) 30 pontos para:</p> <p>b.4.1.1) Magistrados(as): a partir de 7 magistrados(as) participantes; e</p> <p>b.4.1.2) Servidores(as): acima de 15% de participação.</p> <p>b.4.2) 15 pontos para:</p> <p>b.4.2.1) Magistrados(as): de 5 a 6 magistrados(as) participantes; e</p> <p>b.4.2.2) Servidores(as): de 5% a 15% de participação.</p> <p>b.5) <u>Justiça Eleitoral:</u></p>			

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>b.5.1) 30 pontos para: mínimo de 5% de participação ou de 60 participantes, obrigatoriamente com presença de magistrados(as) e servidores(as).</p> <p>b.5.2) 15 pontos para: de 1% a 5% de participação ou de 15 participantes, obrigatoriamente com presença de magistrados(as) e servidores(as).</p> <p>b.6) <u>Tribunais Superiores:</u></p> <p>b.6.1) 30 pontos para: mínimo de 5% de participação, obrigatoriamente com presença de magistrados(as) e servidores(as).</p> <p>b.6.2) 15 pontos para: de 1% a 5% de participação, obrigatoriamente com presença de magistrados(as) e servidores(as).</p> <p>*Consulta pública: mecanismo participativo, de caráter consultivo, a se realizar, no formato e em prazo definidos previamente, aberto a qualquer interessado.</p> <p>Em modelo de relatório específico, serão detalhadas as exigências para que as atividades participativas sejam examinadas e avaliadas para fins de pontuação.</p> <p>Preferencialmente, deve ser realizada uma única reunião reunindo magistrados(as) e servidores(as). Os(As) juízes(as) auxiliares dos tribunais superiores poderão ser contados. Os(As) juízes eleitorais podem ser contados no TRE e no órgão de origem, caso participem das atividades promovidas por ambos os tribunais.</p>			
Art. 9º, III Socioambiental, Resolução CNJ nº 400/2021.	Até 25 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) IDS entre 65% e 69,9% (10 pontos); b) IDS entre 70% e 74,9% (15 pontos); c) IDS entre 75% e 79,9% (20 pontos); d) IDS igual ou acima de 80% (25 pontos).	A comprovação será feita pelo CNJ, mediante verificação dos dados alimentados no sistema PLS-Jud. Na hipótese de ausência de dados que impossibilite o cálculo do IDS, o tribunal não pontuará no requisito. Também não pontuarão os tribunais que deixarem de prestar alguma informação exigida nos questionários mensais ou anuais	Serão considerados os dados constantes no <i>Balanco da Sustentabilidade do Poder Judiciário</i> , publicado no sítio do CNJ em 2024, referente ao ano-base 2023.	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
<p>Art. 9º, IV Judicialização da Saúde, Resolução CNJ nº 238/2016, Resolução CNJ nº 388/2021, Resolução CNJ nº 388/2021 e Recomendação CNJ nº 146/2023.</p>	<p>Até 50 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) possuir NatJus ou Comitê Estadual de Saúde estruturado com equipe mínima composta por magistrado(a) coordenador(a), dois profissionais de saúde (médicos e/ou farmacêuticos) e um assistente administrativo (10 pontos);</p> <p>b) elaboração do Plano Estadual ou Distrital de resolução adequada das demandas de assistência à saúde, conforme previsto no art. 6º da Resolução CNJ nº 530/2023 (10 pontos);</p> <p>c) estruturação para viabilizar a Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, mediante a realização de pelo menos uma das ações abaixo (10 pontos):</p> <p>c.1) Possuir Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) ou Centro de Conciliação especializado em Saúde (10 pontos); OU</p> <p>c.2) possuir acordo de cooperação técnica, ou instrumento similar, com operadoras de plano de saúde, para viabilizar a resolução extrajudicial dos litígios (10 pontos). Os pontos de (c.1) e (c.2) não são cumulativos.</p> <p>d) possuir fluxo de cumprimento de decisões judiciais nas demandas envolvendo direito à saúde pública propostas contra o Estado (10 pontos);</p> <p>e) possuir manual de cumprimento de ordens judiciais destinado aos(às) magistrados(as) e desembargadores(as) e à rede de saúde pública sobre as demandas envolvendo direito à saúde pública (10 pontos).</p>	<p>do PLS-Jud, referentes ao ano de 2023.</p> <p>A comprovação se dará por meio de envio de documentação, via formulário eletrônico:</p> <p>a.1) do ato de criação e instalação do NatJus ou dos Comitês Estaduais de Saúde, que contenha sua composição; Para a comprovação da equipe mínima, serão aceitas duas opções:</p> <p>a.2.1) declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas (ou responsável com competência similar ou superior) que demonstre a designação do(a) magistrado coordenador e dos(as) servidores(as), com informações de nome, cargo e função; OU</p> <p>a.2.2) ato administrativo que demonstre a designação dos(as) profissionais, com informações de nome, cargo e função.</p> <p>b) do Plano Estadual ou do Plano Distrital;</p> <p>c.1) do ato normativo vigente de criação e instalação do CEJUSC ou do Centro de Conciliação especializado em Saúde;</p> <p>c.2) do acordo de cooperação técnica, ou de instrumento similar, firmado com operadoras de plano de saúde;</p> <p>d) do fluxo de cumprimento das decisões judiciais, nos termos do art. 19 da Recomendação CNJ nº 146/2023;</p> <p>e) do manual de cumprimento de ordens judiciais, nos termos do art. 19 da Recomendação CNJ nº 146/2023.</p>	<p>Será considerada a situação em 31/7/2024.</p>	<p>Tribunais de Justiça.</p>
<p>Art. 9º, V Centro de Inteligência, Resolução CNJ nº 349/2020.</p>	<p>Até 15 pontos, sendo 5 pontos para cada nota técnica emitida pelo Centro de Inteligência, limitado ao total de 15 pontos.</p> <p>Para os tribunais regionais federais, poderão ser somadas as notas técnicas</p>	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico dos <i>links</i> de acesso às notas técnicas exaradas pelos Centros de Inteligência.</p>	<p>Notas técnicas emitidas entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p>	<p>Tribunais de justiça, tribunais regionais do trabalho, tribunais regionais federais.</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>de suas respectivas Seções Judiciárias.</p> <p>Caso o tribunal apresente apenas uma nota técnica, essa deve ser de autoria própria do Centro de Inteligência. Caso apresente duas, uma deve ser própria e uma pode ser a adesão de outro centro. Por fim, se o tribunal apresentar três notas técnicas, duas deverão ser próprias do centro de inteligência do tribunal e uma pode ser de adesão.</p>			
<p>Art. 9º, VI Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, Resolução CNJ nº351/2020.</p>	<p>Até 20 pontos, de acordo com os seguintes critérios: a) instalar Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual (10 pontos); b) realizar campanha de orientação e esclarecimento sobre assédio moral, assédio sexual e discriminação (10 pontos).</p>	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico: a) do ato normativo que instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, que comprove a composição definida no art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020, com a indicação nominal de cada membro(a) designado(a), para cada um dos graus de jurisdição; b) envio de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que contenha informações da campanha realizada, com o plano de comunicação e o <i>link</i> das notícias.</p>	<p>a) a norma vigente em 31/7/2024; b) campanha realizada entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p> <p>O porte do Tribunal será identificado pelo Relatório Justiça em Números 2024, ano-base 2023.</p>	<p>Todos.</p> <p>Em razão do disposto no § 1º do art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020, na Justiça Estadual, na Justiça do Trabalho e na Justiça Eleitoral, serão exigidos para os tribunais de médio e grande porte uma comissão em cada grau de jurisdição.</p> <p>Em razão do disposto no § 2º do art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020, no TRT8 e TRT10 serão exigidas duas comissões de primeiro grau, uma em cada estado da Federação abrangida pela jurisdição, além da comissão de segundo grau.</p> <p>Na Justiça Federal, será exigida uma comissão para cada</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
				seção judiciária, além da comissão de segundo grau. Na Justiça Militar e nos tribunais superiores, será exigida uma única comissão.
Art. 9º, VII Gestão de Memória e Gestão Documental, Resolução CNJ nº 324/2020.	Até 30 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) classificação, organização, avaliação, preservação e eliminação de processos judiciais e administrativos (arts. 18 a 28 da Resolução CNJ nº 324/2020), com base nos Planos de Classificação e nas Tabelas de Temporalidade do Programa Nacional de Gestão Documental do Poder Judiciário (art. 5º, II e III, da Resolução CNJ nº 324/2020), mediante publicação de pelo menos dois editais de eliminação (20 pontos); Não será concedida pontuação parcial no caso da publicação de apenas um edital. b) possuir ambientes de preservação da memória (até 10 pontos): b.1) ambiente físico (5 pontos); b.2) ambiente virtual (5 pontos).	Por envio de documentação, via formulário eletrônico: a.1) da cópia da publicação do extrato de pelo menos dois editais de eliminação em diário oficial do órgão (Anexo E do Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário); a.2) links de acesso ao inteiro teor de pelo menos dois editais de eliminação em página da rede mundial de computadores do órgão, com, no mínimo, a listagem e os anexos D e F do Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário. b.1.1) ato normativo de instituição da unidade de Memória (museu, memorial ou centro de memória); b.1.2) Envio de, no máximo, três fotos para comprovar a existência do local, a conter imagem da entrada com a devida identificação e imagem do espaço de exposição com acervo relacionado à memória do órgão; b.2) link de acesso público, em espaço permanente do sítio eletrônico do órgão, para ambiente virtual de preservação e divulgação de informações relativas à memória, produzidas ou custodiadas pelo órgão.	Para o item (a), serão considerados os editais publicados entre 1º/8/2023 e 31/7/2024, com suas respectivas listagens e termos de eliminação. Para o item (b) será considerada a situação em 31/7/2024.	Todos.
Art. 9º, VIII Justiça Restaurativa, Resolução CNJ nº 225/2016.	Até 40 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) possuir pelo menos um Núcleo de Justiça Restaurativa estruturado que contenha, no mínimo, dois servidores(as) com dedicação exclusiva e capacitados(as) como facilitadores(as) em práticas restaurativas (10 pontos); b) realizar capacitação, na teoria e prática da Justiça Restaurativa, nos termos do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa (20 pontos): b.1) capacitação inicial de facilitadores(as), com duração mínima de 70h/aula, em 30h	Por envio de documentação, por meio de formulário eletrônico, dos seguintes documentos: a.1) ato normativo de instituição do núcleo. Não é aceito o ato de criação do órgão de macrogestão; a.2) Declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas (ou responsável com competência similar ou superior) que demonstre: a.2.1) a designação de servidores(as) com atuação exclusiva, com informações de nome, cargo, função e lotação no núcleo; e a.2.2) a(s) capacitação(ões) realizada(s) pelos(as)	Para o item (a), será considerada a situação em 31/7/2024. Para os itens (b) e (c), serão consideradas as capacitações e atividades realizadas entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.	Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>teóricas e 40h práticas (10 pontos);</p> <p>b.2) capacitação continuada de facilitadores com duração mínima de 20h (10 pontos);</p> <p>c) Relatório de atividades do Núcleo de Justiça Restaurativa que contenha referência de ao menos seis casos derivados e aceitos para tratamento restaurativo pelo núcleo, independentemente do resultado alcançado (10 pontos).</p>	<p>servidores(as) designados(as).</p> <p>b) envio de relatório que demonstre a realização da capacitação e contenha cursos ofertados, data de realização, conteúdo programático, módulos (teoria e prática), carga horária, número de vagas ofertadas e lista das pessoas certificadas. O curso deve seguir o Plano Pedagógico Mínimo Orientador disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/justica-restaurativa-cnj-plano-pedagogico-orientador.pdf, observadas as diretrizes das Tabelas 1 e 2.</p> <p>A carga horária poderá ser cumprida por mais de um curso.</p> <p>São aceitos cursos realizados em parceria com outras instituições e são aceitos eventos/seminários, desde que certificados pelas escolas judiciais.</p> <p>c) envio de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, com o mínimo de seis casos derivados e aceitos para tratamento restaurativo, anonimizados, e que contenha:</p> <p>c.1) a numeração única dos processos judiciais e/ou a numeração dos processos administrativos dos quais os casos foram derivados para o núcleo;</p> <p>c.2) descreva o desenvolvimento do procedimento adotado;</p> <p>c.3) descreva a metodologia adotada;</p> <p>c.4) indique o número de sessões de cada caso.</p>		
<p>Art. 9º, IX</p> <p>Estruturar o Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMF), Resolução CNJ nº 96/2009 e Resolução CNJ nº 214/2015.</p>	<p>Até 20 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) estrutura de apoio administrativo, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015; e</p> <p>b) equipe multiprofissional, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015.</p> <p>Não será conferida pontuação parcial, sendo obrigatório o atendimento dos itens (a) e (b).</p>	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico de declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas (ou responsável com competência similar ou superior), que demonstre:</p> <p>a) a designação de servidores(as) para apoio administrativo, que comprove a lotação e a atuação exclusiva no GMF; e</p> <p>b) a designação de equipe multiprofissional para atuar no GMF, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 214/2015.</p>	<p>Será considerada a situação em 31/7/2024.</p>	<p>Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.</p>
<p>Art. 9º, X</p> <p>Realização de inspeções nos</p>	<p>Até 30 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>Se o valor resultante da fórmula:</p>	<p>Pelo CNJ, por meio das inspeções lançadas no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais</p>	<p>Inspeções mensais nos estabelecimentos penais ativos, realizadas entre 1º/9/2023 e 31/8/2024.</p>	<p>Tribunais de justiça.</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
estabelecimentos penais, Resolução CNJ nº 47/2007.	Número de inspeções realizadas em 12 meses dividido pelo (número de estabelecimentos penais * 12) for igual ou acima de 100%.	(CNIEP), no prazo previsto no art. 2º da Resolução CNJ nº 47/2007.		
Art. 9º, XI Realização de inspeções nos estabelecimentos e entidades/ programas de medidas socioeducativas, Resolução CNJ nº 77/2009.	Até 30 pontos , de acordo com os seguintes critérios: Meio fechado (20 pontos): Se o valor resultante da fórmula: [Número de inspeções em meio fechado realizadas em 12 meses, dividido pelo (número de estabelecimentos de medidas socioeducativas em meio fechado × 6)] for igual ou superior a 100%; Meio aberto (10 pontos): Será verificado com base no percentual calculado entre o número de municípios inspecionados em meio aberto, dividido pelo número total de municípios na UF: b.1) Em relação aos Tribunais com jurisdição em estados com até 100 municípios: i. For igual ou superior a 50% (4 pontos); ii. For igual ou superior a 70% (6 pontos); e iii. For igual ou superior a 90% (10 pontos). b.2) Em relação aos Tribunais com jurisdição em estados com 101 até 300 municípios: i. For igual ou superior a 40% (4 pontos); ii. For igual ou superior a 60% (6 pontos); e iii. For igual ou superior a 80% (10 pontos). b.3) Em relação aos Tribunais com jurisdição em estados com 301 ou mais municípios: i. For igual ou superior a 30% (4 pontos); ii. For igual ou superior a 50% (6 pontos); e iii. For igual ou superior a 70% (10 pontos). Serão desconsiderados do denominador de cálculo os municípios que não possuem programa em meio aberto, desde que esta informação esteja devidamente incluída em campo próprio no CNIUPS. No caso da ausência da informação a respeito da inexistência de programa, o município será computado como inspeção não realizada.	Pelo CNJ, por meio das inspeções lançadas no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade (CNIUPS), no prazo previsto nos arts. 2º e 2º-A da Resolução CNJ nº 77/2009.	a) Inspeções bimestrais nos estabelecimentos de medidas socioeducativas em meio fechado ativos, realizadas entre 1º/9/2023 e 31/8/2024, e cadastradas no CNIUPS até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre de referência; b) Inspeções semestrais de medidas socioeducativas em meio aberto, realizadas de 1º/1/2024 a 30/6/2024, cadastradas no CNIUPS até o dia 10 do mês seguinte ao semestre de referência.	Tribunais de justiça.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	No caso do TJDFT a pontuação máxima será conferida com a realização de uma inspeção.			
Art. 9º, XII Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, Resolução CNJ nº 255/2018.	<p>Até 45 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) Percentual paritário de magistradas promovidas por merecimento para o segundo grau em relação ao número de vagas abertas no período (10 pontos);</p> <p>b) Percentual paritário de mulheres designadas para bancas de concurso de magistratura em relação aos concursos abertos (até 5 pontos);</p> <p>c) Percentual paritário de magistradas designadas como auxiliares para cargos na alta administração do Poder Judiciário (juíza auxiliar da presidência, vice-presidência e corregedoria; diretora de escolas judiciais; diretora de foro de seção judiciária; e ouvidora, inclusive ouvidora da mulher) (10 pontos);</p> <p>d) Percentual paritário de magistradas designadas para compor as cortes eleitorais (10 pontos);</p> <p>e) Percentual paritário de servidoras ocupantes de cargo de chefia (10 pontos).</p> <p>Critério de paridade:</p> <p>i) para o item (a), a paridade será atingida se pelo menos uma das três condições for atendida:</p> <p>i.1) o valor resultante da divisão de [(mulheres promovidas) / (mulheres promovidas + homens promovidos)] for maior ou igual que [(mulheres inscritas) / (mulheres inscritas + homens inscritos)]; ou</p> <p>i.2) o percentual de mulheres promovidas for igual ou maior que 49,5% do total de promoções no período de referência; ou</p> <p>i.3) o percentual de desembargadoras ativas no final do período de referência for igual ou maior que 40% do total de cargos de desembargadores(as) providos.</p> <p>ii) para os itens (b), (c) e (d), a paridade será atingida se o percentual de mulheres for maior ou igual a 49,50%. Havendo menos de quatro pessoas indicadas,</p>	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico dos seguintes quantitativos, que serão enviados separadamente para cada categoria profissional:</p> <p>a.1) número de magistradas inscritas e número de magistradas promovidas por merecimento no período de referência;</p> <p>a.2) número de magistrados (do sexo masculino) inscritos e promovidos por merecimento no período de referência;</p> <p>a.3) número de desembargadoras (sexo feminino) ativas (pelo MPM);</p> <p>a.4) número de desembargadores (sexo masculino) ativos (pelo MPM);</p> <p>b.1) número de mulheres nomeadas para bancas de concurso no período de referência, incluindo magistradas, professoras, indicadas pela OAB, membras do MP, entre outras. São consideradas as titulares e as suplentes;</p> <p>b.2) número de homens nomeados para bancas de concurso no período de referência, incluindo magistrados, professores, indicados da OAB, membros do MP, entre outros. São considerados os titulares e os suplentes;</p> <p>c.1) número de magistradas designadas como juízas auxiliares da presidência, vice-presidência e corregedoria; diretoras de escolas judiciais; e ouvidoras no período de referência;</p> <p>c.2) número de magistrados (sexo masculino) designados como juízes auxiliar da presidência, vice-presidência e corregedoria; diretores de escolas judiciais; e ouvidores no período de referência;</p> <p>c.3) número de magistradas designadas como diretora de foro de seção judiciária no período de referência (Justiça Federal);</p> <p>c.4) número de magistrados (sexo masculino) designados como diretor de foro de seção judiciária no período de referência (Justiça Federal);</p> <p>d.1) número de magistradas designadas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal para compor as Cortes Regionais Eleitorais no período de referência;</p> <p>d.2) número de magistrados (sexo masculino) designados pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal para</p>	<p>Quantos aos itens de (a) a (d), serão consideradas as nomeações e designações entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p> <p>Quanto aos itens (a.1) e (a.2) somente devem ser consideradas as inscrições dos processos seletivos que culminaram em nomeações entre o período de 1º/8/2023 a 31/7/2024.</p> <p>(e) Será considerada a situação em 31/7/2024.</p> <p>No item (d) são considerados os membros titulares e substitutos.</p>	<p>Todos.</p> <p>O item (a) não se aplica à Justiça Eleitoral, aos tribunais superiores, nem aos tribunais sem promoções por merecimento ou mulheres inscritas no período de referência.</p> <p>Item (b) não se aplica aos tribunais que não tenham realizado concursos para magistratura no período de referência.</p> <p>O item (b) não se aplica aos tribunais superiores, à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral.</p> <p>O item (c) não se aplica na hipótese de ausência de designações no período de referência.</p> <p>O item (d) não se aplica aos tribunais superiores, à Justiça do Trabalho, à Justiça Militar e à Justiça Eleitoral.</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>será adotado o seguinte critério:</p> <p>ii.1) Para uma pessoa indicada:</p> <p>ii.1.1) se a indicada for mulher, recebe a pontuação;</p> <p>ii.1.2) se o indicado for homem, o critério é desconsiderado da base de cálculo;</p> <p>ii.2) Para duas pessoas indicadas: pelo menos uma deve ser mulher;</p> <p>ii.3) Para três pessoas indicadas:</p> <p>ii.3.1) se duas ou três mulheres forem indicadas, recebe a pontuação;</p> <p>ii.3.2) se uma mulher for indicada, o critério é desconsiderado da base de cálculo;</p> <p>ii.3.3) se nenhuma mulher for indicada, não recebe pontuação.</p> <p>iii) para o item (d) – membros de cortes eleitorais, o critério de paridade será atingido na hipótese descrita em (ii) ou, alternativamente, quando o valor resultante da divisão de [(mulheres designadas para compor cortes eleitorais) / (total de homens e mulheres designados(as) para compor cortes eleitorais)] for maior ou igual que [(mulheres inscritas) / (total de mulheres inscritas e homens inscritos para composição de cortes eleitorais)].</p> <p>iv) para o item (e) – cargos de chefia, o critério de paridade é atingido se pelo menos uma das seguintes situações for atendida:</p> <p>iv.1) se o valor resultante da divisão (servidoras com cargo de chefia / total de servidoras) for maior ou igual que (servidores(as) com cargo de chefia / total de servidores(as)); ou</p> <p>iv.2) se o valor resultante da divisão (servidoras com cargo de chefia / total de cargos de chefia) for maior ou igual a 49,5%.</p>	<p>compor as Cortes Regionais Eleitorais no período de referência.</p> <p>d.3) número de magistradas (sexo feminino) inscritas para compor as Cortes Regionais Eleitorais no período de referência;</p> <p>d.4) número de magistrados (sexo masculino) inscritos para compor as Cortes Regionais Eleitorais no período de referência.</p> <p>e) pelo CNJ, por meio do MPM.</p>		
Art. 9º, XIII Instituir os Centros Especializados de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, de acordo com a Resolução CNJ nº 253/2018.	20 pontos , de acordo com a existência de Centros Especializados de Atenção às Vítimas, conforme art. 2º da Resolução CNJ nº 253/2018, em funcionamento e estruturado com equipe multiprofissional.	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico da seguinte documentação:</p> <p>a) ato normativo que instituiu o Centro Especializado, em consonância com o art. 2º da Resolução CNJ nº 253/2018;</p> <p>b) relatório de atividades em que conste o horário de funcionamento; os canais para contato, incluindo o telefone, <i>e-mail</i> e <i>link</i> de acesso no sítio eletrônico; as ações de</p>	<p>Para os itens (a) e (c), a situação em 31/7/2024.</p> <p>Para o item (b), os atendimentos realizados no período de 1º/8/2023 a 31/7/2024.</p>	Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
		divulgação do serviço; e a quantidade de atendimentos realizados; c) Declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas (ou responsável com competência similar ou superior), que demonstre a designação de servidores(as) da equipe de trabalho de apoio administrativo e multiprofissional, com informações de nome, cargo e função.		
Art. 9º, XIV Acessibilidade e Inclusão, Resolução CNJ nº 401/2021.	Até 40 pontos , para realização de ações voltadas à promoção da acessibilidade e inclusão, de acordo com os seguintes critérios: a) Promover a acessibilidade e inclusão no órgão (30 pontos): a.1) Envio do relatório a que se refere o art. 23, VII, da Resolução CNJ nº 401/2021; a.2) Resultado mensurado com base nos dados estatísticos previstos no Anexo da Resolução CNJ nº 401/2021: a.2.1) Acessibilidade comunicacional : possuir 70% ou mais de eventos realizados com acessibilidade comunicacional, calculado pela relação (QEAc / QEt), conforme indicador 3.4 do anexo da referida resolução (10 pontos); a.2.2) Acessibilidade tecnológica : 5 pontos para cada recurso de tecnologia assistida que permita o uso de computadores por pessoas com deficiência visual, conforme indicador 4.2 do anexo da referida resolução, limitado ao total de 10 pontos (10 pontos); a.2.3) Capacitação (10 pontos) : a.2.3.1) realização de ação de capacitação nas temáticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência (5 pontos) a.2.3.2) percentual de servidores(as) capacitados(as) nas temáticas de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência igual	a.1) por envio de documentação, via formulário eletrônico do relatório a que se refere o art. 23, VII da Resolução CNJ nº 401/2021, acerca das ações desenvolvidas para a promoção da acessibilidade e inclusão no órgão, e que conste o detalhamento das ações realizadas para fins de cumprimento dos itens (a.2.1), (a.2.2) e (a.2.3) e (a.2.3.1), sendo necessário demonstrar no relatório a(s) ação(ões) de capacitação; Para os itens (a.2.1), (a.2.2) e (a.2.3), a comprovação será feita pelo CNJ, com base nas informações constantes no sistema PLS-Jud; b) envio de documentação, via formulário eletrônico, de projeto de uso de linguagem simples, com detalhamento das ações desenvolvidas e implementadas.	a.1) relatório de atividades com as ações desenvolvidas entre 1º/1/2023 e 31/12/2023; a.2) serão considerados os dados constantes no Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário publicado no sítio eletrônico do CNJ em 2024, referente ao ano-base 2023. Para o item (b), o projeto deverá ter ações em andamento no período de 1º/8/2023 e 31/7/2024.	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>ou maior que 10%, calculado pela relação: $((QS1 + QS2) / Serv)$ (5 pontos);</p> <p>b) ter pelo menos um projeto de uso de linguagem simples com foco na prestação jurisdicional (10 pontos).</p>			
<p>Art. 9º, XV Instituir a Política de Gestão da Inovação, Resolução CNJ nº 395/2021.</p>	<p>Até 20 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) ter implantado o Laboratório de Inovação, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ nº 395/2021, e designado laboratoristas, dos quais ao menos um(a) magistrado(a) e um(a) servidor(a), este com dedicação exclusiva, ambos com formação em inovação de no mínimo 20h (10 pontos);</p> <p>b) encaminhar relatório de projeto no qual tenha sido utilizada a abordagem do <i>design thinking</i>, comprovando a representatividade no <i>design</i> da solução mediante participação dos atores impactados ou envolvidos no problema (10 pontos).</p>	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico:</p> <p>a) Declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas (ou responsável com competência similar ou superior), que demonstre:</p> <p>a.1) a designação do(a) servidor(a) com atuação exclusiva, com informações de nome, cargo, função e lotação no laboratório;</p> <p>a.2) a designação do(a) magistrado(a) para atuar no laboratório; e</p> <p>a.3) a(s) capacitação(ões) realizada(s) pelos(as) servidores(as) e magistrados(as) designados(as).</p> <p>b) pelo CNJ, mediante consulta à Plataforma RenovaJud, de projeto que contenha descrição das ferramentas, técnicas, métodos inovadores utilizados e período de desenvolvimento/realização. O projeto deverá conter a <i>tag</i> "Premio2024", que identifique que ele será avaliado para o Prêmio CNJ de Qualidade 2024. Havendo mais de um projeto cadastrado com a <i>tag</i> do prêmio, o CNJ poderá indicar qual irá analisar, cuja escolha independe do resultado da avaliação. Não havendo <i>tag</i>, ou caso a <i>tag</i> possua escrita distinta da acima especificada, não será conferida pontuação. Não é válido apresentar o mesmo projeto objeto de avaliação do Prêmio CNJ de Qualidade 2023, promovendo apenas a mudança da <i>tag</i>.</p>	<p>a) Situação em 31/7/2024;</p> <p>b) Projetos realizados ou em desenvolvimento no período de 1º/8/2023 a 31/7/2024.</p>	Todos.
<p>Art. 9º, XVI Implantar Núcleos de Cooperação Judiciária, Resolução CNJ nº 350/2020.</p>	<p>Até 20 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) realizar pelo menos uma iniciativa promovida pelo núcleo de cooperação judiciária, formalmente constituído (10 pontos);</p> <p>b) realizar pelo menos uma iniciativa promovida por juízes(as) de cooperação judiciária (10 pontos).</p>	<p>Para o item (a), por envio de documentação, via formulário eletrônico da seguinte documentação:</p> <p>a.1) ato normativo que instituiu o Núcleo de Cooperação Judiciária, em que conste a lista dos integrantes, com identificação dos cargos e da lotação; e</p> <p>a.2) relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, com o detalhamento</p>	<p>Para o item (a.1) será verificada a situação em 31/7/2024.</p> <p>Para os itens (a.2) e (b.3) serão consideradas as iniciativas realizadas entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p> <p>Para os itens (b.1) e (b.2) serão considerados os processos judiciais movimentados entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p>	Todos, exceto STJ, STM, TST e TSE.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
		<p>das iniciativas do núcleo de cooperação judiciária, que envolvam mecanismos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário e com outras instituições e entidades, para a realização de atividades administrativas e o exercício das funções jurisdicionais.</p> <p>Para o item (b):</p> <p>b.1) enviar ao DataJud os processos com movimentos processuais de código 15185 e/ou 15186;</p> <p>b.2) indicar, no formulário eletrônico, o(s) processo(s) do item (b.1);</p> <p>b.3) envio de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, com o detalhamento das iniciativas dos(as) juizes(as) de cooperação judiciária no exercício das funções jurisdicionais.</p>		
<p>Art. 9º, XVII Capacitação de magistrados(as), Resolução CNJ nº 492/2023, Resolução CNJ nº 159/2012, Recomendação CNJ nº 79/2020 e Recomendação CNJ nº 33/2010.</p>	<p>Até 40 pontos, para os tribunais que capacitarem magistrados(as) ativos(as) em conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, previsto na Resolução CNJ nº 492/2023, ou em outros temas afetos à sua área de atuação jurisdicional.</p> <p>Percentual ou quantidade de magistrado(as) capacitados(as):</p> <p>A partir de 50% ou de 260 magistrados(as) capacitados(as) (40 pontos);</p> <p>De 50% a 49,9% ou de 130 a 259 magistrados(as) capacitados(as) (30 pontos);</p> <p>Nos tribunais regionais eleitorais, a capacitação obrigatoriamente será na temática do direito eleitoral ou atos eleitorais. O(A) magistrado(a) capacitado(a) na temática eleitoral poderá ser contado também no tribunal de origem.</p> <p>O(A) magistrado(a) capacitado(a) no tribunal de origem na temática da Resolução CNJ nº 492/2023, poderá ser computado(a) no Tribunal Regional Eleitoral de atuação.</p> <p>Entre as capacitações realizadas, devem ser comprovados os seguintes cursos:</p> <p>(i) capacitação em direitos fundamentais, com perspectiva de gênero, de</p>	<p>a) Envio de documentação, via formulário eletrônico de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que demonstre, para cada curso contabilizado, na temática de especialização do(a) magistrado(a) conforme Resolução 159/2012, a lista dos cursos ofertados, a data de realização, os conteúdos programáticos, a carga horária, o número de vagas ofertadas e a lista dos(as) magistrados(as) certificadas(os). Não incluir os cursos referentes à Resolução CNJ nº 492/2023 e à Recomendação CNJ nº 79/2020, que deverão ser informados no item (b);</p> <p>b) Envio de relatório nos mesmos termos descritos no item (a), referente à capacitação prevista na Resolução CNJ nº 492/2023 ou, para os tribunais de justiça, na Recomendação CNJ nº 79/2020;</p> <p>c) Aos tribunais de justiça, envio de relatório nos mesmos termos descritos no item (a), referente à capacitação prevista na Recomendação CNJ nº 33/2010;</p> <p>d) Envio, via formulário eletrônico, da quantidade de magistrados(as) capacitados(as) listados no relatório indicado no item (a) acima.</p> <p>e) Envio, via formulário eletrônico, da quantidade de magistrados(as) capacitados(as) listados no relatório indicado no item (b) acima.</p> <p>f) Envio, via formulário eletrônico, da quantidade de magistrados(as) capacitados(as)</p>	<p>Serão consideradas as capacitações realizadas entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p>	<p>Todos, exceto tribunais superiores.</p> <p>Todos os tribunais (exceto superiores) devem promover capacitação com os conteúdos previstos na Resolução 492/2023.</p> <p>Todos os tribunais podem computar, complementarmente, as capacitações em temas afetos à atuação jurisdicional.</p> <p>A capacitação de magistrados(as) com competência para processar e julgar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Recomendação CNJ nº 79/2020) e a capacitação na técnica do</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>magistrados(as) com competência para processar e julgar casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com o disposto na Recomendação CNJ nº 79/2020 e/ou na Resolução CNJ nº 492/2023; e</p> <p>(ii) capacitação na técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva, conforme dispõe o inciso II da Recomendação CNJ nº 33/2010.</p> <p>A ausência das capacitações (i) e (ii) ocasionará em perda da pontuação.</p> <p>O cômputo do total de magistrados(as) capacitados(as) levará em consideração todas as capacitações realizadas, somados os participantes dos cursos previstos em (i) e (ii) e os demais cursos ofertados.</p> <p>Caso um(a) mesmo(a) magistrado(a) participe mais de uma vez de capacitações distintas, ambas as vezes serão contadas, desde que cada uma contenha o mínimo de 20h e atenda aos requisitos desta Portaria.</p> <p>Todas as capacitações realizadas no período de medição serão contadas, mesmo no caso de magistrados(as) que em 31/7/2024 porventura não estavam mais ativos no tribunal avaliado (seja por motivo de aposentadoria ou retorno ao órgão de origem ou outro).</p>	<p>listados no relatório indicado no item (c) acima.</p> <p>As quantidades informadas em (d), (e) e (f) devem corresponder às contagens de magistrados(as) listados(as) nos relatórios (a), (b) e (c), respectivamente. A inconsistência na informação prestada poderá ocasionar em perda da pontuação.</p> <p>Cada capacitação deve possuir o mínimo 20 horas-aula de duração. A carga horária poderá ser cumprida por mais de um curso. Nessa hipótese, somente será contada uma participação, desde que o(a) participante seja certificado(a) em todos os cursos que compõem a capacitação.</p> <p>A capacitação do conteúdo previsto na Resolução 492/2023 é contada como um único tema/capacitação para os quatro conteúdos conjuntamente (direitos humanos, gênero, raça e etnia), não sendo, portanto, necessário promover quatro cursos distintos cada qual com 20h/aula, sendo suficiente que as 20h/aula abarquem todo o conteúdo. Não podem ser considerados como uma mesma capacitação/tema os cursos que possuam conteúdos totalmente diversos, sem relação entre si.</p> <p>São aceitos cursos realizados em parceria com outras instituições e são aceitos eventos/seminários, desde que certificados pelas escolas judiciais.</p> <p>Para o cálculo da proporção são considerados os totais de magistrados(as) ativos(as) em 31/7/2024, conforme dados do MPM.</p>		<p>depoimento especial (Recomendação CNJ nº 33/2010) são obrigatórias somente nos tribunais de justiça.</p>
<p>Art. 9º, XVIII Capacitação de facilitadores(as) para programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, Recomendação CNJ nº 124/2022.</p>	<p>Até 10 pontos, para os tribunais que capacitarem facilitadores(as) para programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.</p>	<p>a) Envio de documentação, via formulário eletrônico de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que demonstre a lista do(s) curso(s) ofertado(s), com as respectivas datas de realização, conteúdo programático, carga horária, o número de vagas ofertadas e a lista dos(as) facilitadores(as) certificados(as). São aceitos profissionais integrantes ou não do Poder Judiciário.</p> <p>A capacitação deve possuir o mínimo de 20 horas-aula de duração. A carga horária poderá ser cumprida por mais de um curso.</p>	<p>Serão consideradas as capacitações realizadas entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p>	<p>Tribunais de justiça.</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
		São aceitos cursos realizados em parceria com outras instituições e são aceitos eventos/seminários, desde que certificados pelas escolas judiciais.		
<p>Art. 9º, XIX Estruturação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e de unidades judiciárias especializadas em crimes contra a criança e adolescente,</p> <p>Resolução CNJ nº 254/2018 e Resolução CNJ nº 299/2019.</p>	<p>20 pontos, para realização de pelo menos uma das ações seguintes:</p> <p>a) criação ou transformação de unidade judiciária em vara ou juizado com competência exclusiva em violência doméstica e familiar contra a mulher; ou</p> <p>b) criação ou transformação de unidade judiciária em vara ou juizado especializado ou com competência exclusiva em crimes contra criança e adolescente; ou</p> <p>c) nova disponibilização de equipe multidisciplinar destinada à atuação em pelo menos uma unidade judiciária que tenha competência em violência doméstica e familiar contra a mulher ou em crimes contra criança e adolescente, nos termos do art. 29, da Lei nº 11.340/06 e art. 16, da Lei nº 13.431/17, respectivamente; ou</p> <p>d) ampliação do quadro de profissionais especializados de equipe multidisciplinar existente em unidade judiciária que tenha competência em violência doméstica e familiar contra a mulher ou em crimes contra criança e adolescente.</p> <p>Os pontos de (a), (b), (c) e (d) não são cumulativos.</p>	<p>Envio de documentação, via formulário eletrônico:</p> <p>Para os itens (a) e/ou (b):</p> <p>a.1) envio de ato normativo de criação ou transformação da unidade judiciária, com comprovação de instalação;</p> <p>a.2) atualização do MPM com a unidade judiciária criada ou transformada;</p> <p>a.3) envio, via formulário eletrônico, do código do MPM que identifique a unidade judiciária criada ou transformada.</p> <p>b) Para o item (c), serão aceitas duas opções:</p> <p>b.1) envio de declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) coordenador(a) de violência doméstica e familiar contra a mulher, com indicação da unidade judiciária que passou a contar com equipe multidisciplinar, que contenha a lista de integrantes da equipe com respectivos nomes, CPFs, área de formação e cargo ocupado.</p> <p>OU</p> <p>b.2) ato administrativo que demonstre a designação dos(as) profissionais, com informações de nome, cargo e função.</p>	<p>Instalação ou especialização da unidade ou nova disponibilização de equipe entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p>	<p>Tribunais de justiça.</p>
<p>Art. 9º, XX Redução das desigualdades e inclusão social no mercado de trabalho de mulheres integrantes de grupos vulneráveis, Resolução CNJ nº 497/2023.</p>	<p>20 pontos, para os tribunais que tiverem 5% ou mais de trabalhadoras terceirizadas contratadas no período de referência pertencentes ao grupo de mulheres em situação de vulnerabilidade, conforme listagem relacionada no art. 2º da Resolução CNJ nº 497/2023.</p> <p>Contratar 2,5% ou mais de mulheres terceirizadas vítimas de violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar (10 pontos);</p> <p>Contratar 5% ou mais de mulheres terceirizadas pertencentes aos grupos a seguir (10 pontos);</p> <p>b.1) vítimas de violência física, moral,</p>	<p>Envio, via formulário eletrônico:</p> <p>a) número de mulheres contratadas no período de referência, exceto dos editais com menos de 25 vagas e dos editais com indisponibilidade de mão de obra qualificada:</p> <p>a.1) vítimas de violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar;</p> <p>a.2) trans e travestis;</p> <p>a.3) migrantes e refugiadas;</p> <p>a.4) em situação de rua;</p> <p>a.5) egressas do sistema prisional;</p> <p>a.6) indígenas, campesinas e quilombolas.</p> <p>b.1) número de homens e mulheres terceirizados(as) contratados(as) no período de referência;</p> <p>b.2) número de homens e mulheres terceirizados(as) contratados(as) por editais que</p>	<p>Contratações realizadas entre 1º/8/2023 e 31/7/2024, exceto dos contratos com menos de 25 contratações.</p>	<p>Todos.</p> <p>O critério não se aplica aos tribunais que não realizaram contratação de pessoas terceirizadas no período de referência ou para os editais com menos de 25 vagas (art. 3º, §4º) ou para os editais com indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>patrimonial, psicológica ou sexual, em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar;</p> <p>b.2) trans e travestis;</p> <p>b.3) migrantes e refugiadas;</p> <p>b.4) em situação de rua;</p> <p>b.5) egressas do sistema prisional;</p> <p>b.6) indígenas, campesinas e quilombolas;</p> <p>São consideradas como terceirizadas as contratações de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do disposto no inciso XVI do <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.</p>	<p>tiveram menos de 25 vagas (art. 3º, §4º);</p> <p>b.3) número de homens e mulheres terceirizados(as) contratados(as) por editais com indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual (art. 3º, §6º).</p> <p>O percentual será calculado pela soma dos itens informados em (a.1) a (a.6), dividido pelo número total de terceirizados(as) informado em [(b.1)-(b.2) – (b.3)].</p> <p>c) envio do(s) edital(is) de contratação publicado(s) no período de referência e que ensejaram em contratações no período de referência.</p> <p>d) no formulário eletrônico o tribunal deverá informar se não houve edital com contratação no período de referência ou se houve edital com menos de 25 vagas ou sem a mão de obra com a qualificação necessária. Nesse caso, enviar declaração do Tribunal ou da empresa contratada acerca da ocorrência de tal(is) fato(s).</p>		atendimento do objeto (art. 3º, §6º).
Art. 9º, XXI Ações voltadas à aposentadoria de magistrados(as), Resolução CNJ nº 526/2023.	10 pontos , para os tribunais que tiverem instituído o Programa de Preparação à Aposentadoria (PPA), nos termos da Resolução CNJ nº 526/2023.	Envio, via formulário eletrônico, de ato normativo que institui o PPA no âmbito no tribunal.	Situação em 31/7/2024.	Todos, exceto tribunais regionais eleitorais.
Art. 9º, XXII Protocolo Integrado de Prevenção e Medidas de Segurança voltado ao Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher praticada em Face de Magistradas e Servidoras, Recomendação CNJ nº 102/2021.	Até 20 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) criar ou implementar programa voltado à prevenção, à orientação e ao apoio de magistradas e servidoras do Poder Judiciário em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (10 pontos); b) realização de campanha de orientação e esclarecimento sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, com divulgação dos canais de denúncia (5 pontos); c) realização de um evento anual sobre a temática (5 pontos).	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico:</p> <p>a) do ato normativo que instituiu o programa de Prevenção e Medidas de Segurança voltado ao Enfrentamento à Violência Doméstica e familiar contra a mulher praticada em face de magistradas e servidoras;</p> <p>b) envio de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que contenha informações da campanha realizada, com o plano de comunicação e <i>link</i> das notícias (item b); e a descrição do evento realizado (item c).</p> <p>São aceitos programas e ações realizados em parceria com outras instituições.</p>	Para o item (a) será verificada a situação em 31/7/2024 e para os itens (b) e (c) será considerado o período de 1º/8/2023 a 31/7/2024.	Todos.
Art. 9º, XXIII Aumentar o número de eleitores com indicação de deficiência no Cadastro Eleitoral.	Até 20 pontos , de acordo com o aumento do número de eleitores com deficiência registrados no Cadastro Eleitoral no período de 12 meses. a) aumento de 0,01% a 2% (10 pontos); b) aumento acima 2% (20 pontos).	<p>Envio de dados do Portal de Estatística Eleitorais.</p> <p>Serão utilizados os dados históricos por unidade da Federação retirados de Paineis Eleitorais Mensais com Deficiência (https://www.tse.jus.br/).</p> <p>A critério dos tribunais, poderão ser desempenhadas ações de comunicação diretamente com os eleitores ou mediante</p>	Será calculada a diferença percentual entre a quantidade de eleitores com deficiência em 31/7/2024 (EIPCD2024) em relação à quantidade de eleitores com deficiência em 31/7/2023 (EIPCD2023), ou seja: [EIPCD2024/EIPCD2023] – 1.	Tribunais regionais eleitorais.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
		conjugação de esforços com outros entes da administração pública para complementação de informações por meio de cruzamento de dados.		
Art. 9º, XXIV Destinação ambientalmente adequada de material de eleições. Resolução TSE nº 23.474/2016 e Resolução CNJ nº 400/2021.	10 pontos , para realização de pelo menos uma ação que vise a destinação ambientalmente adequada de materiais de eleições, inclusive os decorrentes de apreensão de propaganda eleitoral irregular. São aceitas como ações de parcerias com associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, com outros tribunais ou com outros órgãos.	Por envio de documentação, via formulário eletrônico, de relatório que detalhe a iniciativa e comprove a realização da ação.	Será considerada a situação em 31/7/2024. São considerados todos os períodos eleitorais.	Tribunais regionais eleitorais.
Art. 9º, XXV Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância e estruturação de varas de Infância e Juventude. Resolução CNJ nº 470/2022 e Provimento CNJ nº 36/2014.	40 pontos , da seguinte forma: a) Possuir Comitê Gestor Local (20 pontos): a.1) com a composição designada no art. 12 da Resolução CNJ nº 470/2022; e a.2) com o plano de ação criado pelo Tribunal, conforme previsto no art. 13 da Resolução CNJ nº 470/2022. b) Por meio da realização de uma das seguintes ações (20 pontos): b.1) para nova disponibilização de equipe multidisciplinar destinada à atuação em pelo menos uma unidade judiciária que tenha competência exclusiva ou cumulativa em infância e juventude, com ao menos psicólogo(a), pedagogo(a) e assistente social, nos termos do Provimento CNJ nº 36/2014; ou b.2) ampliação do quadro de profissionais especializados de equipe multidisciplinar existente em unidade judiciária que tenha competência em infância e juventude. Os pontos (b.1) e (b.2) são não cumulativos.	Por envio de documentação, via formulário eletrônico: Para o item (a): a.1) do ato normativo vigente de criação do Comitê Gestor local, que comprove a composição indicada nos incisos I a VII do art. 12 da Resolução CNJ nº 470/2023; a.2) o plano de ação, contendo, no mínimo, a descrição da ação, o prazo de implementação e a designação das unidades responsáveis. b) para comprovação serão aceitas duas opções: b.1) Envio de declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) coordenador(a) de infância e juventude, com indicação da unidade judiciária que passou a contar com equipe multidisciplinar, que contenha a lista de integrantes da equipe com respectivos nomes, CPFs, área de formação e cargo ocupado. OU b.2) ato administrativo que demonstre a designação dos(as) profissionais, com informações de nome, cargo e função.	Comitê Gestor Local em funcionamento em 31/7/2024. Nova disponibilização de equipe ou ampliação da equipe entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.	Tribunais de justiça.

Pontuação máxima no eixo governança: 680 pontos.

ANEXO II DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 353 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

EIXO PRODUTIVIDADE: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 10, I Alcançar os melhores índices no IPC-Jus.	Até 90 pontos , de acordo com o valor do IPC-Jus do tribunal: a) maior ou igual a 70% e menor que 80% (30 pontos); b) maior ou igual a 80% e menor que 90% (50 pontos); c) maior ou igual a 90% e menor que 100% (70 pontos); d) igual 100% (90 pontos).	Pelo CNJ, com base nos dados constantes no relatório <i>Justiça em Números</i> .	Será considerado o relatório <i>Justiça em Números</i> publicado em 2024, referente ao ano-base 2023.	Tribunais de justiça, tribunais regionais do trabalho e tribunais regionais federais.
Art. 10, II Reduzir a Taxa de Congestionamento Líquida.	Até 50 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) redução em até 0,49 ponto percentualou taxa de congestionamento líquida entre 35,01% e 40,0% (35 pontos); b) redução de 0,5 a 0,99 ponto percentualou taxa de congestionamento líquida entre 30,01% e 35,0% (40 pontos); c) redução de 1 a 1,99 ponto percentualou taxa de congestionamento líquida entre 25,01% e 30,0% (45 pontos); d) redução a partir de 2 pontos percentuais ou taxa de congestionamento líquida igual ou abaixo de 25% (50 pontos); e) taxa de congestionamento abaixo do percentil 10 de seu segmento de justiça (50 pontos). Os pontos não são cumulativos.	Pelo CNJ, com base nos dados obtidos do DataJud e disponibilizados na Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao para o indicador "TCL – Taxa de Congestionamento Líquida", constante nos anexos da Resolução CNJ nº 76/2009. São excluídos os processos em fase de execução, bem como os processos suspensos, sobrestados e em arquivo provisório. Consideram-se os processos de primeiro e segundo grau, juizados especiais e turmas recursais, quando couber.	A variação da taxa de congestionamento será calculada pela diferença do indicador, em números absolutos, entre o percentual avaliado no período-base de 1º/8/2023 a 31/7/2024 menos o percentual medido de 1º/8/2022 a 31/7/2023.	Todos. O item (e) não se aplica aos tribunais superiores. Em razão de o DataJud possuir dados somente a partir de 2020 e da necessidade de comparação quadrienal na Justiça Eleitoral, será avaliado para essa justiça especializada apenas o valor alcançado na taxa de congestionamento indicado em cada um dos itens.
Art. 10, III Tempo médio de duração dos processos pendentes líquidos.	Até 50 pontos , de acordo com os seguintes critérios: Nas Justiças Estadual e Federal até 50 dias (50 pontos); de 51 a 70 dias (35 pontos); de 71 a 90 dias (20 pontos). Na Justiça do Trabalho até 200 dias (50 pontos); de 201 a 300 dias (35 pontos); de 301 a 400 dias (20 pontos). Na Justiça Militar Estadual a) até 300 dias (50 pontos); b) de 301 a 500 dias (35 pontos); c) de 501 a 700 dias (20 pontos). Na Justiça Eleitoral até 250 dias (50 pontos); de 251 a 300 dias (35 pontos); de 301 a 350 dias (20 pontos). Nos tribunais superiores até 300 dias (50 pontos); de 301 a 500 dias (35 pontos); de 501 a 700 dias (20 pontos).	São considerados os processos, segundo a parametrização do DataJud: a) de acordo com metodologia do indicador de "Tempo médio dos processos pendentes líquidos" (ou seja, excluídos os suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, bem como os períodos em que os processos permaneceram em tais situações); b) que pertençam às classes do grupo de "casos novos" da Parametrização do DataJud, com natureza de "Conhecimento"; c) todos os graus de jurisdição. Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao .	Serão considerados os dados do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário https://www.cnj.jus.br/datajud/painel-estatistica , do indicador de tempo médio dos processos pendentes líquidos, exceto os de natureza de execução, em 31/7/2024.	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
Art. 10, IV	Até 50 pontos , da seguinte forma:	Pelo CNJ, com base nos dados obtidos do DataJud	Serão consideradas os dados atualizados e	Tribunais de justiça,

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
Índices de Conciliação e de Composição de Conflitos.	<p>a) Indicador I – total de audiências de conciliação e mediação realizadas na fase pré-processual e na fase de conhecimento, em relação à soma de procedimentos pré-processuais recebidos e de casos novos de conhecimento não criminais (10 pontos).</p> <p>a.1) Justiça Estadual – a partir de 30,0%;</p> <p>a.2) Justiça Federal – a partir de 2,5%;</p> <p>a.3) Justiça do Trabalho – a partir de 25,0%;</p> <p>b) Indicador III – total de processos com sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças e decisões terminativas, considerando os processos de conhecimento não criminais de primeiro grau e juizados especiais (10 pontos):</p> <p>b.1) Justiça Estadual – a partir de 17,0%;</p> <p>b.2) Justiça Federal – a partir de 15,0%;</p> <p>b.3) Justiça do Trabalho – a partir de 40,0%;</p> <p>c) Indicador IV – total de processos com sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças e decisões terminativas, considerando os processos de conhecimento não criminais de segundo grau e de turmas recursais (10 pontos).</p> <p>c.1) Justiça Estadual – a partir de 1,20%;</p> <p>c.2) Justiça Federal – a partir de 1,20%;</p> <p>c.3) Justiça do Trabalho – a partir de 2,50%;</p> <p>d) Indicador VI – total de processos com sentenças de execução de títulos executivos extrajudiciais não fiscais homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças de execução de títulos executivos extrajudiciais não fiscais (10 pontos).</p> <p>d.1) Justiça Estadual – a partir de 30,0%;</p> <p>d.2) Justiça Federal – a partir de 10,0%;</p> <p>e) Indicador VII – total de processos não criminais com sentenças em execução judicial ou em cumprimento de sentença homologatórias de</p>	e conforme parametrização do regulamento do “Prêmio Conciliar é Legal 2023”, Portaria CNJ nº 91/2023.	calculados pelo DataJud no período de 1º/8/2023 a 31/7/2024.	tribunais regionais do trabalho e tribunais regionais federais.

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
	acordo, em relação ao total de processos não criminais com sentenças em execução judicial ou em cumprimento de sentença (10 pontos). e.1) Justiça Estadual – a partir de 13,0%; e.2) Justiça Federal – a partir de 25,0%; e.3) Justiça do Trabalho – a partir de 20,0%.			
Art. 10, V Metas Nacionais.	Até 110 pontos , de acordo com o índice de cumprimento do tribunal na Meta. Para cada meta nacional: a) Meta 1: cumprimento da meta maior ou igual a 100% (20 pontos); b) Meta 2: b.1) cumprimento da meta maior ou igual a 100% (20 pontos); b.2) cumprimento da meta maior ou igual a 95% (10 pontos). c) Meta 3, Meta 4, Meta 5, Meta 6, Meta 7, Meta 8, Meta 10 e Meta 11: c.1) cumprimento da meta maior ou igual a 100% (10 pontos); c.2) cumprimento da meta maior ou igual a 95% (5 pontos). d) Metas não processuais – Meta 9 e Meta 11 da Justiça do Trabalho: cumprimento da meta maior ou igual a 100% (10 pontos).	Pelo CNJ, com base nos dados de cumprimento das Metas Nacionais de 2023. No caso do segmento de Justiça que possuir mais de um período ou percentual de julgamento da meta, será utilizada uma ponderação baseada no percentual de julgamento definido e o quantitativo de processos no passivo de cada meta do tribunal.	Será considerado o percentual de cumprimento referente ao ano de 2023. O valor de cumprimento da Meta processual será atualizado considerando os dados do DataJud enviados ao CNJ até 31/8/2024, conforme prazos do critério do art. 12, I. Para as metas não processuais, serão considerados os dados atualizados no sistema de metas até 31/8/2024.	Todos, exceto TSE. Pontuação máxima: Justiça Estadual: 110 Justiça do Trabalho: 80 Justiça Federal: 100 Justiça Eleitoral: 60 Justiça Militar Estadual: 70 STJ: 110 TST: 70 STM: 70
Art. 10, VI Julgar ou baixar os processos mais antigos.	Até 50 pontos , de forma que os processos ingressados até o ano de 2021 representem: Na Justiça Estadual e na Justiça Federal a) até 20% dos casos pendentes líquidos e não julgados até 31/7/2024 (50 pontos); b) de 20,01% a 30% dos casos pendentes líquidos e não julgados até 31/7/2024 (25 pontos); Na Justiça do Trabalho, na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar Estadual a) até 3% dos casos pendentes líquidos e não julgados até 31/7/2024 (50 pontos);	São considerados os processos, segundo a parametrização do DataJud: a) de acordo com metodologia do indicador de “casos pendentes líquidos” (ou seja, excluídos os suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório) e que nunca tenham recebido alguma situação de “julgamento”; b) que pertençam à Parametrização do DataJud com natureza de “Conhecimento”; c) observada a data de início da ação segundo a mesma metodologia utilizada nos casos novos. Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao .	Serão considerados os casos pendentes líquidos em 31/7/2024 e não julgados até 31/7/2024, segundo a data de início da ação, conforme parametrização do DataJud.	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
	<p>b) de 3,01% a 7% dos casos pendentes líquidos e não julgados até 31/7/2024 (25 pontos);</p> <p>Nos tribunais superiores</p> <p>a) até 15% dos casos pendentes líquidos e não julgados até 31/7/2024 (50 pontos);</p> <p>b) de 15,01% a 25% dos casos pendentes líquidos e não julgados até 31/7/2024 (25 pontos).</p>			
<p>Art. 10, VII</p> <p>Julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de feminicídio e medidas protetivas de urgência.</p>	<p>Até 60 pontos, sendo:</p> <p>a) tempo médio decorrido entre a data do início da ação penal e a data do julgamento de mérito nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher:</p> <p>a.1) até 300 dias (20 pontos);</p> <p>a.2) de 301 a 600 dias (10 pontos);</p> <p>b) tempo médio decorrido entre a data do início da ação penal e a data do julgamento de mérito nos processos de feminicídio:</p> <p>b.1) até 300 dias (20 pontos);</p> <p>b.2) de 301 a 600 dias (10 pontos);</p> <p>c) tempo médio decorrido entre a data do recebimento/ajuizamento e a data da primeira concessão ou denegação da medida protetiva, nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, das classes de medidas protetivas de urgência, de até 2 dias (20 pontos);</p>	<p>São considerados os processos, segundo a parametrização do DataJud:</p> <p>Para os itens (a) e (b):</p> <p>a.1) Assuntos:</p> <p>a.1.1) no item (a), que tenham pelo menos um dos assuntos: 10949, 14097, 14098, 12194, 14226, 14227, 14942;</p> <p>a.1.2) no item (b), que tenham o assunto 12091;</p> <p>e:</p> <p>a.2) Ações Penais:</p> <p>a.2.1) que pertençam às classes 282, 283, 1033, 1317, 10943, 10944, 11037, 11528 ou</p> <p>a.2.2) que tenham recebido movimento de recebimento da denúncia ou de evolução/retificação/mudança de classe para uma das classes acima listadas;</p> <p>e:</p> <p>a.3) com a situação "julgado com resolução de mérito" no período de referência; e</p> <p>a.4) de acordo com metodologia do indicador "Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento";</p> <p>Para o item (c):</p> <p>c.1) os processos das classes 1268 ou 12423; e</p> <p>c.2) que tenham os movimentos 11423 ou 11424 ou 11425 ou 12476 ou 12479 no período de referência, considerando o que ocorrer primeiro.</p> <p>Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao.</p> <p>No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.</p>	<p>Para os itens (a) e (b), serão considerados os processos com primeiro julgamento entre 1º/8/2023 e 31/7/2024;</p> <p>Para o item (c), serão considerados os processos que tiveram a primeira decisão de concessão, concessão em parte de medida protetiva de urgência, homologação ou revogação de medida protetiva concedida por autoridade policial, entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p>	Tribunais de justiça.

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
Art. 10, VIII Celeridade processual no julgamento das ações de judicialização da saúde.	Até 20 pontos , sendo: a) tempo médio decorrido entre a data do início da ação e o julgamento de mérito nos processos de judicialização da saúde: a.1) até 250 dias (20 pontos); a.2) de 251 a 350 dias (10 pontos).	São considerados os processos, conforme parametrização do DataJud: a.1) que tenham pelo menos um dos assuntos: a.1.1) Saúde Pública: 10064, 11855, 10067, 11857, 11884, 10071, 11856, 10066, 10065, 10070, 11854, 11851, 11883, 10069, 11853, 12481, 12485, 12498, 12497, 12499, 12484, 12496, 12492, 12495, 12494, 12493, 12483, 12505, 12506, 12511, 12518, 12512, 12513, 12514, 12515, 12516, 12517, 12491, 12501, 12502, 12503, 12500, 12504, 12519. a.1.2) Saúde Suplementar: 6233, 12222, 12225, 12223, 12224, 12482, 12486, 12490, 12487, 12488, 12489; e a.2) que pertençam às classes do grupo de “casos novos” da Parametrização do DataJud, com natureza de “Conhecimento” e de “Execução”; e a.3) com a situação “julgado com resolução de mérito” no período de referência; e a.4) com metodologia do indicador “Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento”. Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao . No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.	Serão considerados os processos com primeiro julgamento entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.	Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.
Art. 10, IX Celeridade processual no julgamento das ações de direito assistencial.	Até 20 pontos , sendo: a) tempo médio decorrido entre a data do início da ação e o julgamento de mérito nos processos de direito assistencial: a.1) até 200 dias (20 pontos); a.2) de 201 a 300 dias (10 pontos).	A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados do DataJud. a.1) serão considerados os processos que tenham pelo menos um dos assuntos da hierarquia 12734; e a.2) que pertençam às classes do grupo de “casos novos” da Parametrização do DataJud, com natureza de “Conhecimento”; e a.3) com a situação “julgado com resolução de mérito” no período de referência. a.4) com metodologia do indicador “Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento”.	Serão considerados os processos com primeiro julgamento entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.	Tribunais regionais federais.

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
		<p>Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao.</p> <p>No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o Tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.</p>		
Art. 10, X Adoção e Acolhimento.	<p>Até 60 pontos, sendo:</p> <p>a) Reavaliação de acolhimento (20 pontos):</p> <p>a.1) acima de 98% dos acolhimentos que estão há mais de 3 meses no SNA e que tiveram reavaliação do acolhimento nos 90 dias subsequentes (20 pontos);</p> <p>a.2) de 90% a 98% dos acolhimentos que estão há mais de 3 meses no SNA e que tiveram reavaliação do acolhimento nos 90 dias subsequentes (10 pontos).</p> <p>b) Prazos (20 pontos):</p> <p>b.1) acima de 80% dos processos de adoção pelo cadastro do SNA que tramitam há 240 dias ou menos (10 pontos);</p> <p>b.2) acima de 80% dos processos de destituição do poder familiar no SNA que tramitam há 120 dias ou menos (10 pontos);</p> <p>Os pontos (b.1) e (b.2) são cumulativos.</p> <p>c) Cadastro de CPF: acima de 90% das crianças e dos(as) adolescentes acolhidos(as) há mais de 30 dias que tenham o CPF cadastrado (20 pontos).</p>	<p>A comprovação será feita pelo CNJ, de acordo com as informações do Sistema Nacional de Adoção (SNA).</p> <p>São considerados todos os registros de crianças e adolescentes ativos(as) com a situação acolhido(a) no SNA.</p> <p>São considerados os processos de adoção pelo cadastro em tramitação, excluindo as adoções <i>intuitupersonae</i> e os processos de adoções pelo cadastro em que haja recurso na própria adoção ou no processo de destituição do poder familiar, desde que os recursos sejam devidamente cadastrados no SNA.</p> <p>São considerados os processos de destituição do poder familiar em tramitação, excluindo os processos em que haja recurso, desde que os recursos sejam devidamente cadastrados no SNA na situação "julgado com recurso".</p>	<p>a) Reavaliação de acolhimento: serão considerados os acolhimentos iniciados até 30/4/2024, ou seja, 3 meses antes da data-base de apuração do prêmio (31/7/2024) e que estejam ativos em 31/7/2024;</p> <p>b) Acolhimento Familiar: serão considerados os acolhimentos ativos em 31/7/2024;</p> <p>c) Prazos: serão considerados todos os processos de adoção pelo cadastro e de destituição do poder familiar em tramitação em 31/7/2024;</p> <p>d) Cadastro de CPF: serão considerados os acolhimentos iniciados até 30/6/2024, ou seja, um mês antes da data-base de apuração do prêmio (31/7/2024) e que estejam ativos em 31/7/2024.</p>	Tribunais de justiça.
Art. 10, XI Celeridade processual na tramitação das ações penais.	<p>Até 40 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) tempo médio dos processos pendentes líquidos, considerando o número de dias decorridos entre o início da ação penal e a data-base de cálculo:</p> <p>a.1) até 700 dias (20 pontos);</p> <p>a.2) de 701 a 1.100 dias (10 pontos).</p> <p>b) tempo médio decorrido entre a data do início da ação penal e o julgamento com resolução de mérito nos processos de ação penal de competência do júri:</p> <p>b.1) até 1.500 dias (20 pontos);</p> <p>b.2) de 1.501 a 2.000 dias (10 pontos).</p>	<p>A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados do DataJud.</p> <p>a) São considerados os processos, conforme parametrização do DataJud:</p> <p>a.1) das classes: 282, 283, 1033, 1317, 10943, 10944, 11037, 11528; e</p> <p>a.2) do Grau = G1 (juízo comum);</p> <p>a.3) natureza de "Conhecimento";</p> <p>a.3) da situação "Pendente Líquido";</p> <p>a.4) com a metodologia do indicador "Tempo médio do pendente líquido".</p> <p>Parametrização DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao.</p> <p>b) São considerados os processos, conforme parametrização do DataJud:</p>	<p>Para o item (a) serão considerados os processos pendentes líquidos em 31/7/2024.</p> <p>Para o item (b) serão considerados os processos com primeiro julgamento entre 1º/8/2023 e 31/7/2024.</p>	<p>Para o item (a) são considerados os tribunais de justiça, tribunais regionais federais, tribunais de justiça militar, tribunais regionais eleitorais.</p> <p>Para o item (b) são considerados os tribunais de justiça.</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
		<p>b.1) da classe 282; e b.2) do Grau = G1 (juízo comum); b.3) com natureza de "Conhecimento"; b.4) com a situação "julgado com resolução de mérito" no período de referência.; b.4) com metodologia do indicador "Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento".</p> <p>Parametrização DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao,</p> <p>No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.</p>		
Art. 10, XII Julgamento de IRDR ou IAC, Resolução CNJ nº 444/2022 e Portaria CNJ nº 116/2022.	Até 15 pontos , sendo 5 pontos para cada IRDR ou para cada IAC julgado no período de referência, até o limite de 15 pontos. A ausência de IRDR ou IAC instaurado ou julgado acarreta perda integral da pontuação.	<p>A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados constantes no sistema BNP e variáveis estabelecidas na Portaria CNJ nº 116/2022.</p> <p>Para comprovação serão utilizadas as informações do Anexo I da Portaria CNJ nº 116/2022, especialmente considerando as informações preenchidas nos campos: "TesFir", com a Tese de mérito Firmada; "EmentaMer", com a ementa da decisão que julgou o mérito do tema", "ACMer", com o inteiro teor do mérito do acórdão; "Sit", com a situação do tema; e "DataJulT", com a data de julgamento do mérito.</p>	<p>Serão considerados os dados do BNP cadastrados em 31/7/2024.</p> <p>São considerados os IRDRs e IACs instaurados e com mérito julgado, ou seja, com a fixação da tese jurídica.</p> <p>São considerados os IRDRs e IACs julgados de 1º/8/2023 a 31/7/2024.</p>	Tribunais de justiça, tribunais regionais federais, tribunais regionais do trabalho.
Art. 10, XIII Unidades judiciárias com IAD acima de 100%.	Até 50 pontos , de acordo com o percentual de unidades judiciárias com IAD acima de 100%, da seguinte forma: a) (Percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com IAD igual ou maior que 100%) × 30 (30 pontos); b) (Percentual de unidades judiciárias de segundo grau ou em unidades de tribunais Superiores, com IAD igual ou maior que 100%) × 20 (20 pontos). [Redacted] Não são consideradas as unidades judiciárias com 0 (zero) casos novos no período de referência.	<p>São considerados os processos, segundo a parametrização do DataJud:</p> <p>a) de acordo com metodologia do indicador de "Índice de Atendimento à Demanda (IAD)" calculado por unidade judiciária; b) o cálculo do IAD da unidade judiciária é obtido pela soma dos (processos baixados + remetidos para outras unidades judiciárias) dividido pela soma dos (processos novos + recebidos de outra unidade judiciária). c) são considerados os processos de natureza de "Conhecimento" e de "Execução".</p> <p>Para o item (a), serão considerados os processos do DataJud no campo Grau classificado como G1, JE ou TR.</p> <p>Para o item (b), serão considerados os processos</p>	<p>Será considerado o IAD calculado referente ao período de 1º/8/2023 a 31/7/2024.</p> <p>[Redacted]</p> <p>Em razão das eleições municipais no ano de 2024, e do ingresso de processos nos TREs entre os meses de junho e julho, para a justiça eleitoral será considerado o período de 1º/6/2023 a 31/5/2024.</p> <p>[Redacted]</p>	Todos. O item (a) não se aplica aos tribunais superiores.

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
		<p>classificados no campo Grau como G2 ou SUP, sendo obrigatório o envio de dados de gabinetes do relator no campo órgão julgador. A ausência de dados associados aos gabinetes dos(as) desembargadores(as) ou ministros(as) acarretará em perda da pontuação.</p> <p>Parametrização DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao.</p>		
<p>Art. 10, XIV Solucionar as ações ambientais, Resolução CNJ nº 433/2021.</p>	<p>Até 40 pontos, de acordo com:</p> <p>a) IAD nas ações ambientais igual ou maior que 100% (20 pontos);</p> <p>b) julgar, entre 1º/8/2023 e 31/7/2024, pelo menos 40% dos processos ambientais ingressados até 31/12/2020 e que não tinham sido julgados ou baixados até 31/7/2023. Excluem-se os processos que estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório em 31/7/2023 (20 pontos).</p>	<p>A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados do DataJud.</p> <p>Serão considerados os processos:</p> <p>a) com a classe 293; ou</p> <p>b) que possuem um dos assuntos: 10110, 3618, 9792, 3511, 10116, 11828, 10114, 10113, 10119, 11822, 11825, 11824, 11830, 11823, 10115, 10112, 10111, 10118, 11827, 11826, 9994, 11862, 11869, 10438, 9878, 9882, 9883, 9884, 9879, 9880, 11779, 9881, 9887, 3622, 3623, 3624, 10986, 3619, 3620, 3621, 3626, 3627, 11181, 11183, 11780, 11829, 14779, 14780, 14781, 14782, 14783, 14784, 14785, 14786, 14787, 14788, 14789, 14790, 14791, 14792, 14793, 14794, 14795, 14796, 14797, 14798, 14799, 14800, 14801, 14802, 14803, 14804, 14805, 15008.</p> <p>São considerados os processos com natureza de conhecimento e de execução de todos os graus de jurisdição.</p> <p>Havendo mais de um julgamento no mesmo processo, apenas a data do primeiro será considerada.</p> <p>No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.</p>	<p>a) será considerado o IAD calculado no período de 1º/8/2023 a 31/7/2024;</p> <p>b.1) serão considerados os processos julgados de 1º/8/2023 a 31/7/2024, dentre os ingressados até 31/12/2019 que em 31/7/2023 estavam pendentes de julgamento e de baixa.</p> <p>b.2) é considerado o pendente líquido, ou seja, excluídos os suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório.</p>	<p>Tribunais de justiça, tribunais regionais federais.</p>
<p>Art. 10, XV Índice de Incidentes de Progressão de Regime vencidos no SEEU, Lei nº 7.210/1984 e Resolução CNJ nº 280/2019.</p>	<p>30 pontos.</p> <p>O cálculo do resultado do tribunal será baseado na média do resultado alcançado por cada unidade judiciária em cada mês-base, no que diz respeito à proporção entre a soma de incidentes de progressão de regime vencidos no SEEU e a soma do número de processos ativos na respectiva unidade judiciária e mês-base de medição.</p>	<p>Pelo CNJ, por meio do banco de informações do SEEU.</p> <p>Glossário: de acordo com o art. 112 da Lei de Execução Penal, o apenado terá direito a progressão de regime se preenchidos os critérios estabelecidos em frações ou porcentagens que definem a previsão exata do benefício. O SEEU gerencia tais previsões de modo que, se atingido o requisito objetivo sem que tenha havido</p>	<p>Serão verificados os resultados alcançados período de 1º/1/2024 a 31/7/2024, que serão apurados com os dados encaminhados ao SEEU até 31/8/2024.</p>	<p>Tribunais de justiça e tribunais regionais federais.</p>

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
	<p>Os cálculos serão efetuados no primeiro dia útil subsequente ao mês-base.</p> <p>A pontuação será integralmente conferida aos tribunais que tiverem até 0,1% de incidentes de progressão vencidos. Tribunais que superarem tal índice não receberão pontuação, mas sim penalidades de acordo com o resultado do requisito, conforme previsão do § 2º do art. 10.</p>	<p>o respectivo julgamento, acusa os processos na aba "Pendência de Incidentes" no <i>menu</i> "Vencidos".</p>		

Pontuação máxima no eixo produtividade: 715 pontos.

ANEXO III DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 353 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

EIXO TRANSPARÊNCIA: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 11, I <i>Ranking</i> da Transparência, Resolução CNJ nº 215/2015.	Até 100 pontos , de acordo com as seguintes faixas de pontuação de atendimento aos itens definidos no Anexo II da resolução: a) de 95,0% a 99,9% (80 pontos); b) 100,0% (100 pontos).	A comprovação será feita pelo CNJ, de acordo com as informações prestadas pelos tribunais, por ocasião da realização do <i>Ranking</i> da Transparência.	Será considerado o <i>Ranking</i> da Transparência publicado em 2024.	Todos.
Art. 11, II Atendimento ao cidadão – Ouvidoria.	Até 20 pontos , de acordo com os seguintes percentuais de respostas enviadas ao CNJ em até 30 dias, com caráter resolutivo: a) de 70,1% a 90,0% (10 pontos); b) acima de 90,0% (20 pontos). Caso não haja queixa do tribunal na ouvidoria do CNJ, todos os pontos serão concedidos.	Pelo CNJ, com base no acompanhamento feito pela ouvidoria do CNJ. O critério de resolutividade é baseado nos critérios do art. 12 da Lei nº 13.460/2017. A contagem do prazo de 30 dias ficará suspensa durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro.	Serão consideradas as demandas recebidas no período de 1º/7/2023 a 30/6/2024.	Todos.

Pontuação máxima no eixo transparência: 120 pontos.

ANEXO IV DA PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 353 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023

EIXO DADOS E TECNOLOGIA: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 12, I DataJud, Resolução CNJ nº 331/2020.	174 pontos , considerando os processos baixados ou em tramitação desde 1º/1/2020 que estão inseridos no DataJud e que pertençam ao grupo de natureza “conhecimento” ou “execução”: a) Erros relacionados aos processos (até 30 pontos): a.1) mais de 98% dos registros com tipoAssuntoProcesso ou tipoAssuntoLocal.com válidos que sejam folha (último nível) ou de nível 3 ou mais (10 pontos); a.2) mais de 95% dos registros com tipoMovimentoNacional ou tipoMovimentoLocal.com preenchidos, válidos e em último nível (10 pontos); a.3) mais de 90% dos registros com movimentos que possuam complementos tabelados com os campos movimentoNacional e/ou movimentoLocal.com preenchidos e em formato válido, no padrão do modelo XSD (10 pontos). Para os itens (a.1) e (a.2), poderão ser considerados válidos os assuntos ou os movimentos que se enquadrem nas regras de exceção da parametrização, listadas no <i>site</i> https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade-orientacoes-sobre-datajud . b) validação dos campos relativos às partes (até 40 pontos); b.1) mais de 95% dos campos Pessoa.numeroDoc	A comprovação será feita por intermédio do envio dos dados do DataJud, conforme Resolução CNJ nº 331/2020.	Serão considerados os dados enviados ao DataJud até 31/8/2024, conforme Resolução CNJ nº 331/2020 e conforme cronograma do anexo da Portaria CNJ nº 160/2020. Os tribunais que desejarem efetuar carga diária poderão fazê-la durante o mês de agosto, dos dias 1º a 31, mediante prévia comunicação ao CNJ. De forma a garantir o mesmo período de referência para todos os tribunais, serão considerados os movimentos processuais com data até 31/7/2024. Todos os critérios do eixo produtividade e do eixo dados e tecnologia que utilizem o DataJud utilizarão a mesma data-base de cálculo definida neste requisito.	Todos. O item (c.4) se aplica aos tribunais de justiça, tribunais regionais federais e tribunais regionais do trabalho. Os itens (c.5) e (c.6), (c.7) e (c.8) se aplicam somente aos tribunais de justiça. O item (d.5) se aplica aos tribunais de justiça, tribunais regionais federais, tribunais regionais do trabalho, ao STJ e o TST. Para os itens listados em (c) ou (d), não receberão pontos os tribunais que não tiverem os movimentos ou classes ou assuntos informados no respectivo subitem de avaliação.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>preenchidos e em formato válido, em pessoa do polo ativo E PoloProcessual.polo tipo igual AT: polo ativo preenchido (10 pontos);</p> <p>b.2) mais de 95% dos campos Pessoa.numeroDoc preenchidos e em formato válido, em pessoa do polo passivo PoloProcessual.polo tipo igual PA: polo passivo preenchido (10 pontos);</p> <p>b.3) mais de 90% dos campos advogado.tipoRepre dos tipos tipoRepresentanteP e modalidadeReprese preenchidos com uma das opções válidas ("A" para advogado, "E" para escritório de advocacia, "M" para ministério público, "D" para defensoria pública e "P" para outros órgãos) (10 pontos);</p> <p>b.4) mais de 90% dos campos advogado.inscricao de número de inscrição da OAB, dos tipos tipoRepresentanteP e tipoCadastroOAB, preenchidos para os tiposRepre e tipoRepresentanteP (10 pontos).</p> <p>Para os itens (b.1) e (b.2), são excluídos do cômputo os processos das classes listadas nas exceções de exigência das partes do polo ativo e polo passivo, respectivamente. Lista disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/orientacoes-sobre-datajud. São as classes desconsideradas:</p> <p>Para o item (b.1): Partes do polo ativo: a classe 1682. Para o item (b.2): Partes do polo passivo: as classes não pertencentes ao</p>			

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>grupo de variáveis de casos novos, conforme parametrização DataJud; e as classes: 32, 51, 53, 54, 57, 60, 88, 98, 110, 119, 120, 123, 128, 129, 134, 135, 170, 171, 173, 206, 208, 210, 216, 218, 221, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 236, 238, 239, 240, 241, 242, 251, 256, 258, 261, 264, 270, 272, 273, 275, 276, 279, 280, 291, 305, 306, 307, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 329, 330, 332, 333, 335, 355, 375, 420, 421, 432, 433, 457, 1000, 1005, 1006, 1007, 1015, 1016, 1025, 1028, 1029, 1034, 1037, 1038, 1040, 1042, 1047, 1053, 1054, 1057, 1063, 1066, 1072, 1137, 1145, 1178, 1199, 1208, 1230, 1231, 1232, 1262, 1264, 1265, 1266, 1269, 1285, 1291, 1294, 1295, 1298, 1299, 1301, 1303, 1304, 1306, 1307, 1308, 1401, 1415, 1417, 1451, 1455, 1461, 1462, 1463, 1474, 1478, 1671, 1672, 1673, 1677, 1680, 1682, 1683, 1689, 1701, 1702, 1703, 1710, 1717, 1719, 1720, 1727, 1729, 1731, 1733, 10933, 10960, 10970, 10972, 10973, 10974, 10975, 10976, 10977, 10979, 10981, 11026, 11041, 11397, 11530, 11531, 11532, 11536, 11542, 11543, 11544, 11545, 11546, 11548, 11552, 11787, 11788, 11789, 11790, 11791, 11794, 11799, 11800, 11875, 11887, 11888, 11889, 11890, 11891, 11892, 11893, 11894, 11953, 11956, 11976, 12060, 12075, 12077, 12080, 12081, 12082, 12085, 12087, 12119, 12121, 12132, 12136, 12139, 12153, 12193, 12232, 12248, 12357, 12370, 12371, 12372, 12374, 12377, 12386, 12388, 12391, 12465, 12466, 12549, 12551, 12553, 12557, 12559, 12560, 12561, 12562, 12613, 12631, 12633, 12762, 14123, 14676, 15140.</p> <p>Outras classes que poderão ser desconsideradas a critério da comissão avaliadora. Para o item (b), somente</p>			

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>serão considerados os processos ingressados a partir de 2020, excluídos os que já tiverem recebido as movimentações: 22 ou 246.</p> <p>No campo Pessoa.numeroDocumento são considerados os números de CPF ou CNPJ.</p> <p>Serão desconsideradas da base de cálculo as partes cadastradas com os documentos do tipo “RGE: registro de identificação do estrangeiro” e “RIND: Registro de identificação de indígenas ou de povos e comunidades tradicionais”.</p> <p>Para os itens (b.3) e (b.4), são excluídos os processos do grau JE, do grau G1 nos tribunais regionais do trabalho, das classes 307, 1331, 1720, 1269 ou outras regras de exceção listadas em https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/orientacoes-sobre-datajud.</p> <p>c) Validação de campos de tópicos específicos (70 pontos):</p> <p>c.1) mais de 95% dos movimentos de audiência (970 ou filhos) com complemento preenchido em formato válido (10 pontos);</p> <p>c.2) mais de 98% dos movimentos de remessa (123 ou 982) com complemento preenchido em formato válido (10 pontos);</p> <p>c.3) mais de 95% dos movimentos 14739 (Evolução da Classe Processual), 14738 (Retificação de Classe Processual), 10966 (Mudança de Classe Processual), com complemento preenchido em formato válido e</p>			

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>com identificação das classes que estejam de acordo com as TPUs (10 pontos);</p> <p>c.4) mais de 95% dos movimentos de suspensão por recurso extraordinário com repercussão geral (265) ou por recurso especial repetitivo (11975) ou por recurso de revista repetitivo (14973) ou por incidente de resolução de demandas repetitivas (12098) ou por incidente de assunção de competência – IAC (14968) ou por decisão do Presidente do STF – SIRDR (12100) ou por decisão do Presidente do STJ – SIRDR (12099) ou por Decisão do Presidente do TST – SIRDR (14972), com complemento preenchido em formato válido, e de acordo com os números dos temas existentes no BNP (ou BNPR), instituído pela Resolução CNJ nº 444/2022 (10 pontos);</p> <p>c.5) mais de 95% dos movimentos de medidas protetivas de urgência (11423, 11424, 11426, 12476, 12479, 14733, 14681) com complemento tabelado preenchido em formato válido (5 pontos);</p> <p>c.6) mais de 95% das ações penais de competência do júri (classe 282) que tenham assuntos da hierarquia 3369 (5 pontos);</p> <p>c.7) mais de 95% dos movimentos de sessão do Tribunal do júri (movimento 313) com complemento</p>			

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>preenchido e válido (5 pontos);</p> <p>c.8) mais de 95% das ações penais de competência do júri (classe 282) com informações do polo passivo (5 pontos).</p> <p>c.9) mais de 90% dos movimentos da hierarquia 193 (julgamento), com o campo movimento.tipoResp igual a 1 (magistrado) E com número do CPF válido e preenchido no campo movimento.respons dos tipos tipoMovimentoProce e tipoCadastroIdentific (10 pontos).</p> <p>d) Enviar, na versão 1.1 do MTD, os processos movimentados a partir de 2024 (36 pontos);</p> <p>d.1) mais de 90% de movimentos preenchidos com a classe processual correspondente na data da movimentação, com o campo movimento.classeP preenchido e em formato válido (10 pontos);</p> <p>d.2) mais de 90% de movimentos preenchidos com o órgão julgador correspondente na data da movimentação, com o campo movimento.orgaoJu preenchido e em formato válido (10 pontos);</p> <p>d.3) mais de 90% de movimentos preenchidos com o órgão julgador colegiado correspondente na data da movimentação, com o campo movimento.orgaoJu em formato válido, observadas, inclusive, as classificações de órgãos colegiados existentes no</p>			

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>MPM e a abrangência do tribunal (5 pontos);</p> <p>d.4) mais de 90% dos registros com o campo dadosBasicos.juizo preenchido (5 pontos);</p> <p>d.5) possuir processos com preenchimento dos atributos: dadosBasicos.custa dadosBasicos.custa ou dadosBasicos.custa (2 pontos);</p> <p>d.6) mais de 90% dos registros com o campo dadosBasicos.tipoP preenchido e em formato válido, quando dadosBasicos.pedido for assinalado como "True". A ausência ou excesso de pedidos assinalados como "True" poderá acarretar perda da pontuação(2 pontos).</p>			
<p>Art. 12, II Módulo de Produtividade Mensal (MPM).</p>	<p>Até 60 pontos, da seguinte forma:</p> <p>a) Cadastro de serventias: até 2% das serventias ativas com registro de inconsistência ou com ausência de informação no sistema MPM (20 pontos);</p> <p>b) Cadastro de magistrados(as): até 5% de magistrados(as) com registro de inconsistência ou com ausência de informação no sistema MPM (20 pontos); e</p> <p>c) Cadastro de servidores(as): até 5% de servidores(as) com registros inconsistentes ou com ausência de informação no sistema MPM (20 pontos).</p>	<p>Pelo CNJ, com base nos dados existentes no sistema novo MPM.</p> <p>Os campos que estiverem preenchidos com a opção "não informado" serão considerados inválidos.</p> <p>Na hipótese de recusa do respondente em prestar as informações, deve-se utilizar a opção "Não declarado pelo respondente". Essa opção não ocasionará em perda da pontuação, porém, ressalte-se que tal opção deve ser assinalada <u>somente</u> quando o profissional <u>declarar</u> que não deseja informar ou compartilhar o dado. Para os casos de não resposta ou de ausência de dados, o campo deve ser preenchido como "não informado".</p>	<p>Será verificada a situação dos registros cadastrados, conforme críticas apontadas no MPM, em 31/8/2024.</p>	Todos.
<p>Art. 12, III Saneamento do DataJud por Unidade Judiciária, Resolução CNJ nº 331/2020.</p>	<p>30 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) dados básicos (10 pontos):</p> <p>a.1) todas as unidades judiciárias com 100% de registros com</p>	<p>A comprovação será feita por meio do envio dos dados do DataJud e das informações disponibilizadas no painel de saneamento por unidade judiciária, https://www.cnj.jus.br/datajud/saneamento-unidades.</p>	<p>Serão considerados os dados enviados ao DataJud até 31/8/2024.</p>	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>códigos classeProcessua válidos e que sejam folha (último nível);</p> <p>b) assuntos (10 pontos): b.1) a partir de 98% das unidades judiciárias possuem mais de 98% dos registros com tipoAssuntoProc outipoAssuntoLc válidos que sejam folha (último nível) ou de nível 3 ou mais;</p> <p>c) partes (10 pontos): c.1) a partir de 95% das unidades judiciárias possuem mais de 95% dos campos Pessoa.numerol preenchidos e em formato válido, em pessoa do polo ativo ePoloProcessua tipo igual AT: polo ativo preenchido (5 pontos); c.2) a partir de 95% das unidades judiciárias possuem mais de 95% dos campos Pessoa.numerol preenchidos e em formato válido, em pessoa do polo passivo PoloProcessual. tipo igual PA: polo passivo preenchido (5 pontos).</p> <p>Para o item (c), somente serão considerados os processos ingressados a partir de 2020, excluídos os que já tiverem recebido as movimentações: 22 ou 246.</p> <p>Para os itens (c.1) e (c.2), serão desconsideradas as mesmas classes listadas no art. 12, I, itens (b.1) e (b.2), respectivamente.</p> <p>Outras classes que poderão ser</p>			

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>desconsideradas a critério da comissão avaliadora.</p> <p>No campo Pessoa.numeroDocument são considerados os números de CPF ou CNPJ.</p> <p>Serão desconsideradas da base de cálculo as partes cadastradas com os documentos do tipo "RGE: registro de identificação do estrangeiro" e "RIND: Registro de identificação de indígenas ou de povos e comunidades tradicionais".</p>			
Art. 12, IV Tramitar as ações judiciais de forma eletrônica.	<p>Até 50 pontos, de acordo com o seguinte percentual de processos pendentes eletrônicos, calculado pela divisão do total de processos pendentes no DataJud, preenchido com o atributo dadosBasicos.procEl =1 em relação ao total de processos pendentes no DataJud:</p> <p>a) de 95,01% a 99,0% (30 pontos); b) acima de 99,0% (50 pontos).</p> <p>Caso o atributo dadosBasicos.procEl não esteja preenchido, o processo será considerado como físico para fins de avaliação do requisito.</p>	<p>A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados do DataJud.</p> <p>Será considerada a parametrização do indicador de "casos pendentes (total)" do DataJud.</p> <p>Parametrização:https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao.</p>	<p>Serão considerados os processos pendentes em 31/7/2024, conforme o Painel de Estatísticas do Poder Judiciário https://www.cnj.jus.br/datajud/painel-estatistica.</p>	Todos.
Art. 12, V Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura em Tecnologia da Informação (iGov-TIC-JUD), Resolução CNJ nº 370/2021.	<p>Até 60 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>a) alcançar o seguinte desempenho no iGov-TIC-JUD:</p> <p>a.1) satisfatório, com pontuação entre 0,40 e 0,69 (10 pontos); a.2) aprimorado, com pontuação entre 0,70 e 0,89 (20 pontos); a.3) excelência, com pontuação a partir de 0,90 (30 pontos).</p> <p>b) alcançar percentual igual ou superior a 60% do referencial mínimo para o seu quadro permanente de servidores, conforme estabelecido no Art. 24, § 1º da Resolução CNJ</p>	<p>Pelo CNJ, com base no indicador iGov-TIC-JUD constante no relatório de governança publicado pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ em 2024.</p>	<p>Será considerada a situação em 30/9/2024.</p>	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	nº 370/2021 e cálculos apurados no iGov-TIC-JUD (30 pontos).			
Art. 12, VI Implantar Núcleo de Justiça 4.0, Resolução CNJ nº 385/2021 e Resolução CNJ nº 398/2021.	Até 30 pontos , de acordo com a quantidade de Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento e em conformidade com as Resoluções CNJ nº 385/2021 ou nº 398/2021, de acordo com o seguinte critério: Cada núcleo instalado equivale a 10 pontos, limitado ao total de 30 pontos. Os núcleos deverão ser especializados em uma ou mais matérias do direito (art. 1º da Resolução CNJ nº 385/2021) ou deverão ter por objetivo o atendimento das situações listadas nos incisos de I a V do art. 1º da Resolução CNJ nº 398/2021). Os Núcleos de Justiça 4.0 criados em desacordo com os preceitos e as finalidades acima indicados não serão objeto de pontuação.	a) pelo CNJ, de acordo com os dados das unidades judiciárias de primeiro grau (Resolução CNJ nº 385/2021) e unidades de apoio direto (Resolução CNJ nº 398/2021), cadastradas no MPM. b) envio do(s) ato(s) normativo(s) de criação dos núcleos.	Será verificada a situação em 31/7/2024.	Justiça Estadual e Justiça Federal.
Art. 12, VII Implantar o Balcão Virtual, Resolução CNJ nº 372/2021.	20 pontos , de acordo com a existência de balcão virtual em todas as unidades judiciárias ativas do tribunal, considerando: a) unidades judiciárias de primeiro grau: vara, juizado especial, turma recursal, auditoria militar, zona eleitoral, Cejusc; b) unidades judiciárias de segundo grau ou em tribunais superiores: secretarias de órgãos fracionários (turmas, seções especializadas, Tribunal pleno etc.). Nos tribunais superiores, o item (b) vale 20 pontos).	Pelo CNJ, por meio da análise da existência de <i>link</i> de acesso, na primeira página de cada tribunal, que dê acesso ao balcão virtual de ambos os graus de jurisdição. São considerados válidos os links que direcionam para páginas intermediárias dispostas entre a página inicial do tribunal e o acesso à sala de videoconferência, de forma a trazer informações complementares ou orientações de uso da ferramenta.	Será verificada a situação em 31/7/2024.	Todos.
Art. 12, VIII Utilizar a integração com a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), Resolução CNJ nº 335/2020.	Até 50 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) alcançar mensalmente a proporção média de 300 operações de autenticação no serviço de estruturante de <i>single sign-on</i> (SSO), para cada pessoa	Pelo CNJ, por meio dos dados extraídos: Para o item (a)a.1) para a variável "QTD de operações de autenticação", será realizada a partir da extração das trilhas de auditoria dos serviços estruturantes. a.2) para a variável força de trabalho do tribunal (FTT), será considerado o	Para o item (a) serão analisadas as operações de autenticação verificadas as 1º/8/2023 a 31/7/2024. Para o cálculo da variável FTT do item (a) serão consideradas as quantidades da força de trabalho em 31/12/2023, sendo relatório Justiça em Números.	Todos, exceto superiores.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>componente da força de trabalho do tribunal, considerados(as) os(as) magistrados(as), os(as) servidores(as) e a força de trabalho auxiliar (30 pontos).</p> <p>A fórmula para cálculo deste indicador será: QTD de operações de autenticação / FTT.</p> <p>b) integração ativa ao serviço estruturante de notificações que possua no mínimo cinco inscrições para recebimento de notificações ativas e que tenham gerado efetivo envio em ambiente de produção (20 pontos).</p>	<p>conceito da Resolução CNJ nº 76/2009, ou seja, a soma dos(as) magistrados(as), dos(as) servidores(as) e da força de trabalho auxiliar, com base no <i>Justiça em Números</i>: FTT = MagP + Serv + TFaux.</p> <p>b) para o serviço de notificações, será realizada extração de relatório do próprio sistema.</p>	<p>Para o item (b) será verificada a situação em 31/7/2024.</p>	
<p>Art. 12, IX Implantar a Plataforma Codex Resolução CNJ nº 446/2022.</p>	<p>Até 115 pontos, considerando:</p> <p>a) proporção de casos novos na plataforma Codex em relação ao DataJud: a.1) de 50% a 70% de casos novos (5 pontos); a.2) de 70,01% a 90% de casos novos (15 pontos); a.3) acima de 90% de casos novos (25 pontos).</p> <p>b) proporção de casos baixados na plataforma Codex em relação ao DataJud: b.1) de 50% a 70% de casos baixados (5 pontos); b.2) de 70,01% a 90% de casos baixados (15 pontos); b.3) acima de 90% de casos baixados (25 pontos).</p> <p>c) existência de registros de correlação, em proporção igual ou superior a 95%, entre os órgãos judiciais locais de primeira e segunda instância e aqueles cadastrados na tabela nacional de órgãos do sistema SCA Corporativo do CNJ, e que estejam cadastrados como unidades judiciárias no sistema MPM (tabela de-para) (10 pontos);</p> <p>d) proporção mínima de 90% de processos eletrônicos carregados na plataforma Codex com classe processual válida e existente nas tabelas processuais</p>	<p>Pelo CNJ, por meio dos dados extraídos da plataforma Codex e do número de processos eletrônicos do DataJud, conforme parametrização deste disponível em http://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao/.</p>	<p>Para os itens “a” e “b”, serão comparadas as quantidades de casos novos e baixados que pertençam ao primeiro grau de jurisdição (soma de grau G1 e JE) e com natureza de conhecimento, registrados no DataJud e no Codex.</p> <p>Para o item (f), o indicador de latência média será particionado, sendo calculado mensalmente com base na apuração de relatórios diários emitidos pela própria plataforma Codex. Ao término do período de apuração, o indicador final será calculado pela média dos indicadores médios mensais.</p> <p>Serão considerados os dados carregados no Codex e no DataJud até 31/8/2024.</p> <p>No cômputo dos casos novos e dos casos baixados, será considerado o período de janeiro a julho de 2024.</p>	Todos.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>unificadas, conforme a Resolução CNJ nº 46/2007 (10 pontos);</p> <p>e) proporção mínima de 90% de processos eletrônicos carregados na plataforma Codex com assuntos processuais válidos e existentes nas TPUs, conforme a Resolução CNJ nº 46/2007 (10 pontos).</p> <p>f) latência de transmissão de metadados processuais entre a persistência no sistema de processo judicial e a comunicação à plataforma Codex:</p> <p>f.1) entre 12h e 24h (5 pontos);</p> <p>f.2) entre 1h e 11h59m (15 pontos);</p> <p>f.3) entre 10 minutos e 59min59s (20 pontos);</p> <p>f.4) tempo menor que 10 minutos (35 pontos).</p>			
Art. 12, X Implantar Pontos de Inclusão Digital (PID), Resolução CNJ nº 508/2023.	<p>Até 30 pontos, de acordo com a quantidade de Pontos de Inclusão Digital (PIDs) de nível 1, 2, 3, ou 4 (ou estrutura equivalente, desde que dotada das mesmas características), em efetivo funcionamento, em conformidade com a Resolução CNJ nº 508/2022.</p> <p>a) Nível 1: cada ponto de inclusão digital de nível 1 em efetivo funcionamento equivale a 5 pontos, limitado ao total de 10 pontos (10 pontos).</p> <p>b) Nível 2 a 4: cada ponto de inclusão digital de nível 2 a 4 em efetivo funcionamento equivale a 10 pontos, limitado ao total de 30 pontos (30 pontos).</p> <p>Os pontos (a) e (b) são cumulativos, limitado ao total de 30 pontos.</p>	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico, da seguinte documentação:</p> <p>a) ato(s) normativo(s) que comprove(m) a criação e instalação do(s) PID(s);</p> <p>b) declaração assinada pelo representante da alta administração do tribunal (presidente ou diretor(a)-geral ou secretário(a)-geral ou responsável similar), indicando que o(s) PID(s) está(ão) instalado(s) e em funcionamento, de acordo com os critérios da Resolução CNJ nº 508/2023.</p> <p>Obs.: a pontuação máxima do item é de 30 pontos, podendo ser alcançada pela instalação de dois PIDs nível 1 e dois PIDs nível 2 a 4, ou por três PIDs nível 2 a 4.</p>	Será considerada a situação em 31/7/2024.	Todos, exceto tribunais superiores.
Art. 12, XI Alimentar o BNMP	Até 30 pontos , desde que: A diferença entre o número de pessoas	Será verificado pelo CNJ, com base nas informações da SEAPS/SEJU fornecidas pelos GMFs ao CNJ e pelos dados	Média das diferenças obtidas entre os meses de janeiro e julho de 2024, com	Tribunais de justiça.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
com o total de pessoas privadas de liberdade. Resolução CNJ nº 417/2021 e Resolução CNJ nº 251/2018.	privadas de liberdade apuradas a partir do BNMP dividido pelo número de pessoas privadas de liberdade, segundo dados das Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária (Seaps) e/ ou Secretarias Estaduais de Justiça (Seju), e enviados aos GMFs esteja entre - 3% e + 3%.	obtidos por meio do BNMP 2.0 (Resolução CNJ nº 251/2018), enquanto o BNMP 3.0 não estiver disponível (Resolução CNJ nº 417/2021). A falta de envio da informação ao CNJ ocasionará perda da pontuação.	referência ao último dia de cada mês-base. A informação da Seaps e/ ou Seju deverá ser enviada pelo GMF ao DMF/CNJ até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês-base.	

Pontuação máxima no eixo dados e tecnologia: 649 pontos.

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002722-31.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOVINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002722-31.2023.2.00.0000 Requerente: JOVINO PEREIRA DA SILVA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por JOVINO PEREIRA DA SILVA contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. A presente reclamação deve ser arquivada, eis que o requerente, devidamente intimado, conforme ID 5237095, não adotou as providências apontadas, notadamente a assinatura do requerimento formulado (ID 5120060). Pelo exposto, com fundamento no inciso IV do art. 17 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do procedimento. Intimem-se. Brasília, data registrada em sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F72/F3 F3/F72 2

N. 0006974-77.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOAO JAMENSON DE HOLANDA AGRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006974-77.2023.2.00.0000 Requerente: JOAO JAMENSON DE HOLANDA AGRA Requerido: JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por JOÃO JAMENSON DE HOLANDA AGRA em face do JUÍZO DA VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB. O requerente, em extensa inicial, narra que os juízes que atuaram no processo de inventário n.0005990-43.2003.8.15.0011 cometeram sérios equívocos na condução processual que se iniciou há 20 anos. Segundo o reclamante, o inventário em questão envolve uma grande quantidade de bens, inclusive com outros processos relacionados, um deles sendo uma ação penal relativa à venda ilegal de imóvel do espólio, além de mandado de segurança, agravos e recursos. Relata que pleiteou uma avaliação dos bens e foi advertido pelo juiz que presidia o processo, à época, que uma avaliação retardaria a partilha e os impostos seriam atualizados, o que reclamante entendeu como uma sugestão de sonegação de impostos. Segue narrando outras situações relacionadas ao demais herdeiros que, conforme documentos juntados aos autos da presente reclamação, somam 15 (quinze) herdeiros diretos, sendo 5 (cinco) falecidos, além de 1 (um) herdeiro reconhecido post mortem. Por fim, o requerente pleiteia que sejam apurados eventuais atos omissivos ou comissivos por parte das autoridades judiciais que conduziram o processo 0005990-43.2003.8.15.0011 e, ainda, que o juízo reclamado analise o pedido cautelar nos autos do processo nº 0826486-89.2023.8.15.0001, entre outros pedidos relacionados à partilha dos bens. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise de inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito a discordância acerca de decisões judiciais relacionadas ao processo de inventário n. 0005990-43.2003.8.15.0011. Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos do processo em causa, para averiguar o acerto do tanto decidido pelos magistrados que atuaram no referido processo. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Ressalte-se que, caso a conduta do magistrado revele indício de suspeição, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, na forma do art. 146 do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correccional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de

ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F73/F3 4

N. 0008181-14.2023.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: EDSON DE SOUZA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO MAGALHAES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0008181-14.2023.2.00.0000 Requerente: EDSON DE SOUZA QUEIROZ Requerido: RENATO MAGALHAES MARQUES RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de reclamação disciplinar, apresentada por Edson de Souza Queiroz em desfavor do juiz Renato Magalhaes Marques, titular do primeiro juizado especial civil de Taguatinga/DF. O reclamante alega, em síntese, que o reclamado proferiu decisões judiciais no processo eletrônico n. 0021069-72.1998.8.07.0007 indeferindo a indicação nos autos dos bens do executado para penhora. Argumenta em relação a necessidade de designação de nova audiência para acolher o depoimento pessoal das partes, inclusive por meio de vídeo conferência. Requer que sejam apurados os fatos narrados, instaurando-se competente processo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei. Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria que desvirtua da competência desta Conselho Nacional de Justiça, uma vez que diz respeito à discordância em relação as decisões proferidas no processo eletrônico n. 0021069-72.1998.8.07.0007, que supostamente indeferiu a indicação de bens para penhora. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir no presente pedido de providências, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 3. Ante o exposto, considerando a ausência de atribuição desta Corregedoria para conhecer da matéria e, sobretudo, não havendo imputação de falta disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F72/F4 4

N. 0008192-43.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: SUELI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRA - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0008192-43.2023.2.00.0000 Requerente: SUELI DE OLIVEIRA NASCIMENTO Requerido: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRA - BA INTIMAÇÃO Por determinação Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, fica SUELI DE OLIVEIRA NASCIMENTO intimado(a) para, no prazo de 15 dias, responder proceda(m) à juntada de cópia da documentação especificada nos autos, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 15 de março de 2024. Secretaria Processual CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2

Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180
Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0000441-68.2024.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LUCIVANIA PAULINO DA SILVA. Adv(s): PB26365 - LUIS HENRIQUE DE AMORIM SANTOS, PB21319 - ARALLY DA SILVA PONTES. A: LUCINEIDE PAULINO DA SILVA. Adv(s): PB26365 - LUIS HENRIQUE DE AMORIM SANTOS, PB21319 - ARALLY DA SILVA PONTES. A: LUCICLEIDE DA SILVA MENEZES. Adv(s): PB26365 - LUIS HENRIQUE DE AMORIM SANTOS, PB21319 - ARALLY DA SILVA PONTES. A: JOAO PAULINO DA SILVA. Adv(s): PB26365 - LUIS HENRIQUE DE AMORIM SANTOS, PB21319 - ARALLY DA SILVA PONTES. A: ALESSON CLEBER BARBOSA. Adv(s): PB26365 - LUIS HENRIQUE DE AMORIM SANTOS, PB21319 - ARALLY DA SILVA PONTES. A: ALLAN JEFFERSON BARBOSA. Adv(s): PB26365 - LUIS HENRIQUE DE AMORIM SANTOS, PB21319 - ARALLY DA SILVA PONTES. A: ALEXANDRE CLAYTON DA SILVA BARBOSA. Adv(s): PB26365 - LUIS HENRIQUE DE AMORIM SANTOS, PB21319 - ARALLY DA SILVA PONTES. R: ANDERLEY FERREIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000441-68.2024.2.00.0000 Requerente: LUCIVANIA PAULINO DA SILVA e outros Requerido: ANDERLEY FERREIRA MARQUES RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR PARTE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DUPLICIDADE APURATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por LUCIVÂNIA PAULINO DA SILVA e outros em face do magistrado ANDERLEY FERREIRA MARQUES, Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Sapé/PB (TJPB). Os reclamantes relatam fatos relacionados ao processo de inventário n. 1804197-53.1972.8.15.0351 e aduzem, em síntese: a) que o magistrado reclamado anulou de ofício o acordo realizado pelas partes e homologado pelo juiz que estava em substituição, proferindo decisão teratológica; b) que após a renúncia ao prazo recursal e a constituição do título judicial (sentença homologatória de acordo), a jurisdição do magistrado reclamado havia terminado, não lhe cabendo mais interferir no processo; c) que a interferência do magistrado em processo já transitado em julgado configura violação ao dever de imparcialidade previsto na LOMAN; d) que o reclamado desobedeceu decisão monocrática proferida por Desembargador, que reconheceu a validade da transação homologada por sentença; e) que existe burburinho no fórum sobre o conluio do magistrado com o advogado dos herdeiros para anular todos os acordos realizados no bojo do referido processo, a configurar a prática do crime previsto no art. 332 do CPP e; f) que o magistrado reclamado está afrontando norma federal apontada na resolução nº 125/2010 do CNJ. A propósito, sustentam que: (...) diante dos fatos e fundamentos apresentados, comprovado está que é clara a interferência do Magistrado Reclamado. Este está atuando de forma parcial e deliberada onde não tem mais jurisdição, fazendo as vezes de Desembargador, trazendo cada vez mais inseguranças à relação. Necessário que sejam tomadas providências acerca das atitudes desenfreadas do Reclamado! Ao final, requerem ao Conselho Nacional de Justiça a apuração dos fatos narrados e a instauração do competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. 2. A presente Reclamação Disciplinar deve ser arquivada. Realizada a consulta no PJe Cor, verificou-se que já tramita na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba vários expedientes idênticos, a exemplo o de n. 0000157-40.2024.2.00.0815, cujo despacho de Id 3923597 determinou a notificação do magistrado reclamado para prestar informações em cinco dias. Desse modo, considerando que não é admissível a duplicidade apuratória, o presente expediente deve ser arquivado. Sobre o tema, já se manifestou este Conselho Nacional de Justiça (RD 0001866-04.2022.2.00.0000, Recurso Administrativo, Rel.Min.Maria Thereza Moura, 105ª Sessão Virtual, Data de julgamento 13/05/2022): RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZAS DE DIREITO. FATOS JÁ APURADOS NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO LOCAL COMUNICADO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RES. 135/2011. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. DUPLICIDADE APURATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Objeto já analisado em outro expediente, o qual fora arquivado pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de agosto de 2018. 2. Não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sede de reclamação disciplinar, proceder a uma nova apuração dos mesmos fatos, não sendo admissível a duplicidade apuratória. 3. Não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos por esta Corregedoria Nacional de Justiça, uma vez que exauriente e bem fundamentada a decisão da Corregedoria local. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. Ademais, ressalta-se que os reclamantes, por meio do mesmo advogado, protocolaram o mesmo pedido por oito vezes na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, gerando os expedientes n. 0000152-18.2024.2.00.0815, 0000153-03.2024.2.00.0815, 0000154-85.2024.2.00.0815, 0000155-70.2024.2.00.0815, 0000156-55.2024.2.00.0815, 0000157-40.2024.2.00.0815, 0000158-25.2024.2.00.0815 e 0000162-62.2024.2.00.0815, sendo que seis deles já foram julgados extintos, restando apenas dois para conclusão. No Conselho Nacional de Justiça, além do presente expediente, foi também instaurada a Reclamação Disciplinar n. 0000442-53.2024.2.00.0000, que contém os mesmos fatos e pedidos. Diante disso, advertem-se os reclamantes que o abuso do direito de ação perante o CNJ também configura litigância de má-fé, com possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 42, §7º do RICNJ: O Plenário e o Relator poderão, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé a pagar multa fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, ficando a propositura de novo procedimento, recurso ou requerimento junto a este Conselho condicionada à comprovação do pagamento desse montante. (incluído pela Resolução n. 536, de 7.12.2023). Nesse sentido, o Plenário do CNJ entendeu que "conquanto o acesso a este Conselho Nacional de Justiça seja o mais amplo possível, não se pode permitir o abuso do direito de ação, que, como qualquer outro direito, também encontra as suas limitações no ordenamento jurídico e deve ser exercido com responsabilidade". (RD n. 0003040-14.2023.2.00.0000). Assim, considerando a reiteração dos requerimentos realizados pelos reclamantes perante os órgãos correccionais, adverte-se sobre a possibilidade de restar configurada a litigância de má-fé, com aplicação de multa. 3. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F1/F70 3

N. 0009126-69.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO. Adv(s): ALAL0009569A - MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO. R: BRUNO ARAUJO MASSOUD. Adv(s): CECE0027422A - ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF59732 - GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO, DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTINI MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF74199 - ALINE CRISTINA BENCAO, PR104426 - ALINE CRISTINA BENCAO, DF64572 - DAVI ORY PINTO BANDEIRA, DF66908 - JULIA VITORIA SCARTEZINI DA SILVA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. SUPOSTA INTERFERÊNCIA DE DESEMBARGADOR EM JULGAMENTO DE PROCESSO DE SEU INTERESSE. DENÚNCIA ANÔNIMA DISSOCIADA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de Providências instaurado a partir de denúncia anônima em que se noticia suposta interferência de Desembargador no julgamento de processo de seu interesse pelo juiz de direito reclamado, no período de plantão judiciário, em aparente contradição com as Resoluções CNJ nº 244/2016 e nº 71/2009. 2. Extrai-se dos autos que o magistrado reclamado proferiu decisões no processo durante o período de sua designação para substituir o titular da unidade judiciária. A legislação regente sobre o tema não impede a prolação de sentença/decisões durante o período de substituição, ainda que coincida com o período do recesso forense. 3. Os depoimentos colhidos durante a instrução advêm de meras alegações desprovidas de comprovação da suposta interferência no julgamento do processo. 4. Inexistem, portanto, os elementos objetivo e subjetivo necessários para imputar aos magistrados conduta violadora dos deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício e manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (artigos 35, inciso I e VIII, da LOMAN e 1º, 4º, 5º e 8º do Código de Ética da Magistratura). 5. Ausente a justa causa para instauração de processo administrativo disciplinar em face dos magistrados requeridos, a improcedência do Pedido de Providências é medida que se impõe. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou improcedente o

pedido, nos termos do voto do Conselheiro Caputo Bastos. Vencido o Conselheiros Luis Felipe Salomão (Relator), que determinava a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor dos magistrados. Lavrará o acórdão o Conselheiro Caputo Bastos. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 12 de março de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009126-69.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO e outros RELATÓRIO O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado com amparo em denúncia anônima em face do desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO[1], do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL), sob alegação de que teria se utilizado do seu cargo para intervir no julgamento do processo 0729682-95.2018, do qual é parte autora. O despacho de Id. 4593602 determinou a inclusão no polo passivo do Juiz de Direito BRUNO ARAÚJO MASSOUD[2], porque teria sido ele quem, supostamente, serviu de instrumento e atendeu ao desiderato do desembargador requerido. Em petição de Id 4600011, o magistrado Bruno Araújo Massoud prestou informações, ressaltando que: i) substituiu o juiz Gustavo Souza Lima na 12ª Vara Cível de Maceió/AL no período de 23/11/2020 a 03/01/2021 conforme Portaria n.º 1377, de 19 de novembro de 2020, tendo em vista licença médica do titular; ii) foi designado para atuar, na referida unidade jurisdicional, pelo então corregedor, o Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, e não pelo Des. Fábio José Bittencourt Araújo; iii) durante o período em que substituiu na 12ª Vara Cível da Capital, proferiu a) no mês de novembro de 2020: a.1) 222 (duzentas e vinte e duas) sentenças; a.2) 4 (quatro) despachos; a.3) 26 (vinte e seis) decisões; b) em dezembro de 2020: b.1) 142 (cento e quarenta e duas) sentenças; b.2) 14 (quatorze) despachos; b.3) 47 (quarenta e sete) decisões; c) já no mês de janeiro de 2021 c.1) 5 (cinco) sentenças; 15 (quinze) despachos e 6 (seis) decisões. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) requereu o seu ingresso no feito como parte interessada e apresentou defesa prévia do juiz Bruno Araújo Massoud (Id 4760174), 2º requerido, sustentando que: I.As portarias de designação e de revogação da designação do juiz ocorreu pelo Corregedor-Geral de Justiça Des. Fernando Tourinho e que todas as decisões foram proferidas durante o mandato do referido desembargador; II.Não houve insurgência da parte ré Yamaha a respeito de suposta suspeição do juiz para o julgamento do processo n. 0729682-95.2018.8.02.0001; III.O juiz fixou o valor de danos morais no mesmo patamar do que já foi fixado em demandas semelhantes; IV.Na época em que atuou em substituição, o desembargador requerido sequer era Corregedor-Geral de Justiça; V.O juiz titular da 12ª Vara Cível de Maceió afastou-se por motivo de doença e, portanto, foi designado o juiz requerido (Bruno Massoud) para assumir a Vara enquanto perdurasse a licença-médica do titular; VI.A licença terminou na data de 19/12/2020, mas a revogação da designação do juiz requerido ocorreu apenas em 04/01/2021, por meio da portaria n. 06, motivo pelo qual tem eficácia os atos praticados até esta data; VII.O juiz requerido foi escolhido pelo Corregedor-Geral de Justiça de Alagoas da época em razão da sua boa produtividade e "para que os juizes da capital focassem tão somente no trabalho a ser desempenhado nas próprias varas a fim de que pudessem atender as metas do CNJ"; VIII.O magistrado substituto, em respeito à determinação do CNJ, dedicou-se a cumprir o plano de gestão da unidade para atingir as metas nacionais e diminuir os processos conclusos para julgamento; IX.O processo do desembargador requerido estava concluso para julgamento e, portanto, não subsistia motivo para o que o juiz em substituição do titular não o julgasse; X.A sentença no processo do desembargador requerido foi prolatada pelo juiz requerido no dia 25/11/2020, enquanto substituto na 12ª Vara Cível; XI.A sentença acerca dos embargos de declaração foi elaborada em 31/12/2020, data em que o juiz requerido ainda se encontrava em atividade de substituição na Vara; XII.Elaborou a decisão porque tinha sido o responsável pela prolação da sentença e, portanto, tinha conhecimento do caso e aptidão para a prática do ato; XIII.A publicação do decisum ocorreu apenas no dia 05/01/2021, após o recesso forense alagoano, que compreende o período de 20 a 31 de dezembro, conforme previsão da Lei Estadual 6.564; XIV.Não existe fundamento para se requerir suposto ato infracional praticado pelo juiz em substituição, porque ainda que o juiz titular tenha retornado à jurisdição no dia 04/01/2021, a sentença havia sido produzida em data anterior (quando o juiz requerido ainda estava em substituição), carente apenas de publicação, ocorrida no dia seguinte ao retorno do titular; XV.É comum que os juizes utilizem o período do recesso judiciário (sem expediente forense) para "estabelecerem um verdadeiro desafogo dos processos que possui"; XVI.O magistrado requerido Bruno Massoud agiu de forma imparcial e elaborou diversos atos judiciais no último ano de 2020; XVII.A irresignação contida na denúncia anônima está relacionada a atos judiciais praticados por magistrado no efetivo exercício da jurisdição e, portanto, trata-se de matéria estritamente jurisdicional que foge da competência do CNJ; XVIII.Requereu, ao final, o arquivamento definitivo do presente Pedido de Providências. Por sua vez, o desembargador requerido apresentou defesa em petição de Id 4764944, alegando que: I.Jamais pediu ao juiz titular da 12ª Vara Cível (Gustavo Lima) ou a qualquer outro magistrado que decidisse algum processo em seu favor; II.O Juiz Gustavo Lima, quando inquirido pelo CNJ, disse que "não foi procurado por ninguém pra trabalhar nesse processo, teve um fluxo normal, mas alegou que o primeiro suposto pedido para que o feito fosse julgado teria sido formulado pela Coordenação do projeto Justiça Efetiva, programa que foi idealizado para desafogar unidades jurisdicionais com acúmulo de processos em atraso e que era coordenado pelo em. Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto". III.O desembargador requerido jamais pediu ou orientou o Desembargador Domingos Neto ou qualquer outro integrante do programa Justiça Volante a respeito da ação consumerista em que figura como autor; IV.O processo do desembargador requerido foi apenas um dentre milhares que recebeu impulso do magistrado titular da Vara durante o Programa Justiça Efetiva; V.Sequer existiu diálogo, por telefone, entre o desembargador requerido e o juiz titular da Vara para sustentar a alegação de suposta pressão para o julgamento da demanda; VI.Essa especulação que ensejou o procedimento que ora se rebate, surgiu somente quando o Juiz Gustavo Lima foi instado a se manifestar sobre a possível abertura de PAD; VII.Tudo não passou de um ardiloso estratégia do Juiz Gustavo Lima para subverter os fatos, buscando livrar-se da eventual pecha de investigado, para imputá-la àquele que o investigaria; VIII.Não designou o Juiz requerido Bruno Massoud para responder pela 12ª Vara Cível e que a Portaria n. 1377 que comprova a designação foi de lavra do Des. Fernando Tourinho, Corregedor-Geral de Justiça de Alagoas na época; IX.Não tem qualquer relação, proximidade ou contato com o juiz requerido Bruno Massoud; X.O próprio juiz requerido afirmou que jamais recebeu qualquer pedido do desembargador que ora se defende; XI.O desembargador Fernando Tourinho, que designou o juiz requerido Bruno Massoud para atuar em substituição na 12ª Vara, explicou os motivos da designação, cuja finalidade é preservar os titulares em suas respectivas varas que já são assoberbadas de processos; XII.Outros juizes do interior foram designados para responder por Varas na capital; XIII.O próprio juiz requerido já havia ocupado o cargo de juiz na 12ª Vara Criminal, em outra oportunidade; XIV.Não existe nenhum indício de ato infracional praticado pelo desembargador requerido; XV.O juiz requerido Bruno Massoud laborou com afinco e disposição nunca dantes visto na 12ª Vara Cível, com produtividade acima da média daquele que há anos titulariza a unidade jurisdicional que é notoriamente conhecida na sociedade alagoana como sinônimo de morosidade. XVI.O feito estava concluso para sentença desde abril de 2020, e foi apenas mais um dentre tantos outros decididos nos oito dias de novembro, período inicial em que o Juiz atuou na unidade; XVII.A alegação do Juiz titular da 12ª Vara, Gustavo Lima, acerca de uma suposta alteração de minuta não se confirmou, porque a Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação (DIATI) do Tribunal de Justiça de Alagoas certificou as informações prestadas pela Softplan no sentido de que ambas as sentenças citadas foram criadas pelo juiz requerido Bruno Massoud e não pela assessoria do juiz titular da Vara; XVIII.A prova pericial não foi desfavorável à pretensão formulada pelo Des. Fábio Bittencourt, ora requerido; XIX.A sentença proferida pelo juiz requerido não tem nada de teratológica, mas sim está devida e criteriosamente fundamentada; XX.Antes mesmo do julgamento da apelação, o advogado da Yamaha fez proposta de acordo, o que revela a ausência de teratologia da sentença; XXI.O fato é que restou claro que o Juiz Substituto, designado pelo Corregedor de então, atuou indistintamente em mais de três centenas de processos, decidindo-os livremente e de forma indistinta, nada havendo de irregular que pudesse ser atribuível ao Des. Fábio Bittencourt; XXII.Que a sentença de embargos de declaração proferida pelo juiz requerido no dia 31/12/2020 foi apenas uma dentre outras 5 sentenças, 15 despachos e 6 decisões proferidas no mesmo dia; XXIII.O magistrado Bruno Massoud atuou em substituição na 12ª Vara Cível até a data de publicação da portaria que revogou a designação, qual seja 03/01/2021; XXIV.O Defendido arquivou, somente no ano de 2021, dois Pedidos de Providências formulados em desfavor do Juiz Gustavo Lima, tombados respectivamente sob o n.º 0000019- 54.2020.2.00.0802, 0000025-27.2021.2.00.0802, e em nenhum deles o Juiz Gustavo Lima suscitou qualquer tipo de irresignação ou de objeção à atuação do Desembargador Fábio Bittencourt; XXV.Não é coincidência,

portanto, o fato de que somente após ter proferido uma decisão acolhendo a proposição dos Juízes Auxiliares da Corregedoria, que sugeriram pela instauração de PAD, é que o Juiz Gustavo Lima lançou mão de tamanho absurdo em desfavor do Desembargador Fábio Bittencourt; XXVI.O Plenário do eg. Tribunal de Justiça de Alagoas rejeitou a exceção de suspeição, por concluírem os Desembargadores que não havia nenhum indicativo de que o Des. Fábio Bittencourt tivesse praticado qualquer ato sugestivo de constrangimento ao Juiz Gustavo Lima, tampouco que tivesse interferido em sua atividade judicante; XXVII.Somado a isso, recentemente o Plenário do eg. Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, deliberou pela abertura de processo administrativo disciplinar em face do Magistrado titular da 12ª Vara Cível de Maceió/AL, desta feita, em virtude de determinação oriunda dessa colenda Corregedoria Nacional de Justiça, proferida no bojo do Pedido de Providências de n.º 0006805-66.2018.2.00.0000; XXVIII.A respeito da intervenção da Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, que em sessão do Conselho Estadual da Magistratura, alegara ter conhecimento de fatos relacionados ao processo movido pelo ora defendido sobre a disputa de um jet-ski, o fato é que em seu depoimento, a eminente desembargadora foi categórica em dizer que não conhece pessoalmente nenhum fato novo: "O que eu sei da história do Jet Ski é o que aconteceu na sessão da arguição de suspeição do Dr. Gustavo Lima contra o Des. Fabio Bittencourt"; XXIX.A desembargadora Elisabeth Carvalho acrescentou: "Realmente, eu não vou mentir aqui. O Dr. Gustavo é contumaz em extrapolar prazos de processos. Eu não sou uma pessoa de estar com historinha, eu falo a verdade". A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), interveio novamente no feito como terceiro interessado, para apresentar defesa em favor do Desembargador José Fábio Bittencourt Araújo (1º requerido), pelo arquivamento do expediente: Após, deferiu-se o envio de cópia dos depoimentos dos magistrados Gustavo Souza Lima e Elisabeth Carvalho do Nascimento à Procuradoria Geral da República, bem como determinou-se a expedição de ofício à PGR para informar sobre eventual existência de inquérito policial ou ação penal em curso em desfavor dos requeridos (Id. 5004295). Em resposta (Id. 5035972), o subprocurador-geral da República informou não ter encontrado inquérito ou ação penal em andamento na Assessoria Jurídica Criminal junto ao Superior Tribunal de Justiça em face dos magistrados. É o relatório. [1] Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, pelo critério de merecimento, desde 21/08/2013; atualmente Presidente da Terceira Câmara Cível (Disponível em: https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=Institucional_3_camara_civil; acesso em 16/11/2023) [2] Lotado na 1ª VARA DE SANTANA DO IPANEMA - AL. (Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/consultas/outubro2023-1.pdf>; acesso em 16/11/2023) VOTO DIVERGENTE O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CAPUTO BASTOS: Adoto o relatório lançado pelo eminente Corregedor Nacional de Justiça, pedindo vênia, todavia, para manifestar respeitosa divergência, por entender que inexistente no presente caso justa causa para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra os magistrados reclamados. Cuida-se de Pedido de Providências instaurado a partir de denúncia anônima em que se noticia suposta interferência do Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo no julgamento do processo nº 0729682-95.2018 (em que figura como autor), pelo magistrado Bruno Araújo Massoud, o que configuraria, em tese, troca de favores. Examina-se, portanto, se há indícios de prática de infração funcional cometida pelo juiz de direito consubstanciada na prolação de decisão favorável ao Desembargador requerido no período de plantão judiciário, em suposta contrariedade com as Resoluções CNJ nº 244/2016 e nº 71/2009. O Corregedor Nacional de Justiça, fundamentado nos depoimentos da Desembargadora Elisabeth Carvalho do Nascimento e do magistrado Gustavo Souza Lima, que apontaram suposta irregularidade na conduta dos investigados e na aparente inobservância da legislação regente sobre o plantão judiciário, votou pela abertura do PAD contra os reclamados. Examina-se, portanto, nestes autos, possível falta disciplinar praticada pelo Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo "consistente em supostamente influenciar no julgamento de processo de seu interesse, seja pressionando o juiz titular da vara, seja por eventual interferência junto ao juiz substituto designado" e pelo juiz Bruno Araújo Massoud, que supostamente teria cedido à influência. E, nessa perspectiva, imputa-se o possível descumprimento dos artigos 35, inciso I e VIII, da LOMAN e 1º, 4º, 5º e 8º do Código de Ética da Magistratura, in verbis: LOMAN Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; (...) VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA Art. 1º - O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. (...) Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais. Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos. (...) Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. Não vislumbro, com o máximo respeito ao voto do eminente Corregedor, a partir dos elementos constantes destes autos, fundamentos para a abertura do processo disciplinar contra os reclamados. O Desembargador requerido ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais contra Yamaha Motors do Brasil Ltda., em 13.11.2018, autuada sob o nº 0729682-95.2018.8.02.0001, a qual foi distribuída para a 12ª Vara Cível da Capital/AL, cuja titularidade é do Juiz Gustavo Souza Lima (Id 4011724). Instruído o respectivo processo, o magistrado requerido julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, em 25.11.2020 (Id 4601722, fls. 39 a 50). A decisão retro foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico, em 26.11.2020 e, a sua publicação, no primeiro dia útil subsequente à referida data (Id 4601722). Consta dos autos que foram opostos embargos de declaração pela empresa ré (Id 4601722, fl 61 e 114) e, em 31.12.2020, que foram rejeitados pelo magistrado requerido (Id 4601722, fls. 120 a 122). A controvérsia reside na prolação da sentença dos embargos de declaração ocorrida em 31.12.2020. O Eminente Corregedor Nacional alega que a sua apreciação deu-se "em período para o qual não tinha mais jurisdição na vara, e durante o recesso forense". Verifica-se que a Portaria nº 1377/2020, expedida pelo então Corregedor-geral da Justiça, Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, foi exarada nos seguintes termos (Id 4603532): Extrai-se da leitura do mencionado ato que a designação do magistrado requerido subsistia "enquanto perdurar a licença médica do Juiz titular", ao mesmo tempo que determinava "até ulterior deliberação". Embora não seja dotado da melhor técnica, foram definidos dois períodos para a manutenção da designação. Conforme o histórico de licenças concedidas ao magistrado Gustavo Souza Lima, emitido pela Diretoria de Gestão de Pessoas do TJAL, consta o período de 20.11.2020 a 19.12.2020 (Id 4644220). Sucede que o mencionado magistrado, por meio do Ofício nº 1-113/2021, comunicou à Corregedoria local o seu retorno às funções, apenas em 04.01.2021, "em decorrência do encerramento da minha licença para tratamento de saúde" (Id 4764959), fato esse confirmado pelo depoimento do próprio magistrado (Ids 4646942 a 4646944), razão pela qual a Portaria nº 1377/2020 foi revogada pela Portaria nº 06/2021 apenas em 04.01.2021 (Id 4764958), cujos teores transcrevo, respectivamente: Vale lembrar que o magistrado Gustavo Souza Lima, em seu depoimento, afirmou "que a substituição ocorre durante o afastamento do titular. Que sua licença teve início em 20/11/2020 e terminou no dia 19/12/2020, sem renovação. Que não retornou no dia 20/12, por causa do recesso forense. Que mandou mensagem ao Bruno dizendo que voltaria em janeiro", o que reforçou a necessidade de permanência do juiz Bruno na 12ª Vara Cível de Maceió/AL. Nesse aspecto, a Portaria nº 1377/2020 foi expressa ao determinar que a designação subsistia "até ulterior deliberação". Ao contrário, portanto, do que afirmado no voto do E. Corregedor Nacional, o juiz Bruno Araújo Massoud tinha jurisdição junto à 12ª Vara Cível de Maceió até o dia 03.01.2021. E mais. Compulsando os autos, observa-se que o magistrado Bruno, durante a sua substituição, proferiu 222 sentenças em novembro de 2020, 142 em dezembro de 2020 e 5 em janeiro de 2021 e outras decisões e despachos (Id 4764955), quer dizer, período que compreende, pelo menos em janeiro, o recesso forense, o que afasta a tese que a sentença de rejeição dos embargos de declaração teria sido proferida, de forma isolada, bem como confirma a boa produtividade do magistrado. Consta também dos autos haver sido o referido magistrado designado reiteradas vezes no período de janeiro de 2019 a abril de 2021 em substituição aos titulares de outras unidades (Id 4643551). Intimado para prestar informações sobre a designação do magistrado Bruno Araújo Massoud em detrimento dos juízes da Capital ou de localidades mais próximas à 12ª Vara Cível de Maceió/AL, o então Corregedor local, Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, afirmou categoricamente: (...) 04. Durante as férias e afastamentos dos Magistrados dessas Unidades Judiciárias, e no escopo de que os seus substitutos legais permanecessem dando vazão nas suas próprias Varas aos processos de meta do CNJ e as contendas urgentes, busquei trazer Juízes do interior do Estado, com boa produtividade nas Comarcas onde estavam atuando, para que pudessem contribuir na Capital com esses feitos mais antigos, ajudando o Poder Judiciário Alagoano a alcançar as suas metas

e entregar aos jurisdicionados a tutela judicial de maneira mais célere. 05. Colaciono a essas informações, um documento anexo discriminando as 24 (vinte e quatro) designações excepcionais para substituições em Varas Cíveis e Criminais de Maceió/Capital de Juízes feitas somente no ano de 2020, que tiveram por objetivo colocar Magistrados durante as ausências, férias e afastamentos de titulares e que pudessem estancar os gargalos de Unidades Judiciárias com muitos feitos em tramitação e também naquelas que tinham um contingente de processos relativos a metas estabelecidas por este próprio Conselho Nacional de Justiça. 06. Destaco, em especial, que o próprio Juiz Bruno Araújo Massoud já havia sido anteriormente designado para responder pela 12ª Vara Criminal da Capital, durante o período de 03 a 19/06/2020, em razão das férias da Juíza designada para atuar na Unidade Judicial, a Magistrada Lívia Maria Mattos Melo Lima (designação nº 05) e, com o mesmo objetivo, designei-o para responder pela 12ª Vara Cível da Capital enquanto perdurasse a licença médica do titular, Gustavo Souza Lima, em 19 de novembro de 2020, sem prejuízo da atuação perante o Juízo titular (designação nº 23). 07. Existe uma organização interna na Corregedoria da Justiça Alagoana, com a designação de Unidades Judiciárias próximas e de competência afim, como substitutas legais das outras, porém, com o fito de estudar, planejar e analisar as Varas com o maior número de feitos antigos dependentes de julgamentos e dos juízos onde a taxa de congestionamento de processos estivesse alta, é que fui fazendo várias designações de Magistrados mais novéis para responderem perante as Unidades residuais da Capital, preservando os demais titulares de Maceió em suas jurisdições originárias, até para poderem dar vazão às metas estabelecidas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria da Justiça Alagoana. 8. Essa designação de Juízes do interior do Estado que possuem acervo processual menor para responderem nas faltas, ausências e férias dos titulares dos Magistrados da Capital é uma prática costumeira que é bastante utilizada aqui em Alagoas e que tem por objetivo fazer com que os demais titulares que seriam os substitutos legais possam depender toda sua carga produtiva em suas Unidades Judiciais, atendendo, assim, de forma mais ampla, às metas do Conselho Nacional de Justiça e reduzir os pontos de congestionamento do Poder Judiciário alagoano (grifo nosso) (Id 4636525). Verifica-se, portanto, que a designação do juiz Bruno Araújo Massoud foi determinada pelo então Corregedor local, Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, com base em justificativa plausível, e não pelo Desembargador requerido. Consta do voto do e. Corregedor, o depoimento da Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, o qual expõe circunstâncias que circundam o processo nº 0729682-95.2018: (...) E no calor das emoções eu disse a ele: agora vai me coloca no CNJ que eu conto a história do Jet-Ski no CNJ... eu conto a história do jet-ski (...) e eu disse outras coisas que ele fez quando ainda não era nem juiz, nem juiz ainda ele era. Dois tiros que ele deu na rua e eu ainda disse: digo também dos seus filhos que estão no Tribunal de Contas. Mas... que nem prestaram atenção nisso que eu disse. Prestaram atenção só em "Jet-Ski". Eu não imaginava que ia ter uma repercussão tão grande quanto teve. Foi uma discussão ali no conselho e eu não imaginei que tinha essa... que iria haver essa repercussão tão grande. Com relação ao Jet-Ski, evidente que eu não sou uma pessoa vingativa, eu jamais iria fazer isso com ele de "caso ele me colocasse no CNJ, evidentemente que eu ia contar toda a história porque eu tinha falado no jet-ski, mas não que eu fosse denunciar ele no CNJ por conta do jet-ski. Mas hoje o CNJ me convoca para ser inquirida sobre a história do jet-ski e eu vou contar que o que eu sei sobre a história do Jet-Ski é o que aconteceu na sessão da arguição de suspeição do Dr. Gustavo contra o des Fábio Bittencourt. Porque ele como corregedor abriu uma sindicância contra o Gustavo, acho que o problema de excesso de prazo no processo. Então o Gustavo Souza Lima arguiu essa suspeição dele, que ele não podia funcionar nessa sindicância contra o próprio Gustavo em razão de que ele tinha pressionado ele pra julgar o caso do jet ski favorável a ele. Então, eu fiquei, pelo que foi colocado pelo Gustavo foi que eu vim tomar conhecimento do que se tratava. (...) o Gustavo juntou um print e eu disse que o des Fábio não teria condições emocionais para presidir uma sindicância, fazer uma sindicância contra o Gustavo em razão de tudo aquilo que o Gustavo estava dizendo. Eram coisas muito sérias e muito graves. De estar pressionando para que ele julgasse procedente uma ação que ele entrou contra a Yamaha para receber um jet-ski ou similar, alguma coisa. (...) pelo que o Gustavo relata tinha uma sentença no sistema SAJ aguardando a volta do Dr Gustavo (10mim) O Dr. Bruno Massoud, que me causou espanto, foi que no dia 31/12 em pleno recesso, já se sabendo q o Gustavo voltaria no dia 3 de janeiro e o Dr. Bruno Massoud entrou no sistema em pleno recesso forense (31/12), véspera de ano novo e julgou os ED da Yamaha, rejeitando. O relato que eu sei foi esse. Eu até votei que ele estava suspeito. Eu já achei estranho, depois disso tudo, ele abrir uma sindicância contra Gustavo. Realmente, eu não vou mentir aqui, o Dr. Gustavo é contumaz em extrapolar prazos de processos. Eu não sou uma pessoa de estar com estorinha. Eu falo a verdade. Então ele já abriu uma sindicância já depois disso tudo. Disso tudo digo: depois q o Gustavo não deu a sentença, não atendeu o pedido dele e pelo afastamento foi indicado para substituí-lo o Dr. Bruno e com a indicação do Bruno Massoud ele teve o seu pedido contra a Yamaha atendido (Id. 4646940). A questão da prolação de decisões e/ou despachos no recesso forense não parece um descumprimento da legislação vigente sobre o tema, na medida em que a Resolução CNJ nº 244/2016, que dispõe sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino e da suspensão dos prazos processuais, não proíbe tal prática, in verbis: Art. 2º O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes. § 1º O período equivalente ao recesso para os órgãos do Poder Judiciário da União corresponde ao feriado previsto no inciso I do art. 62 da Lei 5.010/66, devendo também ser observado o sistema de plantão. § 2º A suspensão prevista no caput não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente. Além disso, a rigor, o caso dos autos não se amolda ao convencional regime de plantão judiciário, previsto na Resolução CNJ nº 71/2009, pois comporta particularidade. O magistrado requerido foi designado para substituir o titular da unidade, no período de seu afastamento para tratamento de saúde, e assim o fez até o dia 03.01.2021, o que se diferencia da hipótese do clássico plantonista, que é indicado para os dias em que não houver expediente normal (recessos, feriados e finais de semana), por escala pública previamente definida pelo tribunal. Na Resolução CNJ nº 71/2009 apreciam-se exclusivamente matérias consideradas urgentes. Nesse rumo, vê-se que a legislação regente sobre o tema não impede a prolação de sentença/decisões durante o período de substituição, ainda que coincida com o período do recesso forense. Outro quesito levantado pela Desembargadora Elisabeth e o Juiz Gustavo Souza Lima diz respeito à existência de uma sentença pela improcedência no mencionado processo no sistema SAJ para ser assinada por este, fato que foi rechaçado pela Presidência do TJAL, por meio da Sofplan (Id 4652509): É importante ressaltar que se desprende do depoimento da Desembargadora uma narrativa consubstanciada em rumores genéricos e/ou boatos, por ter ouvido alguém narrando ou contando o fato, a chamada testemunha 'ouvi dizer'. Questionada se teria conversado com o Juiz Gustavo a respeito dos fatos aqui narrados, respondeu que "não (...) não conversei nada a respeito" e, com o Juiz Bruno, "não. Também não" (Id 4646940). Assim, em termos de valoração, é frágil para fundamentar, ausentes outros elementos, ainda mais partindo de uma denúncia anônima, para abertura de processo administrativo disciplinar contra os magistrados reclamados. Ao contrário do depoimento da Desembargadora, o juiz Gustavo Souza Lima narrou que recebeu solicitações, por interposta pessoa (não identificada) para o julgamento do processo em questão e que recebeu duas ligações em 16.11.2020 do Desembargador Fábio, mas que não foram atendidas e que, em razão disso, foi enviada uma mensagem de whatsapp, em 17.11.2020, nos seguintes termos (Id 4571954, fl. 5): Assim, o depoimento do magistrado Gustavo, ao contrário da Desembargadora, relatou os fatos que foram presenciados por ele, objeto deste PP. Verifica-se, contudo, que os fatos sindicados advêm de meras alegações desprovidas de comprovação. A pessoa interposta que supostamente teria intercedido pelo Desembargador sequer foi mencionada e o conteúdo da mensagem de whatsapp não revela qualquer interferência para o julgamento do mencionado processo. Por fim, vê-se que instado a manifestar-se sobre a existência de inquéritos ou ações penais em andamento contra os magistrados requeridos, o Ministério Público Federal respondeu negativamente (Id 5035972). A instauração de procedimento disciplinar deve ser precedida de rigoroso exame de admissibilidade, processando-se somente aqueles casos em que se evidencie desvio de conduta ou falta funcional cometida por má-fé, dolo ou fraude, o que, com a devida vênia, não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Conselho Nacional de Justiça: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. USO DE INSÍGNIAS E EMBLEMA DO TRIBUNAL. USO DE MALOTE DIGITAL DO TRIBUNAL. TRANSMISSÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DO CARGO DE MAGISTRADO. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO COMPROVADO O APROVEITAMENTO DO CARGO PARA BENEFÍCIO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DO PAD. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. 1. Reclamação Disciplinar instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça contra desembargador para apurar suposto uso das insígnias e do emblema do tribunal, bem como

o uso do malote digital, para transmissão de documentos particulares e do envio de missiva, em papel timbrado, ao Embaixador da República Gabonesa contendo denúncias contra Cônsul honorário daquele país. 2. Conduta que, por si só, não caracteriza má-fé ou aproveitamento do seu cargo para benefício próprio. 3. Não se extrai dos autos qualquer elemento que pudesse indicar ao receptor qualquer tom de ameaça. Pelo contrário, o magistrado levou ao conhecimento da autoridade responsável pelas relações diplomáticas com o Brasil a conduta praticada por seu cônsul honorário, responsável por diversas denúncias vãs e vazias de provas, verificáveis em diversos sistemas eletrônicos de consulta processual. 4. Ausência de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar. 5. Reclamação Disciplinar julgada improcedente. (Reclamação Disciplinar nº 0000466-86.2021.2.00.0000- Rel. p/acórdão LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO, 346ª Sessão Ordinária - julgado em 8.3.2022). grifei RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CORTESIA E URBANIDADE POR PARTE DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO À PARTE E SUA ADVOGADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR PARTE DO MAGISTRADO QUANTO À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DOS SERVIDORES A ELE SUBORDINADOS. SINDICÂNCIA LEVADA A EFEITO PELA CORREGEDORIA LOCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS DURANTE SINDICÂNCIA. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Assentadas as premissas expostas, mister ressaltar que, do exame dos fatos alinhados na reclamação em comento, assim como dos elementos probatórios coligidos ao feito, não emergem quaisquer indícios da ocorrência dos fatos apontados como infração funcional. 2. Na ausência de elementos aptos que deem suporte à instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, impõe-se a manutenção da decisão de arquivamento. Recurso administrativo não provido. (RA em Reclamação Disciplinar nº 0001376-21.2018.2.00.0000, Rel. HUMBERTO MARTINS, 67ª Sessão Virtual, julgado em 19.6.2020) (grifei) Inexistem, portanto, a toda evidência, os elementos objetivo e subjetivo necessários para imputar aos magistrados conduta violadora dos deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício e manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (artigos 35, inciso I e VIII, da LOMAN e 1º, 4º, 5º e 8º do Código de Ética da Magistratura). Ausente a justa causa para instauração de processo administrativo disciplinar em face do Desembargador Fábio José Bittencourt e do Juiz de Direito Bruno Araújo Massoud, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Providências e o consequente arquivamento dos autos em relação a ambos. Conselheiro CAPUTO BASTOS Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009126-69.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: FABIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO e outros VOTO O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Cinge-se a controvérsia em saber se há ou não indícios de desvio de conduta do desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAUJO, que teria se utilizado do seu cargo para interferir no julgamento do processo 0729682-95.2018, do qual é parte autora. Outrossim, necessário se aferir se há indícios de infração administrativa cometida pelo Juiz BRUNO ARAÚJO MASSOUD, por supostamente ter atendido aos pedidos do primeiro reclamado, julgando o referido processo em seu favor, inclusive com decisão em embargos de declaração durante o período do plantão judiciário de final de ano (31/12/2020). Da análise dos documentos que instruem este feito, depreende-se que, aparentemente, os magistrados violaram normas de conduta a serem observadas por todos os juizes. O processo 0729682-95.2018 foi ajuizada pelo 1º requerido (Desembargador Fábio) contra Yamaha Motors do Brasil Ltda. (consta cópia do feito no Id 460166) e, segundo consta da denúncia, o desembargador requerido teria designado o juiz substituto Bruno Araújo Massoud para responder pela 12ª Vara Cível de Maceió/AL, na qual tramitou o processo, a fim de proferir decisão em seu favor, o que efetivamente teria acontecido. 3. Quanto à designação do juiz Bruno Araújo Massoud, ficou esclarecida, não havendo indícios de interferência do desembargador Fábio Bittencourt. Em despacho de Id 4623026, determinou-se a intimação do desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, Corregedor-Geral de Justiça de Alagoas em novembro de 2020, para que esclarecesse as razões pelas quais foi designado para responder pela 12ª Vara Cível de Maceió o magistrado Bruno Araújo Massoud, que à época era juiz titular da Comarca de Boca da Mata, distante 76 km da capital e ingresso na carreira havia pouco mais de 1 (um) ano, em detrimento de juizes da própria capital ou de localidades mais próximas. Em resposta, o desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza manifestou no sentido de que, na época, a quase totalidade das Unidades de competência Cível não residual da Capital estava respondendo a processos perante a Corregedoria da Justiça de Alagoas, para o cumprimento de metas, e que a designação do magistrado e de outros Juizes do interior do Estado de Alagoas que possuem acervo processual menor para responderem nas faltas, ausências e férias dos titulares dos Magistrados da Capital é uma prática costumeira no TJAL (Id 4636525): 01. Atuei como Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas no biênio 2019/2020. 02. Nesse período, é fato público, notório e de conhecimento do próprio Conselho Nacional de Justiça que existia uma série de metas a serem cumpridas pelos Magistrados Alagoanos, em especial os titulares das Unidades Judiciárias da Capital/Maceió, de competência residual, que são as da 1ª a 13ª Varas Cíveis da Capital. [...] 04. Durante as férias e afastamentos dos Magistrados dessas Unidades Judiciárias, e no escopo de que os seus substitutos legais permanecessem dando vazão nas suas próprias Varas aos processos de meta do CNJ e as contendas urgentes, busquei trazer Juizes do interior do Estado, com boa produtividade nas Comarcas onde estavam atuando, para que pudessem contribuir na Capital com esses feitos mais antigos, ajudando o Poder Judiciário Alagoano a alcançar as suas metas e entregar aos jurisdicionados a tutela judicial de maneira mais célere. [...] 06. Destaco, em especial, que o próprio Juiz Bruno Araújo Massoud já havia sido anteriormente designado para responder pela 12ª Vara Criminal da Capital, durante o período de 03 a 19/06/2020, em razão das férias da Juíza designada para atuar na Unidade Judicial, a Magistrada Lívia Maria Mattos Melo Lima (designação nº 05) e, com o mesmo objetivo, designei-o para responder pela 12ª Vara Cível da Capital enquanto perdurasse a licença médica do titular, Gustavo Souza Lima, em 19 de novembro de 2020, sem prejuízo da atuação perante o Juízo titular (designação nº 23). [...] 8. Essa designação de Juizes do interior do Estado que possuem acervo processual menor para responderem nas faltas, ausências e férias dos titulares dos Magistrados da Capital é uma prática costumeira que é bastante utilizada aqui em Alagoas e que tem por objetivo fazer com que os demais titulares que seriam os substitutos legais possam depender toda sua carga produtiva em suas Unidades Judiciais, atendendo, assim, de forma mais ampla, às metas do Conselho Nacional de Justiça e reduzir os pontos de congestionamento do Poder Judiciário alagoano. Como se nota, a designação do juiz Bruno Araújo Massoud para officiar junto à 12ª Vara Cível de Maceió foi determinada pelo desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, então Corregedor-Geral de Justiça, não pelo reclamado, Desembargador Fábio Bittencourt. 4. Em prosseguimento, resta avaliar se houve ou não interferência do desembargador Fábio Bittencourt no sentido de influenciar o juiz Bruno Araújo a julgar processo de seu interesse. Diante da necessidade de melhor averiguação dos fatos, esta Corregedoria Nacional ouviu os depoimentos da Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, do juiz Gustavo Souza Lima (titular da 12ª vara Cível de Maceió) e do juiz Bruno Araújo Massoud. Oitiva da Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento (Id 4646940). "[...] no momento em que agradei ao Des. Presidente por ter me convocado para o Conselho, eu pedi desculpas e disse que não tinha mais condições de trabalhar no CEM, em razão da participação do Des. Fábio Bittencourt já que eu estava muito magoada com ele em razão de que ele permitiu... eu disse até assim: Você não só permitiu Fábio, mas como eu conheço o seu caráter, você de certa forma induziu a Dra. Renata Malafaia a me colocar no CNJ e eu não tenho mais condições de trabalhar com Vossa Excelência aqui no Conselho ... aí ele tentou falar por cima de mim... eu estava falando e ele tentou falar e... eu cheguei a gritar com ele, mandei ele se calar, porque eu estava com a palavra. Então... aí eu voltei a dizer e me aborreci e disse: você pra mim morreu, você é um fantasma pra mim, você não existe mais pra mim... E no calor das emoções eu disse a ele: agora vai me coloca no CNJ que eu conto a história do Jet-Ski no CNJ... eu conto a história do jet-ski e eu disse outras coisas que ele fez quando ainda não era nem juiz, nem juiz ainda ele era. Dois tiros que ele deu na rua e eu ainda disse: digo também dos seus filhos que estão no Tribunal de Contas. Mas... que nem prestaram atenção nisso que eu disse. Prestaram atenção só em "Jet-Ski". Eu não imaginava que ia ter uma repercussão tão grande quanto teve. Foi uma discussão ali no conselho e eu não imaginei que tinha essa... que iria haver essa repercussão tão grande. Com relação ao Jet-Ski, evidente que eu não sou uma pessoa vingativa, eu jamais iria fazer isso com ele de "caso ele me colocasse no CNJ, evidentemente que eu ia contar toda a história porque eu tinha falado no jet-ski, mas não que eu fosse denunciar ele no CNJ por conta do jet-Ski. Mas hoje o CNJ me convoca para ser inquirida sobre a história do jet-ski e eu vou contar que o que eu sei sobre a história do Jet-Ski é o que aconteceu na sessão da arguição de suspeição do Dr. Gustavo contra o des Fábio Bittencourt. Porque ele como corregedor abriu uma sindicância contra o Gustavo, acho que o problema de excesso de prazo no processo. Então o Gustavo Souza Lima arguiu essa suspeição dele, que ele não podia funcionar nessa sindicância contra

o próprio Gustavo em razão de que ele tinha pressionado ele pra julgar o caso do jet ski favorável a ele. Então, eu fiquei, pelo que foi colocado pelo Gustavo foi que eu vim tomar conhecimento do que se tratava. Pelo que o Gustavo alegou, Dr. Gustavo Souza Lima da 12ª Vara, alegou na arguição de suspeição do des. Fábio enquanto corregedor, querendo que fosse o corregedor substituto Dr. Joao Luiz Lessa a fazer a sindicância, presidir a sindicância contra o Gustavo e não o Fabio. E na na... durante a sessão, quando eu estava votando, eu me referi, me reportei de ter, diante de tantos acontecimentos, porque o Gustavo juntou um print e eu disse que o des Fábio não teria condições emocionais para presidir uma sindicância, fazer uma sindicância contra o Gustavo em razão de tudo aquilo que o Gustavo estava dizendo. Eram coisas muito sérias e muito graves. De estar pressionando para que ele julgasse procedente uma ação que ele entrou contra a Yamaha para receber um jet-ski ou similar, alguma coisa... porque tinha dado um defeito de fábrica. Um jet-ski adquirido em 2012 e a ação foi ingressada acho que 6 anos depois e em determinado tempo o des. Fábio já tinha sido eleito corregedor, ele ainda não tinha tomado posse. Então, ehh... o que se soube lá durante a sessão é que tinha sido indicado (o Dr. Gustavo teve um problema de saúde, entrou em licença médica e foi designado para substituir o dr Gustavo o Dr Bruno Massoud e o Dr. Bruno Massoud em, acho q no final de novembro (...), pelo q o Gustavo relata tinha uma sentença no sistema SAJ aguardando a volta do Dr Gustavo (10mim) O Dr. Bruno Massoud, que me causou espanto, foi que no dia 31/12 em pleno recesso, já se sabendo q o Gustavo voltaria no dia 3 de janeiro e o Dr. Bruno Massoud entrou no sistema em pleno recesso forense (31/12), véspera de ano novo e julgou os ED da Yamaha, rejeitando. O relato que eu sei foi esse. Eu até votei que ele estava suspeito. Eu já achei estranho, depois disso tudo, ele abrir uma sindicância contra Gustavo. Realmente, eu não vou mentir aqui, o Dr. Gustavo é contumaz em extrapolar prazos de processos. Eu não sou uma pessoa de estar com estorinha. Eu falo a verdade. Então ele já abriu uma sindicância já depois disso tudo. Disso tudo digo: depois q o Gustavo não deu a sentença, não atendeu o pedido dele e pelo afastamento foi indicado para substituí-lo o Dr. Bruno e com a indicação do Bruno Massoud ele teve o seu pedido contra a Yamaha atendido. (14:34). A senhora chegou a conversar com o Dr. Gustavo pra saber algo, se ele foi pressionado ou se não foi? R. Não. [...] Não conversei nada a respeito. Conversou com o Dr. Bruno também a respeito desses fatos? Não. Também não. A Sra. Sabe dizer quem era o juiz substituto regular da Vara do Dr. Gustavo? R. Não tenho conhecimento. Mas sei q o juiz da capital tem os substitutos legais. Mas como está faltando muitos juízes, tem juízes da capital substituindo em interior. Sabe quem nomeou o Dr. Bruno p substituir na Vara? R. Que o des. Fábio disse que ainda não era corregedor quando da nomeação de Bruno. Você pediu alguém para colocar Bruno Massoud, você pediu ao Des. Fernando Tourinho na época era o corregedor. Al o Des Tourinho fez um "... de riso, mas ficou calado. E ele também não disse nada, não me respondeu... Eu votei pela suspeição do Des. Fábio, porque confesso, com toda sinceridade, que eu achei meio estranho. A Sra. Relatou que o Dr. Bruno ao decidir os ED fez isso no dia 31/12, em pleno recesso. E a Sra. Sabe se ele estava designado para trabalhar no plantão? R. Não. Não sei dizer se ele tava em plantão. Mas o que eu sei é que tem uma determinação do CNJ que mesmo a gente em plantão nem todos os processos a gente pode, em plantão, despachar, sentenciar, salvo aqueles de liminar em MS, HC. Extrai-se do depoimento da Desembargadora Elisabeth que tomou conhecimento dos fatos pelo juiz Gustavo Souza Lima, em informações trazidas em exceção de suspeição em face do Desembargador Bittencourt. Mas muito relevante seu testemunho na medida em que aponta que houve, de fato a alegação de fatos graves por magistrado em face do desembargador reclamado. Há notícia, também de que posteriormente foi instaurado procedimento disciplinar em seu desfavor do juiz Gustavo Souza Lima, na gestão do então Corregedor, Desembargador Fábio Bittencourt. Acrescentou, ainda, que os embargos de declaração no processo de interesse do reclamado desembargador Fábio Bittencourt teriam sido apreciados em pleno plantão judiciário pelo juiz Bruno Massoud, fora do previsto pelo regramento legal e deste Conselho. 5. Com efeito, a sentença do processo originário foi proferida pelo juiz reclamado Bruno Araújo Massoud em 25/11/2023 (Id 4601722, p. 50). O julgamento foi de procedência da pretensão deduzida pelo Desembargador reclamado Fábio Bittencourt. Estava dentro do período da designação do juiz. Até este ponto, não vejo indícios de irregularidades. Mas há que se aferir se houve ou não a alegada influência ou interferência do desembargador reclamado para tal julgamento de procedência, este é um dos pontos centrais deste expediente. O depoimento da desembargadora Elisabeth já aponta indícios de irregularidade. 6. Passa-se à análise da oitiva do Dr. Gustavo Souza Lima, titular da 12ª Vara Cível de Maceió (ID 4646942): [...] que está há 30 anos na magistratura. Na capital, desde 1997. Esse processo tem particularidades. (interferência, ingerência indevida, em favor do Des. Fabio). Processo que não está incluído na meta do CNJ. Proc. Do final de 2018. Março de 2019, Justiça Efetiva. Começou a receber solicitações. A primeira solicitação foi da coordenação da justiça volante, indicando o processo específico para que fizesse o julgamento do processo. Que fez a avaliação do processo e viu q o processo não estava pronto p ser julgado. Que o processo não tinha prioridade, não estava na meta do CNJ e não estava em atraso. Sem a sua participação, saiu uma decisão da coordenação da justiça volante, em decisão interlocutória, assinada pelo juiz coordenador, fazendo num despacho só marcando audiência e perícia. Que fez questão de conduzir o processo e que fez a AIJ. Designou perito. Perícia detalhada e precisa. Que concluiu que o jet-ski não tinha nenhum defeito de fábrica e que o defeito ocorreu pelo mau uso, falta de limpeza. Que a sua assessoria formulou uma sentença e q depois, quando fosse possível, iria assinar a sentença. Que foi afastado por licença médica. Que em 16 de novembro de 2020 recebeu duas ligações do Dr. Fábio, época em que ele já estava corregedor, que era também diretor da escola da magistratura e que o depoente era coordenador do ensino a distância da escola da magistratura de Alagoas. Já eleito corregedor, depois dessas ingerências diretas... Que ninguém o procurou para trabalhar nesse processo. Que o processo teve um fluxo normal e que a primeira interferência já foi na Justiça Volante. Que a finalidade da Justiça Volante era despachar processos que tinha conotação para proferir sentença ou decisão interlocutória. Que não atendeu as ligações porque sabia que seria para o processo. Que nesses 30 anos de magistratura, nunca recebeu uma ligação do des. Fabio. Que os assuntos da escola da magistratura eram tratados em um grupo específico do whatsapp. Que já havia ocorrido a reunião final da gestão da escola. Que não tinha nada pendente de solução. Por isso não respondeu as ligações e whatsapp, porque sabia que era pra tratar do processo dele. Que o substituto legal é sempre o da 11ª Vara Cível, segundo tabela oficial do Tribunal (Dr. Geronimo). Que a portaria do Dr. Bruno é do dia 19/11, mas apenas publicada no dia 23/11/2020. No dia 25/11 a sentença já foi proferida pelo Dr. Bruno, que usou o relatório da sua sentença e mudou o conteúdo da fundamentação e a conclusão. Que quando a sentença foi proferida, o jet-ski já tinha mais de 8 anos de uso e a perícia tinha concluído pela ausência de defeito. Que os autos não foram juntados na integralidade (suposição). Que a substituição ocorre durante o afastamento do titular. Que sua licença teve início em 20/11/2020 e terminou no dia 19/12/2020, sem renovação. Que não retornou no dia 20/12, por causa do recesso forense. Que mandou mensagem ao Bruno dizendo que voltaria em Janeiro. Que não sabia do julgamento do processo do Des Fábio. Que só ficou sabendo no ano seguinte, quando o des Fabio abriu um PAD contra ele, acusando-o de descumprimento de um plano de trabalho da vara. Que ele associou o fato ao processo, por não ter atendido as solicitações para julgar o processo. Que o Dr. Bruno não tinha mais jurisdição para julgar os embargos. Exceção de suspeição, o condutor é o presidente do TJ. Mas quem conduziu a exceção foi o próprio Des. Fábio. O depoimento do juiz titular da vara indica que teria recebido ligações e mensagens do Desembargador Fábio Bittencourt, entendendo o depoente que se tratava de interesse no julgamento do processo. A denúncia é muito grave. Importante consignar que o juiz declara que o processo, de fato, não se tratava de medida urgente (obrigação de fazer c/c indenização por danos morais), tão pouco estava nas metas do CNJ. 7. Ainda, a apreciação de embargos de declaração por Bruno Araújo Massoud, em tese, em período para o qual não tinha mais jurisdição na vara, e durante o recesso forense, chama a atenção para indícios de irregularidades administrativas. No ponto, examinando o documento de Id 4601722 (p. 120), constata-se que a decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pela Yamaha do Brasil no processo originário (0729682-95.2018.8.02.0001/01) foi lançada em 31/12/2020. É o que se extrai da "certidão de remessa de relação", emitida em 31/12/2020, com encaminhamento à publicação do ato (Id 4601722, p. 120/122). O juiz reclamado Bruno Araújo Massoud rejeitou os embargos opostos. O conteúdo da decisão em si, como regra, não é sindicável por este Conselho, por se tratar de matéria jurisdicional. O que chama a atenção, e aponta para indícios de irregularidade, é a circunstância de ter sido a decisão proferida no recesso forense, em 31/12/2020, quando, em tese, o juiz reclamado não tinha mais jurisdição. Os fatos merecem melhor apuração. Pelo que documentado, o juiz Bruno Araújo Massoud não tinha mais designação para oficiar na vara em que titular o juiz Gustavo Souza Lima, pois há informação de que a licença médica deste último teria se encerrado em 19/12/2020, e ele não retornou imediatamente para o trabalho por ser o dia 20/12/2020 o primeiro dia do recesso forense. Conquanto haja pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão embargada, não parece ser o caso de apreciação de embargos de declaração no período de plantão, pois não é medida urgente. Tomando-se por base o

regramento deste Conselho Nacional de Justiça, parece não haver dúvida neste sentido. Confira-se: Resolução CNJ N° 244 de 12/09/2016 Art. 1º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão suspender o expediente forense, configurando o recesso judiciário no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, garantindo atendimento aos casos urgentes, novos ou em curso, por meio de sistema de plantões. Art. 2º O recesso judiciário importa em suspensão não apenas do expediente forense, mas, igualmente, dos prazos processuais e da publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como da intimação de partes ou de advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes. Resolução CNJ n° 71/2009 Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II - medida liminar em dissídio coletivo de greve; III - comunicações de prisão em flagrante; IV - apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; V - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; VI - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; VIII - medidas urgentes, criminais ou cíveis, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e n° 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. IX - medidas protetivas de urgência previstas na Lei n° 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (Incluído pela Resolução n° 353, de 16/11/2020) 8. Em despacho de Id 4632717, consignou-se que, na Portaria constante do Id 4603532, lê-se que o termo de designação do Juiz de Direito Bruno Araujo Massoud para responder pela 12ª Vara de Maceió seria o término da licença médica do Juiz de Direito titular daquela unidade, Gustavo Souza Lima. Nesse sentido, foi solicitado ao Tribunal de Justiça de Alagoas que informasse o início e o término das licenças médicas de Gustavo Souza Lima, em 2020 e em 2021. A esse respeito, foi esclarecido que (Id 4644220), no período de 5/10/2019 a 19/10/2019 o magistrado foi afastado 15 dias de licença para tratamento de saúde, bem como entre 20/11/2020 e 19/12/2020, por 30 dias. Portanto, tudo indica que, a partir do dia 20/12/2020, o juiz Bruno Araujo Massoud não tinha mais jurisdição junto à 12ª Vara Cível de Maceió. Solicitou-se ao TJAL, ainda, que informasse e comprovasse: (a) as datas em que a sentença de mérito e a decisão proferida em Embargos de Declaração do processo 729682-95.2018 foram assinados, lançados e registrados no sistema de processo eletrônico do Tribunal, cabendo-lhe informar, também, se houve modificação no arquivo original dessa sentença, que alegadamente teria tido a minuta original, da lavra de Gustavo Souza Lima, alterada por Bruno Araujo Massoud; (b) o rol das sentenças e decisões proferidas por Bruno Araujo Massoud, assinadas e registradas no sistema, depois do fim da licença médica de Gustavo Souza Lima (quando já finalizada a sua designação) e, em rol separado, as que foram proferidas durante o recesso forense de 2020/2021. Em resposta ao item (a), foi esclarecido pela Corte local que (Id 4652509): A sentença (cddocumento 77045244 - página inicial 306) foi criada em 24/11/2020 às 22:05:59 e assinada/finalizada em 25/11/2020 às 00:18:16, após isso, em 25/11/2020 às 10:50:26 o usuário M94629 (Bruno Araújo Massoud) a tornou sem efeito com a descrição: "ERRO MATERIAL.". Na sequência, em 25/11/2020 às 16:04:59 foi criada a sentença (cddocumento 77077952 - página inicial 318) e em 25/11/2020 16:55:04 foi realizada a assinatura/finalização [...]. Ambas as sentenças citadas no contato anterior [...] foram criadas pelo usuário Bruno Araujo Massoud (M94629). O usuário Gustavo Souza Lima (M52048) apenas criou dois despachos: 1) cddocumento 65376078, página 208 e criado e assinado em 25/11/2019 às 16:19:57. 2) cddocumento 65850818, página 228 e criado e assinado em 06/12/2019 às 10:48:49." Quanto à data da decisão dos embargos, não foi encontrada no processo um documento com o tipo decisão, mas sim como o tipo sentença de Embargos de Declaração Não-acolhidos. Este documento (cddocumento 78186767 - páginas 24 a 30) foi criado pelo usuário Bruno Araujo Massoud (M94629) em 31/12/2020 às 15:22:58 e assinado por ele mesmo em 31/12/2020 às 15:25:15 e após essa assinatura não houve nenhuma alteração e/ou nova assinatura. 9. E mais, além do depoimento perante este Conselho, o juiz Gustavo Souza Lima, por escrito, afirmou o seguinte: [...] recebi diretamente um pedido de interposta pessoa para priorizar o julgamento da demanda em que vossa excelência é parte interessada, ocasião em que eu, pessoalmente, obstei por completo tal pretensão, de um lado porque entendia que o processo não poderia ser julgado sem uma instrução aprofundada sobre o caso, especialmente a prova pericial, e, de outro lado, o processo não tinha prioridade para julgamento, pois sequer estava nas metas do CNJ para o ano de 2019. Sequer nas metas de 2021 o processo de vossa excelência, distribuído no final de 2018, encontra-se com prioridade [...] depois da realização da audiência de instrução, [...] a pressão pelo julgamento aumentou substancialmente [...] o assédio chegou ao seu ápice quando vossa excelência, já como Corregedor Geral da Justiça de Alagoas eleito pela Corte alagoana, ligou diretamente para minha pessoa e, como não atendido e nem a ligação retornada - porque eu já imaginava do que se tratava -, mandou um WhatsApp, no dia 17 de novembro de 2020, dizendo que tentou falar comigo desde o dia anterior e que não conseguiu, solicitando que eu retornasse a ligação [...] (Id 4571954) O juiz titular da 12ª Vara Cível de Maceió, por reiteradas vezes, aponta que sofreu assédio do desembargador Fábio Bittencourt, por ligações telefônicas, mensagens eletrônicas e por "interposta pessoa". Não declinou de forma objetiva e expressa tal pressão ou assédio, mas os fatos devem ser melhor apurados, tanto mais por envolver desembargador e juízes do Tribunal de Justiça. 10. Nesse quadro, em exame meramente perfunctório, parece que a conduta dos magistrados vai de encontro aos deveres insertos nos artigos 35, incisos I e VIII, da LOMAN, 1º, 4º, 5º e 8º do Código de Ética da Magistratura, in verbis: - LOMAN Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício [...] VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. Código de Ética da Magistratura Art. 1º - O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais. Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos. Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. 11. Consequentemente, entendo que há indícios suficientes do cometimento de infração ético-disciplinar pelos magistrados reclamados - consubstanciada na inobservância dos deveres de independência, integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro, o que retrata a violação, em tese, das normas insertas na LOMAN e no Código de Ética da Magistratura Nacional -, o que reclama a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor, no qual devem ser apuradas as circunstâncias em que as condutas foram praticadas. Isso porque as denúncias e indícios são muito graves e merecem aprofundamento. Há suspeitas de irregularidades praticadas pelo Desembargador Fábio Bittencourt Araújo - consistente em supostamente influenciar no julgamento de processo de seu interesse, seja pressionando o juiz titular da vara, seja por eventual interferência junto ao juiz substituto designado. Quanto ao Juiz Bruno Araujo Massoud, há indícios de que supostamente cedeu a influência do Desembargador reclamado, proferindo decisões em seu benefício, sendo uma delas (decisão nos embargos de declaração) exarada no período de recesso forense, conquanto não conste que se tratasse de medida de urgência, nos termos das Resoluções deste Conselho Nacional de Justiça. Do afastamento cautelar - desnecessidade 12. Nada obstante, anoto que a hipótese não impõe, a meu ver, o afastamento cautelar dos reclamados. Isto porque a gravidade dos fatos em tese cometidos, a quantidade de procedimentos em face dos reclamados, tudo aliado à inexistência de indícios de recorrência de tais práticas não apontam para a necessidade de afastamento cautelar dos requeridos. Ainda, ausente contemporaneidade dos fatos, pois ocorridos no final do ano de 2020. 13. Ante o exposto, julgo procedente a Reclamação Disciplinar para, nos termos dos artigos 13 da Resolução n. 135, 8º, inciso III, e 69 do Regimento Interno do CNJ, propor a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO e do juiz BRUNO ARAÚJO MASSOUD, sem a necessidade de afastamento cautelar dos magistrados. Uma vez instaurado o PAD por deliberação do Plenário, os autos deverão ser distribuídos a outro conselheiro, a quem competirá ordenar e dirigir a instrução respectiva. O enquadramento legal apontado, a partir da delimitação fática da acusação, é apenas preliminar, ficando postergado ao momento do julgamento do PAD eventual

capitulação definitiva. Transitado em julgado, feitas as devidas comunicações e distribuído o PAD para o(a) respectivo(a) relator(a), arquivem-se os autos (RICNJ: Art. 74, caput, c/c Res CNJ 135/2011: Art. 14, § 7º). É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F29 PORTARIA N. DE DE 2023. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado, sem afastamento das funções nesta fase. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições previstas nos artigos 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI n. 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do artigo 14 da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO ter sido instaurado o pedido de providências para apurar suposta falta disciplinar praticada pelo Desembargador Fábio Bittencourt Araújo - consistente em supostamente em supostamente influenciar no julgamento de processo de seu interesse, seja pressionando o juiz titular da vara, seja por eventual interferência junto ao juiz substituto designado. O expediente também apura suposta falta disciplinar praticada pelo Juiz de Direito Bruno Araújo Massoud - pelo fato de que supostamente cedeu a influência do Desembargador reclamado, proferindo decisões em seu benefício, sendo uma delas (decisão nos embargos de declaração) exarada no período de recesso forense, conquanto não conste que se tratasse de medida de urgência, nos termos das Resoluções deste Conselho Nacional de Justiça. As condutas configuram, em tese, violação dos deveres de independência, integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como dos deveres de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício e de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. CONSIDERANDO a existência de elementos indiciários apontando afronta, em tese, aos artigos do Código de Ética da Magistratura Nacional, assim como ao artigo 35, incisos I e VIII, da LOMAN; CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do Pedido de Providências n. 0009126-69.2021.2.00.0000, durante a Sessão, realizada no dia . RESOLVE: Art. 1º Instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor do Desembargador Desembargador FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO e do Juiz BRUNO ARAÚJO MASSOUD, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por violação, em tese, dos artigos 35, incisos I e VIII, da LOMAN, 1º, 4º, 5º e 8º do Código de Ética da Magistratura. Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas acerca do teor da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta portaria, sem o afastamento dos magistrados de suas funções jurisdicionais e administrativas. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno do CNJ. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Presidente do Conselho Nacional de Justiça

N. 0007501-29.2023.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ELCY GOMES PESSOA . Adv(s): AM15437 - LUIZ GUILHERME DA SILVA MORAIS, SP111234 - RAUL ARMONIA ZAIDAN, AMA376 - RAUL ARMONIA ZAIDAN. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007501-29.2023.2.00.0000 Requerente: ELCY GOMES PESSOA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE CARGO PÚBLICO EFETIVO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL. DEMANDA QUE TUTELA INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DE SERVIDORA. ATUAÇÃO DO CNJ INVIABILIZADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU MANIFESTA TERATOLOGIA NA CONDUÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A recorrente, a pretexto de sanar supostas irregularidades procedimentais, busca tutelar interesse meramente individual, possibilitando-lhe, ao final, cumular os proventos de aposentadoria de cargo público efetivo (escrivã judicial) com o exercício da atividade extrajudicial (Comarca de Tabatinga/AM). 2. É cediço que descabe ao CNJ avançar no exame de pretensões que veiculam interesse individual e particular, desprovidas, portanto, de aspecto e repercussão gerais (Enunciado Administrativo CNJ 17/2018 e precedentes). 3. Nesse contexto, sobreleva ressaltar que, além da seara administrativa, a recorrente buscou reverter a sua situação funcional na esfera judicial. 4. Por fim, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia na condução administrativa do TJAM, sobretudo no que tange ao enquadramento funcional da recorrente ao cargo de escritã judicial e, consequentemente, à declaração da vacância do Cartório da Comarca de Tabatinga/AM, impedindo-se, mesmo com sua aposentadoria no cargo público, a continuidade do exercício da atividade notarial e registral. Referido entendimento, aliás, não se distancia da orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores e pelo CNJ. 5. Na situação versada, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 6. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de março de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007501-29.2023.2.00.0000 Requerente: ELCY GOMES PESSOA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Elcy Gomes Pessoa contra decisão que não conheceu de pedidos atinentes a atos praticados no curso de processos administrativos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), que versam sobre a cumulação de proventos de aposentadoria de cargo público efetivo com o exercício cartorário. Na petição inicial, a autora alegou que exerce o cargo de escritã judicial cumulado com a atividade notarial e registral (2º Ofício da Comarca de Tabatinga/AM), por força de aprovação em concurso público em 1988, anterior ao regime da atual Constituição Federal, encontrando-se, por tal motivo, salvaguardada pelas hipóteses previstas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 31 e 32). Aduziu que, ao implementar as condições de tempo de contribuição e idade mínima para fins de aposentadoria no cargo de escritã, requereu o benefício no dia 21/01/2020, com a observação expressa de que permaneceria no exercício da delegação do cartório do 2º Ofício da Comarca de Tabatinga/AM. Assinalou que, em 25/05/2021, o presidente do TJAM proferiu despacho em que, à luz da vedação da cumulação de cargo público com a função extrajudicial, ordenou o reenquadramento funcional da postulante para desempenhar unicamente as atribuições do cargo de escritã judicial, bem como declarou a vacância da 2ª serventia da Comarca de Tabatinga/AM. Ademais, registrou que, na data de 11/07/2021, foi interposto recurso administrativo contra a Decisão GABPRES prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 2020/000000240-01, que declarou a cessação das servidões extrajudiciais e determinou o reenquadramento de servidores para atuarem única e exclusivamente como serventuários judiciais. Nesse particular, asseverou que todos os servidores do TJAM teriam sido considerados em idênticas condições, sem qualquer distinção ou individualização da análise das suas particularidades. Diante da demora no julgamento do mencionado recurso administrativo, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Amazonas (ANOREG/AM) teria impetrado mandado de segurança coletivo, pleiteando-se a suspensão da determinação contida na Decisão GABPRES outrora referenciada, até o exame pormenorizado e individualizado de cada um dos serventuários afetados por aquele pronunciamento. Pontuou que os processos administrativos correspondentes às questões em apreço tramitaram, a priori, no sistema SEI/TJAM e, posteriormente, foram juntados ao sistema SAJ/TJAM com os seguintes números: 0005481-24.2021.8.04.0000, 0008518-88.2023.8.04.0000 e 0008697-22.2023.8.04.0000. Ao tecer considerações acerca do andamento dos citados processos, sustentou, ao final, a existência de irregularidades, notadamente no que tange: i) à ausência de cumprimento dos ritos administrativos; ii) à multiplicidade de processos, com a mesma parte, pedidos e causa de pedir, o que obstaculizaria e provocaria inúmeras dificuldades à defesa; iii) à tramitação ao arripio dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, sendo que, dos julgamentos pautados, os causídicos não teriam sido intimados (PA 0005481-24.2021.8.04.0000); iv) ao julgamento do TJAM desfavorável ao provimento do recurso administrativo interposto no PA 0005481-24.2021.8.04.0000. Quanto à temática

de fundo, assinalou, entre outros, a possibilidade de cumulação da atividade extrajudicial com os proventos da aposentadoria do cargo público efetivo, detalhando, nesse sentido, a situação específica da servidora petionante. Mercê desses fatos, requereu liminar para suspender os processos administrativos em que a solicitante figura como recorrente. No mérito, pugnou pela desconstituição dos atos administrativos decorrentes dos Processos Administrativos 0005481-24.2021.8.04.0000, 0008518-88.2023.8.04.0000 e 0008697-22.2023.8.04.0000. Instado a se manifestar, o TJAM colacionou informações sobre o histórico de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais propostas pela requerente, defendendo, no mérito, a legalidade dos atos ora combatidos (Id. 5377934). Em 11/12/2023, foi proferida decisão que não conheceu dos pedidos autorais, sobretudo em virtude de a demanda possuir caráter individual (Id. 5389800). Irresignada, a postulante inter pôs recurso administrativo no qual ressalta o impacto coletivo da causa, repisando-se, no mais, os argumentos já lançados (Id. 5396302). Em contrarrazões, o TJAM renovou, em suma, as informações compartilhadas na sua manifestação inicial (Id. 5438559). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007501-29.2023.2.00.0000 Requerente: ELCY GOMES PESSOA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM VOTO No caso, a parte autora se volta contra decisão que não conheceu de pedidos atinentes a atos praticados no curso de processos administrativos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), que versam sobre a cumulação de proventos de aposentadoria de cargo público efetivo com o exercício cartorário. No que concerne ao juízo de admissibilidade, o recurso administrativo preenche os pressupostos legais exigidos, devendo, portanto, ser conhecido. Quanto ao mérito, há que se reconhecer a inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar o pronunciamento impugnado. Isso porque, embora a recorrente defenda a dimensão coletiva da causa, a pretensão deduzida se direciona, verdadeiramente, à tutela de interesse individual, possibilitando à autora, ao final, cumular os proventos de aposentadoria de cargo público efetivo (escrivã judicial) com o exercício de atividade extrajudicial (2º Ofício da Comarca de Tabatinga/AM), conforme amplamente demonstrado na deliberação atacada. Nesse ponto, sobreleva ressaltar que, apesar de dizer que os atos perpetrados pelo TJAM teriam o condão de atingir pelo menos 15 (quinze) serventuários em situação semelhante à da postulante, somente ela, até o momento, acorreu ao CNJ para modificar sua situação funcional, acentuando-se, desse modo, a natureza eminentemente individual da lide. Logo, cuidando-se de demanda desprovida de aspecto e repercussão gerais, a atuação deste Conselho se mostra inviabilizada, nos termos de sua remansosa jurisprudência (Enunciado Administrativo CNJ 17/2018; Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0006819-74.2023.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERÇO - 1ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 09/02/2024; e Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0008059-35.2022.2.00.0000 - Rel. PABLO COUTINHO BARRETO - 17ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 01/12/2023). Outrossim, consoante assentado no julgamento monocrático, a petionante, além da seara administrativa, teria buscado reverter a impossibilidade de cumulação de cargo público efetivo com a atividade extrajudicial na esfera judicial, o que confirma a insistência de alterar, a todo custo, o cenário que lhe é desfavorável. Por fim, diferentemente do que faz crer a recorrente, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia na condução administrativa realizada pela Corte Amazonense, sobretudo no que tange ao julgamento do Processo 0005481-24.2021.8.04.0000, que se refere à sua situação funcional específica. Com efeito, a deliberação colegiada do TJAM de adequar o enquadramento funcional da autora ao cargo de escrivã judicial e, conseqüentemente, declarar a vacância do Cartório da Comarca de Tabatinga/AM, impedindo-se, mesmo com sua aposentadoria no cargo público, a continuidade do exercício da atividade notarial e registral, não se distancia da orientação jurisprudencial firmada pelos Tribunais Superiores e por este Conselho (STF: MS 27.955 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17-08-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018; STJ: AgInt no RMS n. 68.392/CE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022; CNJ: Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0007207-84.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 267ª Sessão Ordinária - julgado em 06/03/2018). Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER o recurso administrativo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento. Brasília, data registrada no sistema. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Conselheiro Relator CJR 03

N. 0007049-19.2023.2.00.0000 - CONSULTA - A: JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA. Adv(s): MG219785 - JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007049-19.2023.2.00.0000 Requerente: JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. REGIME DE PRECATÓRIOS. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL PARA ALCANÇAR O INTERVALO COMPREENDIDO ENTRE A DATA-BASE E O MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO DE LIMITAÇÃO DO DIREITO CREDITÍCIO SEM PREVISÃO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO. MEDIDA PREJUDICIAL AO CREDOR. 1. Como se sabe, a graça constitucional provoca modificações temporárias no título judicial, na medida em que desconsidera a incidência dos juros moratórios até o dia 31 de dezembro do ano seguinte ao encaminhamento das informações ao Ente ou ao(a) devedor(a), para fins de cumprimento do disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal de 1988. 2. Nessa perspectiva, somado à realidade vivenciada no Brasil em que alguns Tribunais, pelo volume agigantado das dívidas fazendárias, delongam a expedição dos requisitórios, há que se reconhecer que a dilatação do "período de graça constitucional" para englobar o intervalo entre a data-base e o momento de apresentação do precatório geraria prejuízos ao credor, amplificando-se, outrossim, limitação do direito creditício sem previsão em texto da Carta Magna. 3. Portanto, é impossível a ampliação do período de não-incidência de juros de mora sobre o precatório, para abranger o intervalo compreendido entre a data-base e o momento de sua apresentação. 4. Consulta respondida negativamente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, conheceu da consulta, para responder quanto ao mérito, pela impossibilidade da ampliação do período de não-incidência de juros de mora sobre o precatório, para abranger o intervalo compreendido entre a data-base e o momento de sua apresentação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de março de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terço e Daiane Nogueira. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007049-19.2023.2.00.0000 Requerente: JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de consulta formulada por João Victor Guimarães Teixeira sobre o regime de precatórios no que tange à ampliação do período de não-incidência de atualização monetária e juros. O consulente alega que, nos termos do art. 100, § 5º, da Constituição Federal de 1988, os precatórios apresentados até 2 de abril devem ser pagos até o final do ano seguinte, quando passarão a ter os valores corrigidos. Essa previsão refere-se ao chamado "período de graça", durante o qual o crédito não recebe atualização monetária nem incidência de juros. Aduz que, ao lado do "período de graça", existiria outro intervalo relevante na tramitação dos precatórios, qual seja, o espaço de tempo entre a data-base e o momento de apresentação do precatório, cujas conceituações são previstas no art. 2º da Resolução CNJ 303/2019[1], que "dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário". Nesse particular, assevera que, a depender da complexidade do processo judicial ou da gestão interna do Tribunal, o lapso compreendido entre a data-base e a apresentação do precatório pode durar dias, meses ou mesmo anos, sendo certo que esse tempo, imediatamente anterior ao "período de graça", teria o condão de impactar o valor final do crédito a ser pago pelo ente devedor, em caso de inexistência de atualização monetária. Ademais, aponta que alguns Tribunais, em vez de dar início ao "período de graça" quando da apresentação do precatório (art. 100, § 5º, CF/88), têm estendido o intervalo de não-atualização até a data-base, o que reduziria o valor do crédito. Por fim, registra que o art. 22, § 2º, da Resolução CNJ 303/2019, preconiza que a vedação da atualização monetária se refere ao período anterior à data-base, de sorte que, "a partir da data-base (excetuando-se o período de graça), o crédito há de ser atualizado monetariamente, incluindo juros". Diante desses fatos, apresenta a seguinte indagação: "considerando o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, a ampliação, pelo tribunal, do período de não-incidência de atualização monetária e juros sobre o precatório, passando a abranger o período compreendido entre a data-base e o momento de apresentação, configura violação ao texto constitucional?" Na instrução do procedimento foi juntado parecer técnico do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC (Id. 5430963), devidamente aprovado pelos seus membros (Id. 5430962). É o relatório. [1]Art. 2º Para os fins desta Resolução: I - [...] VI - data-base é a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da

conta de liquidação; VII - momento de apresentação do precatório é o recebimento do ofício precatório perante o tribunal ao qual se vincula o juízo da execução; Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0007049-19.2023.2.00.0000 Requerente: JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Considerando que os questionamentos ora formulados se enquadram nas hipóteses delineadas pelo art. 89, caput, do Regimento Interno do CNJ[1], a presente consulta comporta conhecimento. Quanto ao mérito, a temática cinge-se ao exame da possibilidade de ampliação do "período de graça constitucional" (art. 100, § 5º, da CF/88[2]), passando a abranger o intervalo compreendido entre a data-base e o momento de apresentação do precatório. Por pertinência, adequação e esgotamento satisfatório dos pontos que circundam o feito, compartilha-se o posicionamento técnico externado pelo FONAPREC, o qual, já adiante, adiro integralmente (Ids. 5430962 e 5430963): [...] Conforme se observa, a indagação apresentada pelo consulente diz respeito à possibilidade de Tribunal proceder o elastério da graça constitucional, de forma a incluir o período compreendido entre a data-base e o momento de apresentação (realizado até o dia 02 de abril). Entendo que a medida seria violação ao disposto na Res CNJ 303/2019. Explico. A graça constitucional, como dito alhures, é um período em que não são contabilizados juros moratórios, mas, tão somente, providenciada a correção monetária das dívidas da Fazenda Pública. Ou seja, trata-se de benelácito concedido pelo Poder Constituinte. A origem do não cômputo dos juros no período de graça constitucional remonta à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 351/2009, chamada de "PEC dos Precatórios". Naquela oportunidade, as casas Congresso Nacional se debruçaram sobre a questão dos precatórios, e da dificuldade encontrada pelos Entes da Federação em honrar o pagamento dos valores devidos. O parlamento, a partir dessa realidade, buscou equilibrar as finanças públicas e dar um tipo de "respiro" ao erário. A justificativa apresentada com a proposta originária[3] da PEC dizia o seguinte, in verbis: 'A questão de precatórios assumiu relevância no cenário nacional a partir do enorme volume de precatórios não pagos por parte dos Estados e Municípios. O total pendente de pagamento a preços de junho de 2004 é de 61 bilhões, dos quais 73% se referem a débitos dos Estados. Paralelamente a esta situação, Estados e Municípios apresentam uma situação financeira difícil. Os Estados apresentam uma média de comprometimento da receita corrente líquida de 85% (pessoal, saúde, educação e pagamentos de dívidas), ou seja, do total de recursos dos estados restam apenas 15% para outros gastos e investimentos. Esta proposta de emenda à Constituição é apresentada como sugestão para viabilizar o debate na busca de uma solução par a questão de precatórios. Durante o ano de 2005 foram realizadas reuniões com todos os segmentos objetivando minimizar conflitos e buscar uma solução comum a todos os envolvidos. Esta proposição busca contribuir para uma solução definitiva para a questão, equacionando os débitos existentes e ao mesmo tempo assegurando o pagamento dos novos precatórios.' - destaquei. Como se observa, as razões que animaram a alteração do texto constitucional, que trouxe grandes mudanças no regime dos precatórios, entre elas a concessão de uma espécie de moratória aos juros incidentes sobre os valores devidos (período de graça), decorreram de uma realidade precarizante e premente da Fazenda Pública de honrar as suas dívidas. A medida salutar encontrada pelo legislador foi necessária e bem-vinda, todavia, ela não pode ser elasticizada inadvertidamente, sem que haja autorização constitucional para tanto. Não se pode olvidar que o mecanismo encontrado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, só foi alcançado após o transcorrer de vários anos de discussões no Congresso Nacional. E mais do que isso! O período de graça, apesar de conceder à Fazenda Pública uma "trégua" em relação aos juros incidentes sobre as suas dívidas, atinge diretamente o direito do credor. O não-cômputo de juros no período de graça, portanto, atinge diretamente o direito de propriedade dos credores, mas essa foi a opção adotada pelo Poder Constituinte Derivado Reformador. É fundamental não perder de vista, outrossim, que a graça constitucional provoca modificações temporárias no título judicial, porquanto, como dito, desconsidera a incidência dos juros moratórios até o dia 31 de dezembro do ano seguinte ao encaminhamento das informações ao Ente ou Entidade devedora, para fins de cumprimento do disposto no art. 100, § 5º, da CF. Nessa perspectiva, e considerando a existência de uma realidade angustiante no Brasil em que alguns Tribunais do país, pelo volume agigantado das dívidas fazendárias, delongam o momento da expedição dos requisitos, há possibilidade aviltante de prejuízo ao direito dos credores. A título de exemplo, imaginemos que determinado e hipotético Tribunal atrase 1 (um) ano para providenciar a expedição do precatório, contado da data-base. E que, após isso, a Presidência deste Tribunal prolongue em mais de 2 (dois) anos a inclusão dos valores na lista a ser encaminhada ao Ente devedor (art. 100, § 5º, da CF). Nesse período, compreendido entre a data-base e o encaminhamento da lista, ter-se-iam passados mais de 3 (anos), que, somados ao período de graça constitucional, alcançaria 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, no mínimo. No caso apresentado pelo consulente, durante todo o período não seriam contabilizados os juros! A medida, inegavelmente e inadvertidamente, geraria prejuízo ao credor, que ficaria tolhido do recebimento de valores por período dilatado. Amplificaria, pois, a limitação do direito creditício sem previsão no texto constitucional. Finalmente, quanto à correção monetária, deve ser enfatizado que sua incidência não sofre qualquer impacto, seja no período da graça constitucional ou fora dele, devendo, pois, ser respeitada, independentemente da natureza da dívida pública encartada. Posto isso, entendo que a Consulta deve ser conhecida de forma que, no caso hipotético ventilado, a resposta seja afirmativa no sentido de que a ampliação do período de não-incidência de juros de mora sobre o precatório não se mostra adequado com a Resolução CNJ nº 303/2009 (norma presumidamente constitucional), nos termos da fundamentação acima. (grifos do original) Como se vê, o alargamento do "período de graça constitucional" para englobar o intervalo compreendido entre a data-base e o momento de apresentação do precatório, à luz da legislação aplicável, não se mostra possível, sobretudo por gerar severos prejuízo ao direito creditício. No mais, consoante bem pontuado no parecer técnico, revela-se imperioso repisar que a incidência da correção monetária não sofre qualquer impacto, seja no "período da graça constitucional" ou fora dele, devendo, portanto, ser respeitada, independentemente da natureza da dívida pública encartada. Ante o exposto, o voto é no sentido de CONHECER a consulta, respondendo-se, no mérito, pela impossibilidade da ampliação do período de não-incidência de juros de mora sobre o precatório, para abranger o intervalo compreendido entre a data-base e o momento de sua apresentação. Intimem-se todos os órgãos do Poder Judiciário, para efeitos do disposto no art. 89, § 2º, do Regimento Interno do CNJ. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Brasília, data registrada no sistema. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO Conselheiro Relator CJR 03 [1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. [2] Art. 100. [...] § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [3] Disponível no seguinte endereço eletrônico: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br).

N. 0000247-05.2023.2.00.0000 - CONSULTA - A: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CGJMS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000247-05.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CGJMS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA CONSULTA. PARÂMETROS DE PESQUISA A SISTEMAS JUDICIAIS E CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ALTERAÇÃO DE NOME CIVIL E/OU GÊNERO. ANTECEDENTES CRIMINAIS PREEXISTENTES. NECESSÁRIA A UTILIZAÇÃO, CUMULATIVAMENTE, DE DADOS COMO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA, A DATA DE NASCIMENTO E A FILIAÇÃO. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Consulta sobre como magistradas e magistrados devem proceder quando, identificada a alteração do nome e/ou gênero de réu em ação penal, existam antecedentes criminais emitidos anteriormente à mudança, a fim de minimizar os impactos em certidões emitidas e evitar a ocorrência de inexistência de referidos dados. 2. A problemática em torno da modificação do nome civil e seus impactos nas consultas a sistemas e certidões de antecedentes criminais não se limita à autorização de alteração, seja pela via judicial ou administrativa, de prenome e gênero conferida às pessoas transgênero, visto que o ordenamento jurídico brasileiro prevê, há várias décadas, diversas hipóteses de alteração do nome (prenome e/ou sobrenome) ao longo da vida dos indivíduos. 3. A maioria dos sistemas do Poder Judiciário não possui ferramentas capazes de identificar eventual mudança do nome civil da pessoa jurisdicionada que possua antecedentes criminais. 4. O nome não é uma chave forte para fins de consulta a sistemas judiciais e certidões de antecedentes criminais. 5. Recomenda-se que os registros e as consultas sobre a existência ou não de antecedentes criminais sejam realizados utilizando-se sempre, cumulativamente, de outros critérios de pesquisa mais fortes, tais como o Cadastro de Pessoa Física, a data de nascimento e a filiação. 6.

Consulta respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, no sentido de recomendar que os registros e as consultas sobre a existência ou não de antecedentes criminais sejam realizados utilizando-se sempre, cumulativamente, de outros critérios de pesquisa mais fortes, tais como o Cadastro de Pessoa Física, a data de nascimento e a filiação, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de março de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto e Daiane Nogueira. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000247-05.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CGJMS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE (Relatora): Trata-se de Consulta formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (CGJMS) acerca da solução adotada por esse Conselho nos casos em que ocorra a alteração do nome e/ou gênero de réu e existam antecedentes criminais emitidos anteriormente à mudança, bem como os impactos gerados nas consultas das certidões, haja vista a situação ocorrida no processo n. 0001836-94.2020.8.12.0002, noticiada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Dourados, conforme documentos que acompanham a petição inicial. Relata que, nos autos do mencionado processo nº 0001836-94.2020.8.12.0002, que tramitam naquele juízo, consta como ré a pessoa de César da Silva Lima, o qual, ao ser ouvido perante a autoridade policial, apresentou título eleitoral com o nome de Yasmin Sabrina da Silva Lima, mesmo nome identificado na cédula de identidade apresentada ao oficial de justiça responsável por sua citação. Narra o magistrado responsável pela mencionada unidade judiciária que, com base no art. 5º da Resolução CNJ nº 348/2020, pretende determinar a alteração do nome de referida pessoa junto ao Sistema de Automação da Justiça de Primeiro Grau. Todavia, "ao analisar a ação penal acima mencionada, identificou-se a existência de certidões de antecedentes criminais em nome de César da Silva Lima, situação que acarretou dúvida neste magistrado sobre como proceder no caso em apreço para evitar a ocorrência de inexatidão de referidos dados, pois os antecedentes criminais são fornecidos pelo Instituto de Identificação Gonçalves Pereira, pelo Instituto Nacional de Identificação e ainda há registro da presente ação penal ou dos documentos investigativos que deram origem a ela no Sistema Integrado de Gestão Operacional da Segurança Pública e em diversos outros sistemas utilizados pelo Poder Judiciário e pelos órgãos da segurança pública, como o Sistema Eletrônico de Execução Unificado". Foi, ainda, anexado aos autos o Parecer nº 433/2018-SELP/CGPJ/COGER (Id. 5002046), da lavra de Bruno Fontenele Cabral, Delegado de Polícia Federal e então Chefe do SELP/CGPJ/COGER, datado de 07 de novembro de 2018 e do qual consta entendimento de que "o nome antigo e o novo nome do indiciado transgênero deverão ser mantidos no SINIC, uma vez que as informações mantidas nesse sistema são sigilosas", e "pensar de forma diversa teria potencial de gerar enormes prejuízos para a persecução criminal. A simples eliminação do nome anterior do indiciado transgênero poderia dificultar sobremaneira a investigação criminal e a apuração da autoria e materialidade de infrações penais". Provocado sobre o tema, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE-MS) expediu o Ofício Circular CRE nº 46/2022 - TRE/CRE/GABCRE (Id. 5002047), no qual assevera que "nenhum dos sistemas de que se vale a Justiça Eleitoral dispõe de ferramenta que possibilite a consulta de nomes civis alterados, demonstrando a fragilidade da utilização desse dado como parâmetro de consulta". Ainda assim, no que diz respeito ao atendimento eleitoral, segue recomendando "a consulta ao cadastro pelo nome do eleitor ou nome da mãe, de forma isolada, ou um dos dois, combinado à data de nascimento informada". No que concerne especificamente ao âmbito criminal, consta do referido ofício que: "... para fins de emissão de certidões de antecedentes criminais eleitorais é necessário que a serventia realize as consultas aos sistemas utilizando os seguintes parâmetros, cumulativamente, sempre que possível: 1) número do Registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e 2) nome da mãe e data de nascimento. Encontrados registros anteriores à mudança do nome civil, esses deverão ser devidamente apontados, assim como o nome civil alterado, desde que a serventia disponha de outros meios para levantar essa informação (consulta a arquivos de RAES, cadernos de votação, dentre outros)." (Grifos no original) Salienta-se que o Ofício Circular CRE nº 46/2022 - TRE/CRE/GABCRE foi precedido de consulta formulada ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que se manifestou, através da Secretária da Corregedoria-Geral Eleitoral, no sentido de que: "... atualmente, não há ferramenta disponível no cadastro para identificar eventual mudança do nome civil da pessoa eleitora, caso utilizado somente esse parâmetro de pesquisa. Por essa razão, recomenda-se utilizar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou a filiação nas consultas aos bancos de dados da Justiça Eleitoral, visando a minimizar a fragilidade verificada na situação de pessoas que alteraram seus nomes civis." (grifamos) Por fim, nos termos do que consta do Id. 5002040, o e. Corregedor-Geral de Justiça requer "informações sobre a solução adotada por esse Conselho nos casos em que ocorra a alteração do nome e/ou gênero de réu e existam antecedentes criminais emitidos anteriormente à mudança". Em 09/03/2023, o feito foi remetido ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), para apreciação da matéria (Id. 5055826), com parecer apresentado em 22/11/2023 (Id. 5367738). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000247-05.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CGJMS Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE (Relatora): Presentes os requisitos do art. 89, do RICNJ[1], admito o processamento do feito. Cuida-se de consulta formulada pela CGJMS em que se questiona sobre o registro e a consulta de certidões de antecedentes criminais de pessoas que, posteriormente à lavratura, tenham alterado seu nome e/ou gênero em documentos de identificação civil. Considerando a matéria em questão, os autos foram encaminhados ao DMF para emissão de parecer (Id. 5367738), cuja manifestação deu-se no sentido de recomendar que registros e consultas acerca de antecedentes criminais sejam realizados com o uso de outras informações pessoais, além do nome civil, conforme segue: Trata-se de Consulta formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul sobre a solução adotada por esse Conselho nos casos em que ocorra a alteração do nome e/ou gênero de réu e existam antecedentes criminais emitidos anteriormente à mudança, bem como os impactos gerados nas consultas das certidões, haja vista a situação ocorrida no processo n. 0001836-94.2020.8.12.0002 noticiada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Dourados, conforme documentos que acompanham a petição inicial. Segundo consta dos documentos acostados aos autos, nos autos nº 0001836-94.2020.8.12.0002, que tramitam naquele juízo, consta como ré a pessoa de César da Silva Lima que, ao ser ouvido perante a autoridade policial, apresentou título eleitoral com o nome de Yasmin Sabrina da Silva Lima, mesmo nome identificado na cédula de identidade apresentada ao oficial de justiça responsável por sua citação. Narra o magistrado responsável pela mencionada unidade judiciária que, com base no art. 5º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 348, de 13 de outubro de 2020, pretende determinar a alteração do nome de referida pessoa junto ao Sistema de Automação da Justiça de Primeiro Grau. Todavia, "ao analisar a ação penal acima mencionada, identificou-se a existência de certidões de antecedentes criminais em nome de César da Silva Lima, situação que acarretou dúvida neste magistrado sobre como proceder no caso em apreço para evitar a ocorrência de inexatidão de referidos dados, pois os antecedentes criminais são fornecidos pelo Instituto de Identificação Gonçalves Pereira, pelo Instituto Nacional de Identificação e ainda há registro da presente ação penal ou dos documentos investigativos que deram origem a ela no Sistema Integrado de Gestão Operacional da Segurança Pública e em diversos outros sistemas utilizados pelo Poder Judiciário e pelos órgãos da segurança pública, como o Sistema Eletrônico de Execução Unificado". Foi, ainda, anexado aos autos o PARECER Nº 433/2018-SELP/CGPJ/COGER (Id. 5002046), da lavra de Bruno Fontenele Cabral, Delegado de Polícia Federal e então Chefe do SELP/CGPJ/COGER, datado de 07 de novembro de 2018 e do qual consta entendimento de que "o nome antigo e o novo nome do indiciado transgênero deverão ser mantidos no SINIC, uma vez que as informações mantidas nesse sistema são sigilosas", e "pensar de forma diversa teria potencial de gerar enormes prejuízos para a persecução criminal. A simples eliminação do nome anterior do indiciado transgênero poderia dificultar sobremaneira a investigação criminal e a apuração da autoria e materialidade de infrações penais". Provocado sobre o tema, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul expediu o Ofício Circular CRE nº 46/2022 - TER/CRE/GABCRE (Id 5002047), no qual assevera que "nenhum dos sistemas de que se vale a Justiça Eleitoral dispõe de ferramenta que possibilite a consulta de nomes civis alterados, demonstrando a fragilidade da utilização desse dado como parâmetro de consulta". Ainda assim, no que diz respeito ao atendimento eleitoral, segue recomendando "a consulta ao cadastro pelo nome do eleitor ou nome da mãe, de forma isolada, ou um dos dois, combinado à data de nascimento informada". No que concerne especificamente ao âmbito criminal, consta do referido ofício que: "... para fins de emissão de certidões de antecedentes criminais eleitorais é necessário que a serventia realize as consultas aos sistemas utilizando os

seguintes parâmetros, cumulativamente, sempre que possível: 1) número do Registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e 2) nome da mãe e data de nascimento. Encontrados registros anteriores à mudança do nome civil, esses deverão ser devidamente apontados, assim como o nome civil alterado, desde que a serventia disponha de outros meios para levantar essa informação (consulta a arquivos de RAEs, cadernos de votação, dentre outros)." (Grifos no original) Salienta-se que o Ofício Circular CRE nº 46/2022 - TER/CRE/GABCRE foi precedido de consulta formulada ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que se manifestou, através da Secretária da Corregedoria-Geral Eleitoral, no sentido de que: "... atualmente, não há ferramenta disponível no cadastro para identificar eventual mudança do nome civil da pessoa eleitora, caso utilizado somente esse parâmetro de pesquisa. Por essa razão, recomenda-se utilizar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou a filiação nas consultas aos bancos de dados da Justiça Eleitoral, visando a minimizar a fragilidade verificada na situação de pessoas que alteraram seus nomes civis." (grifamos no original) É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO A presente consulta versa, em síntese, sobre como magistradas e magistrados devem proceder quando, identificada a alteração do nome e/ou gênero de réu em ação penal, existam antecedentes criminais emitidos anteriormente à mudança, a fim de minimizar os impactos em certidões emitidas e evitar a ocorrência de inexistência de referidos dados. De início, importa relembrar que, no julgamento da ADI 4.275, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento: A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. De modo similar, ao apreciar o tema 761 da repercussão geral, a Suprema Corte, ao julgar o RE 670.422, fixou a seguinte tese: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. Tendo tais decisões como ponto de partida, assim como as normativas nacionais e internacionais que as embasaram, é inconteste o direito da pessoa transgênero custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente de alterar, a qualquer tempo, seu prenome e sua classificação de gênero no registro civil. Feita esta primeira observação, ressalta-se que a problemática em torno da modificação do nome civil e seus impactos nas consultas a sistemas e certidões de antecedentes criminais não surge com a autorização de alteração, seja ela pela via judicial ou administrativa, de prenome e gênero conferida às pessoas transgênero. Em verdade, o ordenamento jurídico brasileiro prevê, há várias décadas, diversas hipóteses de alteração do nome (prenome e/ou sobrenome) ao longo da vida dos indivíduos. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), por exemplo, permite que a pessoa registrada, após ter atingido a maioridade civil, requeira pessoal e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial (art. 56). A mesma lei autoriza a alteração posterior de sobrenomes, a ser averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, para fins de inclusão de sobrenomes familiares, inclusão ou exclusão do sobrenome do cônjuge na constância do casamento ou após a dissolução da sociedade conjugal, entre outras hipóteses. Assim, é possível afirmar que o nome não é e nunca foi uma chave forte para fins de consulta a sistemas judiciais e certidões de antecedentes criminais, independentemente de se tratar de pessoa transgênero ou não, ante não apenas sua mutabilidade ao longo da vida do jurisdicionado, mas também a possibilidade de existência de homônimos ou erros de grafia e posteriores retificações. De todo modo, a fim de regulamentar a temática e conferir maior segurança quanto aos impactos da alteração do registro civil de pessoa transgênero, o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, instituído pelo Provimento CNJ n. 149, de 30 de agosto de 2023, estabeleceu, em seu artigo 518, que ações ou execuções penais em andamento não impedem a averbação da alteração pretendida, que deverá ser comunicada aos juízos e órgãos competentes, a expensas do requerente, preferencialmente por meio eletrônico, pelo ofício do RCPN onde a averbação foi realizada. Ainda de acordo com a normativa em questão, todos os documentos apresentados pela pessoa requerente no ato do requerimento deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original. Consta, ademais, que o ofício do RCPN deverá manter índice em papel e/ou eletrônico de forma que permita a localização do registro tanto pelo nome original quanto pelo nome alterado (artigo 521). Finalizado o procedimento de alteração do prenome, estabelece aquele Código Nacional de Normas que o registrador que realizou a alteração comunicará eletronicamente, por meio da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, sem qualquer custo, o ato aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte (artigo 522). Vê-se, portanto, que o referido ato normativo estabelece a obrigação de que a alteração de prenome e/ou gênero seja devidamente comunicada aos órgãos expedidores do RG, CPF, título de eleitor e passaporte, o que evidencia a importância da utilização de tais dados quando da realização de registro e consulta em sistemas de verificação de antecedentes criminais, eis que permanecerão inalterados. Feitas tais considerações e buscando responder à consulta formulada, tem-se que, assim como informado pela Justiça Eleitoral, a maioria dos sistemas do Poder Judiciário não possui ferramentas capazes de identificar eventual mudança do nome civil da pessoa jurisdicionada que possua antecedentes criminais - seja ela transgênero ou não - de modo que é altamente recomendável que tantos os registros quanto as consultas sejam realizados utilizando-se sempre de outras chaves mais fortes, tais como o CPF, data de nascimento e filiação. Neste sentido, é essencial que os tribunais promovam cursos de capacitação para servidores e servidoras, magistrados e magistradas quanto à importância da correta e completa inclusão dos dados de identificação de parte quando do preenchimento dos sistemas e cadastros, a fim de assegurar mecanismos de busca mais confiáveis. Por fim, importa consignar que, no que concerne às certidões emitidas por instituições policiais, não cabe a este Conselho Nacional de Justiça estabelecer os critérios de busca a serem utilizados por tais instituições, ou mesmos os mecanismos de registro e a qualidade das informações armazenadas em seus sistemas e cadastros. De todo modo, calha rememorar que, ainda nos termos do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, as alterações de nome e de gênero têm natureza sigilosa, razão pela qual essas informações não podem constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral (art. 159). Tal previsão busca resguardar a privacidade dos jurisdicionados, evitando que o acesso àquelas informações os sujeite a qualquer tipo de discriminação em razão de sua identidade de gênero, escopo este que deve ser perseguido por todas as instituições públicas e, em especial, pelo Poder Judiciário.

III - CONCLUSÃO A partir das razões acima elencadas, este Departamento manifesta-se no sentido de que, tendo em vista que a maioria dos sistemas do Poder Judiciário não possui ferramentas capazes de identificar eventual mudança do nome civil da pessoa jurisdicionada que possua antecedentes criminais - seja ela transgênero ou não, é altamente recomendável que os registros e as consultas sobre a existência ou não de antecedentes criminais sejam realizados utilizando-se sempre de outras chaves mais fortes, cumulativamente, tais como o Cadastro de Pessoa Física, a data de nascimento e a filiação. É o parecer. (grifamos no original) De fato, conforme destacado pelo parecer supracitado, a situação relatada na inicial não se refere a um problema cujo surgimento se deu somente a partir da autorização para que os indivíduos transgêneros alterassem o nome civil, havendo no ordenamento jurídico, há muitos anos, outras hipóteses em que a alteração do nome civil é possível. Nesse sentido, conforme noticiado pelo requerente, já houve manifestação pretérita do Tribunal Superior Eleitoral, recomendando a utilização de dados qualificados para se proceder a consultas aos bancos de dados da Justiça Eleitoral, visando a minimizar a fragilidade verificada na situação de pessoas que alteraram seus nomes civis. Assim, considerando que a maioria dos sistemas do Poder Judiciário não possui ferramentas capazes de identificar eventual mudança do nome civil da pessoa jurisdicionada que possua antecedentes criminais, faz-se necessária a utilização de critérios adicionais de identificação pessoal, capazes de suprir tal deficiência. Ante o exposto, ao tempo em que acolho na íntegra as conclusões externadas no Parecer (Id. 5367738) do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, respondo a Consulta no sentido de recomendar que os registros e as consultas sobre a existência ou não de antecedentes criminais sejam realizados utilizando-se sempre, cumulativamente,

de outros critérios de pesquisa mais fortes, tais como o Cadastro de Pessoa Física, a data de nascimento e a filiação. É como voto. À Secretaria Processual para providências. Após, archive-se. Brasília/DF, data registrada em sistema. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE Conselheira Relatora [1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

N. 0000939-67.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ANA PAULA ROCHA ESPÍRITO SANTO. Adv(s): DF73456 - RAYLLA PATIELLE NERES DE CASTRO BRAUNA, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000939-67.2024.2.00.0000 Requerente: ANA PAULA ROCHA ESPÍRITO SANTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS. TEMPO DA TITULARIDADE NA SEDE DA COMARCA. CONTROVÉRSIA. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. RATIFICAÇÃO PELO PLENÁRIO DO CNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 15 de março de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000939-67.2024.2.00.0000 Requerente: ANA PAULA ROCHA ESPÍRITO SANTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por Ana Paula Rocha Espírito Santo contra a Portaria nº 900/2024 e o Termo de Compromisso 177055059, editados pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Buritis/MG, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por supostamente contrariarem o disposto na Lei Complementar Estadual nº 59/2001, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias daquele Estado Em 28.02.2024, deferi o pedido liminar, por considerar que há substancial controvérsia no que tange à contagem de tempo da titularidade de serviços na sede da Comarca das interessadas, o que implicaria alteração na acumulação das serventias em questão, razão pela qual remeti os autos para a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, para emissão de parecer (Id 5461838). Nos termos do inciso XI do artigo 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), submeto a decisão à apreciação do Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000939-67.2024.2.00.0000 Requerente: ANA PAULA ROCHA ESPÍRITO SANTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO Submeto à apreciação do Plenário decisão na qual deferi a medida liminar requerida, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ, para suspender os efeitos da Portaria nº 900/2024 e do Termo de Compromisso 177055059 até o julgamento definitivo deste PCA, mantendo-se, por consequência, o Registro Civil das Pessoas Naturais na forma originalmente assentada. A medida de urgência foi deferida nos seguintes termos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por Ana Paula Rocha Espírito Santo contra a Portaria nº 900/2024 e o Termo de Compromisso 177055059, editados pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Buritis/MG, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por supostamente contrariarem o disposto na Lei Complementar Estadual nº 59/2001, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. A autora relata que assumiu o 1º Ofício de Notas da Comarca de Buritis/MG, em 06.01.2003 e, posteriormente, em 10.01.2008, o 2º Ofício de Notas da mesma Comarca, o que totaliza mais de 21 anos de tempo de titularidade na respectiva circunscrição territorial. Notícia, ainda, que o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Buritis/MG encontra-se vaga desde 02.12.2002 e que, apesar de ofertada aos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 01/2019, não houve interessados para a sua assunção. À vista disso, a requerente aduz, em síntese, que a acumulação do Registro Civil das Pessoas Naturais ao Tabelionato de Protesto de Títulos, ambos da Comarca de Buritis/MG, promovida pelo tribunal, por meio da Portaria nº 900/2024, violou os artigos 300-L da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e 4º da Resolução TJMG nº 1011/2022, pois não observou o requisito de maior tempo de titularidade do delegatário na sede da comarca. Em razão de tais fatos, informa que apresentou requerimento administrativo, na origem, para a correção dos atos questionados, mas seu pedido não foi atendido Por fim, ressalta que foi corrigida pelo tribunal a certidão de seus dados funcionais, uma vez que se verificou erro quanto ao tempo da titularidade na serventia. Requer a concessão de tutela de urgência para que se determine ao TJMG a suspensão dos efeitos da Portaria nº 900/2024 e do Termo de Compromisso 177055059. No mérito, pede a anulação destes com a consequente acumulação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais ao 2º Ofício de Notas da Comarca de Buritis/MG. Instado a se manifestar, o tribunal alegou a inadequação da via eleita, ausência de interesse geral e autonomia dos tribunais No mérito, afirmou que a titular do Tabelionato de Protesto de Títulos, a Sra. Juliana Cordeiro Lucena, possui mais tempo de titularidade na sede da Comarca, por considerar que a assunção da segunda serventia na sede da Comarca pela requerente implicaria renúncia da primeira, o que reduziria o seu período da titularidade (Id. 5461607). É o relatório. Decido. O artigo 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça permite ao relator "deferir medidas urgentes e acatadoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário". Como ocorre com as medidas acatadoras em geral, exige-se a presença simultânea para a concessão da medida liminar a plausibilidade do direito e o perigo da demora. No exame superficial da matéria, compatível com o atual estágio do processo, vislumbro a presença da plausibilidade do direito, na medida em que, a partir dos elementos dos autos, o tribunal parece haver descumprido a legislação regente sobre o tema. Explico. A Lei Complementar Estadual nº 59/2001, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, foi alterada pela Lei Complementar Estadual nº 166/2022, cujo Anexo I classifica a Comarca de Buritis/MG como de primeira entrância (item I. 2.III). O artigo 300-L, I, "a", da mencionada norma estabelece que "os serviços notariais e de registro da sede da comarca serão acumulados, na vacância, em duas ou três unidades", das quais, uma unidade deve anexar os serviços do 1º Tabelionato de Notas, do 2º Tabelionato de Notas, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e do Tabelionato de Protesto. O inciso I do § 1º do citado artigo prescreve que "os serviços vagos serão acumulados à serventia do delegatário com mais tempo de titularidade na sede da comarca". Transcrevo a seguir o dispositivo mencionado: Art. 300-L - Com exceção das comarcas previstas no art. 300-Q, os serviços notariais e de registro da sede da comarca serão acumulados, na vacância, em duas ou três unidades, observando-se o seguinte: I - nas comarcas de primeira entrância haverá: a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas, do 2º Tabelionato de Notas, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e do Tabelionato de Protesto; (...) § 1º - Além das regras previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, na acumulação será observado o seguinte: I - ressalvado o disposto no § 4º do art. 300-N, os serviços vagos serão acumulados à serventia do delegatário com mais tempo de titularidade na sede da comarca, observado o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo (grifo nosso). A Resolução TJMG nº 1011/2022 reproduz o artigo 300-L da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e estabelece diretriz, na hipótese de vacância de serventias decorrente do não provimento dos serviços notariais e de registro inseridos nos concursos públicos vigentes, nos seguintes termos: Art. 2º É permitida a acumulação de serviços notariais e de registro vagos, localizados na sede das comarcas de primeira e segunda entrâncias, em duas ou três unidades, nos termos do art. 300-L da Lei Complementar nº 59, de 2001, observando-se o seguinte: I - nas comarcas de primeira entrância haverá: a) uma unidade acumulando os serviços do 1º Tabelionato de Notas, do 2º Tabelionato de Notas, do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e do Tabelionato de Protesto; (...) Art. 3º Os serviços notariais e de registro, localizados nas sedes das comarcas de primeira e segunda entrâncias, que se encontrarem vagos em 1º de julho de 2022, constarão das listas de acumulação, por comarca. § 1º As listas de acumulação de que trata o "caput" deste artigo serão editadas e publicadas pela Corregedoria-Geral de Justiça, observando-se o disposto no art. 2º desta Resolução. § 2º Não constarão nas listas de acumulação os serviços notariais e de registro das comarcas previstas no § 1º do art. 300-Q da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001, bem como os que se encontrarem inseridos em Edital de concurso público vigente. Art. 4º Os serviços notariais e de registro vagos de que trata o art. 3º desta Resolução serão acumulados à serventia do delegatário com mais tempo de titularidade na sede comarca, nos termos do disposto no inciso I do §1º do art. 300-L da Lei Complementar

estadual nº 59, de 2001. (...) Art. 6º Os serviços notariais e de registro, localizados nas sedes das comarcas de primeira e segunda entrâncias, que vierem a vagar a partir de 1º de julho de 2022, poderão ser acumulados, em observância ao disposto no art. 2º desta Resolução. § 1º A regra de que trata "caput" deste artigo não se aplica aos serviços notariais e de registro previstos no § 1º do art. 300-Q da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001. § 2º Compete à Direção do Foro da comarca a edição e publicação de portaria, adotando as medidas necessárias à acumulação dos serviços notariais e de registro vagos de que trata o "caput" deste artigo, observadas as instruções expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça. § 3º A vacância de que trata o "caput" deste artigo poderá decorrer do não provimento dos serviços notariais e de registro inseridos nos concursos públicos vigentes na data desta Resolução (Id 5458539) (grifo nosso). In casu, verifica-se que o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Buritis/MG foi incluído na lista de serviços vagos no Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2019[1]. Constata-se, todavia, que, conforme consta da relação das escolhas das serventias, realizada em 24.01.2024, não houve interessados para a assunção desta serventia[2], o que possibilitou a acumulação prevista no artigo 300-L da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 c/c a Resolução TJMG nº 1011/2022. É importante ressaltar que a requerente é titular de serventia da sede da comarca, qual seja, Buritis/MG, desde 06.01.2003 (Id 5458541), ao passo que a titular do Tabelionato de Protesto de Títulos, apenas 08.06.2005[3], quer dizer, a primeira possui mais tempo de titularidade de serviços na sede da Comarca. A tese defendida pelo tribunal no sentido que a assunção da segunda serventia na sede da Comarca pela requerente implicaria renúncia da primeira é discutível, o que reforça, nesse momento processual, a concessão da liminar pleiteada. Dessa forma, ao menos em exame superficial, a Portaria nº 900/2024, expedida pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Buritis/MG, parece contrariar as disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e na Resolução TJMG nº 1011/2022. Igualmente, identifico o perigo da demora, pois, conforme se extrai dos autos, a acumulação do Registro Civil das Pessoas Naturais ao Tabelionato de Protesto de Títulos, ambos da Comarca de Buritis/MG, ocorrerá no dia 29.02.2024. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos da Portaria nº 900/2024 e do Termo de Compromisso 177055059 até o julgamento definitivo deste PCA, mantendo-se, por consequência, o Registro Civil das Pessoas Naturais na forma originalmente assentada. Intime-se o TJMG para apresentar informações complementares e a titular do Tabelionato de Protesto de Títulos, a Sra. Juliana Cordeiro Lucena, para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, tendo em vista a natureza da questão suscitada neste feito, para emissão de parecer. Nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta virtual, na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Ante o exposto, voto no sentido de ratificar o pedido liminar, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro CAPUTO BASTOS Relator [1]file:///C:/Users/vania.dib/AppData/Local/Temp/Edital%20Extra%201.2019%20-%20versoao%20atualizada.pdf [2] <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/concursos/relacao-das-escolhas-das-serventias-dje-24-01-2024.htm> [3] https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/? PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000939-67.2024.2.00.0000 Requerente: Ana Paula Rocha Espírito Santo Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais VOTO CONVERGENTE Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo nº 0000939-67.2024.2.00.0000, com pedido liminar, requerido por Ana Paula Rocha Espírito Santo, Titular do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Buritis/MG, por meio do qual questiona a legalidade da Portaria nº 900/2024 e o Termo de Compromisso 177055059, editados pelo Juiz Diretor do Foro daquela Comarca, que, supostamente, violam a Lei Complementar Estadual nº 59/2001, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado de Minas Gerais. Alega que, por ser a mais antiga no serviço extrajudicial, deveria ter sido nomeada para assumir o Registro Civil das Pessoas Naturais daquela Comarca, vago desde 2002 mesmo após finalização do concurso regido pelo edital nº 01/2019, ao invés da tabeliã de protesto da referida localidade. Aduz que, a Lei Complementar nº 59/2001 permite a acumulação das serventias vagas à unidade do delegatário com mais tempo de titularidade na sede da comarca, sendo que nas comarcas de 1ª instância, haverá a única serventia cumulando os serviços de notas, protesto e registro civil das pessoas naturais. Ao final, requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos dos atos administrativos supracitados. E, no mérito, a confirmação desta, a declaração de nulidade dos aludidos atos, bem como a determinação ao TJMG a fim de que promova a cumulação do serviço do RCPN ao 2º de Notas. Instado, o TJMG apresentou Manifestação ID 5461607 alegando a inadequação da via eleita, ausência de interesse geral e autonomia dos tribunais. No mérito, afirmou que a titular do Tabelionato de Protesto possui mais tempo de titularidade na sede da Comarca, por considerar que a assunção da segunda serventia na sede da Comarca, pela requerente, implicaria renúncia da primeira, o que reduziria o seu período da titularidade. Ao apreciar o feito, o d. Relator, deferiu a liminar, determinando a suspensão dos efeitos da Portaria nº 900/2024 e do Termo de Compromisso 177055059 até o julgamento definitivo deste PCA, mantendo-se o Registro Civil das Pessoas Naturais isoladamente, na forma originalmente assentada. Notificado para apresentar informações complementares, o TJMG ratificou as preliminares anteriormente suscitadas, bem como pugnou pela revogação da liminar deferida e pela total improcedência dos pedidos. É o relatório. Analisando as informações e documentos carreados aos autos, é possível verificar que, a requerente tem razão ao afirmar que contempla maior tempo no serviço extrajudicial da Comarca de Buritis. Explico. A Lei Complementar Estadual nº 59/2001 (Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais) e a Resolução n. 1011/2022, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a acumulação dos serviços notariais e de registro, estabelecem que as unidades vagas serão acumuladas à serventia do delegatário com mais tempo de titularidade na sede da Comarca. Vejamos - Resolução nº 1011/2022 Art. 4º Os serviços notariais e de registro vagos de que trata o art. 3º desta Resolução serão acumulados à serventia do delegatário com mais tempo de titularidade na sede da comarca, nos termos do disposto no inciso I do §1º do art. 300-L da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001. - Lei Complementar nº 59/2001 Art. 300-L - Com exceção das comarcas previstas no art. 300-Q, os serviços notariais e de registro da sede da comarca serão acumulados, na vacância, em duas ou três unidades, observando-se o seguinte: (...) § 1º - Além das regras previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, na acumulação será observado o seguinte: I - ressalvado o disposto no § 4º do art. 300-N, os serviços vagos serão acumulados à serventia do delegatário com mais tempo de titularidade na sede da comarca, observado o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo; (...) Interpretando ontologicamente a norma em tela, constata-se que, o legislador quis preservar a experiência do notário / registrador da localidade, levando-se em consideração o tempo de serviço ali prestado. No caso trazido à baila, o Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Buritis/MG, embora ofertado no último concurso público do Estado, permaneceu vago, em razão da ausência de candidatos habilitados para assumir a unidade. Para tanto, o Juiz Diretor do Foro da Comarca, por meio da Portaria nº 900/2024, de 29/01/2024, determinou a anexação da referida serventia ao Tabelionato de Protesto de Buritis, sob o fundamento de que a tabeliã do posto extrajudicial seria a delegatária mais antiga no serviço da região. De acordo com a manifestação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a determinação em comento considerou que, pelo critério de contagem de prazo, a requerente teria renunciado à investidura junto ao 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Buritis, pelo fato de ter sido nomeada para o 2º Tabelionato, cujo tempo de serviço ali prestado não seria contabilizado para fins de titularidade. Informou, também, que "o entendimento da Direção do Foro da Comarca de Buritis advém da norma prevista no artigo 39, IV, da Lei Federal nº 8.935/1994, que dispõe sobre a extinção da delegação a notário ou a oficial de registro por renúncia." Todavia, não assiste razão o Tribunal, pois, como alhures dito, o legislador estadual, ao estabelecer como critério de anexação de serventia o maior tempo de titularidade do delegatário do posto extrajudicial da Comarca, primou pela experiência no serviço extrajudicial por este prestado naquela localidade. O fato de a requerente ter assumido outra serventia, não tem o condão de retirar/apagar/omitir o tempo de serviço prestado no Cartório anterior. A condição que a Lei e a Norma estabelecem é que a serventia esteja situada na mesma Comarca. Ademais, a analogia feita pela Direção do Foro ao artigo 39, IV, da Lei Federal n. 8.935/94 também não tem razão de existir. Isso porque o dispositivo em tela diz respeito à extinção da delegação em decorrência de renúncia, cuja designação do substituto mais antigo da pasta se dá para se evitar a descontinuidade do serviço. O que não vem ao caso. A tabeliã demandante, então, atende aos requisitos legais. Conforme documentação juntada aos autos, a Tabeliã de Protestos, Juliana Cordeiro Lucena, assumiu a serventia em 08/06/2005, permanecendo lá até a presente data, contabilizando, à época dos fatos, 18 anos e 07 meses no serviço extrajudicial da Comarca. Enquanto que a requerente, Ana Paula Rocha Espírito Santo, Tabeliã do 2º Tabelionato de Notas da referida localidade, contemplava 21 anos e 01 mês de serviço, tendo em vista que, inicialmente, entrou em exercício no 1º Tabelionato de Notas da cidade em questão no dia 06/01/2003, permanecendo até o dia 14/02/2008, posteriormente, assumiu o 2º Tabelionato de Notas da Comarca em 10/01/2008. Veja-se:

TITULAR SERVENTIA TEMPO DE SERVIÇO NA COMARCA Ana Paula Rocha Espírito Santo 1º Tabelionato de Notas - Buritis 05 anos e 01 mês 2º Tabelionato de Notas - Buritis 16 anos Juliana Cordeiro Lucena Tabelionato de Protesto - Buritis 18 anos e 07 meses Logo, a requerente, Ana Paula Rocha Espírito Santo, é a delegatária que possui maior tempo de titularidade na sede da Comarca, atendendo ao comando da Resolução nº 1011/2022 e da Lei Complementar Estadual n. 59/2001. Ante o exposto, acompanho o voto apresentado pelo d. Conselheiro Relator, no sentido de ratificar a liminar concedida, declarar a nulidade da Portaria nº 900/2024 e do Termo de Compromisso 177055059, editados pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca de Buritis/MG, bem como determinar ao TJMG que promova a cumulação do serviço do RCPN ao 2º Tabelionato de Notas da referida Comarca. Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

N. 0001867-52.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001867-52.2023.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - CGJMA DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências autuado a partir do Ofício nº 43/2023/DG, oriundo da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, com cópia do Inquérito Policial nº 02/2023, através do qual se concluiu que o investigado, Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima, curador da ex-pensionista Edna Cardoso Pereira Lima, falecida em 18/8/2011, percebeu indevidamente benefício previdenciário. Consta do expediente que, durante as investigações, apurou-se que o investigado "obteve certidões falsas de prova de vida da ex-pensionista, após o falecimento desta, junto aos cartórios extrajudiciais do Segundo Ofício de Notas de São Luís/MA e do 8º Tabelionato de Notas de São Luís/MA, as quais possibilitaram o recebimento fraudulento de benefício previdenciário junto à Câmara dos Deputados". Em face do acima, oficiou-se à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedesse à apuração dos fatos narrados e apresentasse manifestação conclusiva sobre o presente expediente, visando oportunizar os esclarecimentos minudentes quanto aos fatos e as circunstâncias ocorridas, juntando-os, na sequência, nesta representação. Em resposta ao acima o Corregedor-Geral da Justiça daquele Estado, encaminhou DECISÃO (ID 5229910), na qual assim se manifestou: [...] Trata-se de Pedido de Providências autuado no CNJ sob o número 0001867-52.2023.2.00.0000, a partir do Ofício nº 43/2023/DG, oriundo da Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, com cópia do Inquérito Policial nº 02/2023, através do qual se concluiu que o investigado, Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima, curador da ex-pensionista Edna Cardoso Pereira Lima, falecida em 18/8/2011, percebeu indevidamente benefício previdenciário. Segundo o expediente enviado ao CNJ, apurou-se que o investigado "obteve certidões falsas de prova de vida da ex-pensionista, após o falecimento desta, junto aos cartórios extrajudiciais do Segundo Ofício de Notas de São Luís/MA e do 8º Tabelionato de Notas de São Luís/MA, as quais possibilitaram o recebimento fraudulento de benefício previdenciário junto à Câmara dos Deputados". Na decisão de Id. 5082473, a Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Carolina Ranzolin Nerbass, determinou que esta Corregedoria -Geral da Justiça do Estado do Maranhão procedesse à apuração dos fatos narrados e prestasse informações à Corregedoria Nacional em 60 (sessenta) dias. Por meio de despacho datado de 19/06/2023, esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão verificou, de plano, que: a) conforme cópia localizada no Id. 2939467, fl. 76, consta escritura pública de declaração de vida e residência lavrada em 10.11.2015 por José Maria Pinheiro Meireles, substituto do Tabelião Celso da Conceição Coutinho, do 2º Tabelionato de Notas de São Luís, no livro 0770, fl. 082, sob o número de ato 019961; b) conforme cópia localizada no Id. 2939469, fl. 05, consta escritura pública de declaração de vida e residência lavrada em 25.10.2017 por José Maria Pinheiro Meireles, substituto do Tabelião Celso da Conceição Coutinho, do 2º Tabelionato de Notas de São Luís, e Jeane Rodrigues Pinheiro, escrevente, no livro 0795, fl. 052, sob o número de ato 024365; c) conforme cópia localizada no Id. 2939469, fl. 10, consta escritura pública de declaração de vida e residência lavrada em 14.08.2019 por José Maria Pinheiro Meireles, substituto do Tabelião Celso da Conceição Coutinho, do 2º Tabelionato de Notas de São Luís, e Ademar Lopes Diniz, escrevente, no livro 0820, fl. 042, sob o número de ato 028480; d) conforme cópia localizada no Id. 2939469, fl. 16, consta escritura pública de declaração de vida e residência lavrada em 27.09.2021 por Flaviani Pereira Santos Costa, escrevente do 8º Tabelionato de Notas de São Luís, no livro nº 37, sob o número de ato 5205. No mesmo despacho, determinou-se que fossem notificadas a delegatária Carolina Miranda Mota Ferreira, Interina do 2º Tabelionato de Notas de São Luís -MA, e o delegatário Pedro Henrique de Cavalcante Lima, responsável pelo 8º Tabelionato de Notas de São Luís-MA para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação sobre os fatos narrados, prestando os esclarecimentos que entenderem necessários, nos termos do art. 18 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça e do art. 21 do Código de Normas desta Corregedoria Geral de Justiça. Pontuou-se que os delegatários deveriam enviar juntamente com suas manifestações cópias dos documentos arquivados por ocasião da lavratura das escrituras respectivas. Pois bem. O interventor do 8º Tabelionato de Notas de São Luís, Pedro Henrique de Cavalcante Lima, respondeu que inexistem quaisquer documentos pessoais da declarante arquivados no 8º tabelionato de Notas de São Luís, havendo apenas uma cópia de escritura que aduz provavelmente ter sido utilizada como modelo. A interina do 2º Tabelionato de Notas de São Luís, por sua vez, informou que foram encontradas as pastas com os documentos apresentados à época, que encaminhou digitalizados, juntamente com a imagem dos atos contidas nos livros. Verifico que os atos foram lavrados sob a responsabilidade do Tabelião Celso da Conceição Coutinho, à época titular do 2º Tabelionato de Notas de São Luís, e da delegatária Evelise Crespo Gonçalves, à época titular do 8º Tabelionato de Notas de São Luís. Ocorre que Celso da Conceição Coutinho faleceu em 02/05/2020 e Evelise Crespo Gonçalves teve aplicada a pena de perda de delegação em cumprimento ao acórdão proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 000831-04.2022.2.00.0810. Dessa forma, esta Corregedoria Geral não mais tem poder disciplinar sobre nenhum dos dois delegatários. Por todo o exposto, determino sejam encaminhados à Corregedoria Nacional de Justiça a integralidade das respostas enviadas pelos delegatários atualmente responsáveis pelo 2º e 8º Tabelionato de Notas de São Luís. Encaminhe-se, ainda, cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para as providências cabíveis. Notifiquem-se os interessados. Remeta-se esta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, via ofício, fazendo menção ao processo número 0001867-52.2023.2.00.0000. Por não haver outras providências a adotar por esta CGJ, determino o arquivamento deste pedido de providências, após cumprimento das determinações acima. Esta decisão poderá ser usada como ofício. [grifou-se] É o relatório. Decido. 2. De acordo com a decisão acima e à luz dos fatos e documentos constantes no presente expediente, depreende-se que a Corregedoria Local concluiu que a pretensão deduzida pelo requerente não mais comporta análise na via administrativa por este Órgão Correcional, mas tão somente na via jurisdicional, o que implica em arquivamento do presente feito neste Conselho Nacional de Justiça. 3. Ante o exposto, não se verificando hipótese de promover revisão ou apuração complementar, archive-se o presente expediente, com baixa. 4. À Secretaria Processual, para que seja oficiada a Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados a respeito do decidido nos presentes autos, com cópia integral do presente feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F37 / J9 4